



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

António Francisco Joaquim dos Santos

**REGIME DE RESPONSABILIDADE PENAL POR
COMPORTAMENTOS ANTIDESPORTIVOS:
ALGUNS DESAFIOS DE UM REGIME PENAL EM
NECESSÁRIA EXPANSÃO**

Dissertação no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito, na Área
de Especialização em Ciências Jurídico-Criminais, orientada pela
Professora Doutora Cláudia Maria Cruz Santos e
apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

2021



António Francisco Joaquim dos Santos

REGIME DE RESPONSABILIDADE PENAL POR COMPORTAMENTOS ANTIDESPORTIVOS:

ALGUNS DESAFIOS DE UM REGIME PENAL EM NECESSÁRIA EXPANSÃO

CRIMINAL LIABILITY REGIME FOR UNSPORTSMANLIKE BEHAVIOR:

SOME CHALLENGES OF A CRIMINAL REGIME IN NEED OF EXPANSION

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Criminais, orientada pela Professora Doutora Cláudia Maria Cruz Santos.

Coimbra, 2021

Aos meus pais, irmãs e avós,
Por serem a maior constante da minha vida,
por me proverem o sustento e os alicerces onde construí todo o meu ser,
A quem serei eternamente grato
por tudo.

Aos meus amigos, que sabem exatamente quem são,
Que me acompanharam ao longo da vida ou ao longo dos transformadores últimos seis anos,
Qualquer palavra será insuficiente para compensar os repetidos “não’s” que ouviram nos
últimos anos, os planos que nunca se realizaram, enfim, a ausência.
Espero nunca ter faltado com um ombro amigo,
sobretudo no último ano, de pandemia e de infindáveis horas de investigação.
Estou certo de que juntos poderemos agora dar asas aos nossos sonhos.

À minha orientadora,
Pela forma brilhante e apaixonada com que leciona,
Pela clareza e abertura de pensamento,
Que tão bem fluem pela sua pena.

Ao pessoal da SRP&E, na pessoa do meu patrono e amigo,
Que surgiram *in media res* desta investigação,
E tantas vezes surgiram como a luz de um farol, durante tempos em que o mar estava bravo
e a caravela à deriva
Que me proporcionaram um vislumbre da vida prática
Tão necessária e indispensável à conclusão deste estudo.

Aos Serviços de Biblioteca da mui nobre Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra,
Que incansavelmente, semana após semana,
Disponibilizaram nas melhores condições e de forma célere,
A esmagadora maioria das obras aqui utilizadas,
Para além das incontáveis que acabaram por o não ser.

Aos que não mencionei expressamente,
Que se cruzaram comigo nalgum episódio da minha vida,
Pelo mais pequeno gesto.

A todos,
“*See you down the road*” (Chloé Zhao)

“Anything that can go wrong will go wrong”

Murphy's First Law

Edward A. Murphy Jr.

“Pray for the best. Prepare for the worst.”

Aaron Guzikowski

Resumo

A investigação que ora se inicia pretende abordar criticamente o acervo de normas que tratam fenómenos antidessportivos no desporto. Salientaremos alguns traços de evolução do Desporto, desde a sua valência como prática socioculturalmente agregadora até a uma sua vertente de exploração económica e as consequências daí decorrentes. Daqui resulta a necessidade de repensar a tutela do Desporto perante novos fenómenos e ameaças potenciadas pela globalização e avanços tecnológicos, que deram uma dimensão transnacional a esta problemática – que se juntam às sempre pertinentes questões mais tradicionais desta temática.

Analísamos alguns pontos da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, bem como normas de legislação extravagante que o legislador foi criando numa tentativa de luta contra a corrupção e contra outros fenómenos suscetíveis de pôr em causa o bem jurídico verdade, lealdade e correção desportivas. Apesar dos esforços levados pelos vários atores do ordenamento jurídico português, e, não obstante Portugal ser já detentor de um conjunto sólido de normas atinentes a esta temática, estamos em crer que é possível ir além: seja através da clarificação da interpretação dos tipos de ilícito já expressamente consagrados nos diplomas legais, apoiados numa análise de direito comparado e de aplicação das suas normas pela jurisprudência, seja através da criação de novos mecanismos, tendo em conta a rápida adaptabilidade dos agentes criminosos ao aparelho repressor e à crescente complexidade dos seus comportamentos.

Palavras-chave: corrupção desportiva; apostas desportivas; verdade, lealdade e correção desportivas; justiça disciplinar desportiva; Direito Penal Desportivo; Desporto.

Abstract

The research that is now beginning intends to critically address the collection of norms that deal with unsportsmanlike phenomena in sport. We will highlight some features of the evolution of Sport, from its importance as a socioculturally aggregating practice to its aspect of economic exploitation and the resulting consequences. It is therefore necessary to rethink the protection of sport in the face of new phenomena and threats posed by globalization and technological advances, which have given a transnational dimension to this problem - which are in addition to the always relevant more traditional issues on this subject.

We have analyzed some points of Law No 50/2007, of August 31, as well as rules of extravagant legislation that the legislator has been creating in an attempt to fight corruption and other phenomena that may jeopardize the legal good of truth, loyalty, and sports correctness. Despite the efforts made by the various players in the Portuguese legal system, and despite the fact that Portugal already has a solid set of rules on the subject, we believe that it is possible to go further: either through the clarification of the interpretation of the types of illicit already expressly enshrined in the legal diplomas, supported by an analysis of comparative law and the application of its norms by the jurisprudence, or by creating new mechanisms, taking into account the rapid adaptability of criminal agents to the repressive apparatus and the growing complexity of their behavior.

Key words: sports corruption; sports betting; truth, loyalty, and sports correctness; sports disciplinary justice; Sports Criminal Law, Sport.

Lista de siglas e abreviaturas

Al.(s)	Alínea(s)
Art.(s)	Artigo(s)
CBJD	Código Brasileiro de Justiça Desportiva
Cfr.	Conforme
CP	Código Penal
CP Es	Código Penal Espanhol
CPP	Código de Processo Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
DL	Decreto-Lei
ed.	edição
EDT	Estatuto do Torcedor
FPF	Federação Portuguesa de Futebol
LBSD	Lei de Bases do Sistema Desportivo
MP	Ministério Público
n.º	número
p.(p)	Página(s)
RDFPF	Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol
RDLFPF	Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional
RFEF	Real Federación Española De Fútbol
s.(s)	Seguinte(s)

Índice

Resumo	5
Abstract.....	6
Lista de siglas e abreviaturas	7
Introdução	9
1. Considerações. O pontapé de saída para a criminalização.	11
1.1. O bem jurídico	13
1.2. Reflexões em torno da discussão em torno do bem jurídico em Espanha.....	19
1.3. Ilações.....	23
2. O regime de responsabilidade penal por comportamentos antidesportivos: a atual Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto e o seu antecessor Decreto-Lei n.º 390/91, de 10 de outubro. Alterações.	26
3. Corrupção passiva e corrupção ativa	28
3.1. O autor	28
3.2. A moldura penal	38
3.3. Momento de consumação	42
3.4. Efeitos sobre a prescrição do procedimento criminal.....	57
4. A corrupção própria ou para ato ilícito e a corrupção imprópria ou para ato lícito..	66
4.1. Um modelo complementar: a justiça disciplinar desportiva	72
4.2. “Mala branca”: casos recentes no Brasil e em Espanha	76
5. Os crimes de corrupção e a aposta antidesportiva	84
5.1. Relações entre os crimes de corrupção desportiva e a fraude de apostas.....	87
5.2. O crime de aposta antidesportiva previsto no art. 14.º da Lei n.º 50/2007.....	93
Conclusões	97
Bibliografia	100
Jurisprudência	105
Legislação	106
Imprensa.....	107

Introdução

O Desporto é, no início da terceira década do século XXI, um conglomerado denso de estratos, ponto onde confluem as mais diversas dimensões.

Uma destas é a dimensão sociocultural, que será a sua mais pura forma, traduzida na tradicional prática lúdica de exercício físico guiada pelas regras técnicas de cada modalidade, e também pelos valores que pautam as relações entre os praticantes e entre estes e o Desporto enquanto realidade ontológica, valores esses traduzidos no respeito pela integridade, pela igualdade (quer de tratamento, quer de oportunidades), ou pela verdade, lealdade e correção, que, a final, se reconduzem a uma Ética Desportiva. O Desporto seria um fator de coesão social, de fomento de um espírito de solidariedade e de paz entre os povos.

No entanto, uma sua outra dimensão desgastou, com o tempo, aquela outra: a dimensão económica. Cedo se percebeu que o Desporto poderia trazer consigo fama e fortuna e muitos arriscam-se a qualquer coisa para os obter. Assim, e fazendo uso das palavras de Maria José MORGADO, o “aumento da popularidade do desporto, não só em termos de prática como de espetáculo”, a “internacionalização” e “multiplicação compulsiva de competições”, e o “desenvolvimento sem precedentes da dimensão económica do desporto” associado ao célere desenvolvimento das tecnologias de informação, implicaram a “acumulação de elementos potencialmente contraditórios dos princípios da ética desportiva, e até mesmo criminógenos”¹.

O conjunto destes fatores dá aso ao aparecimento de comportamentos antidesportivos, suscetíveis de pôr em causa os valores intrínsecos do Desporto e de lesar um bem tão apreciado e indelével do quotidiano das pessoas: seja por comportamentos tendentes a obter resultados desportivos, seja através de comportamentos que, instrumentalizando o Desporto, almejam a obtenção de proveitos económicos, como é o caso, por exemplo, dos ganhos de apostas a que aludiremos. É necessária vigilância permanente para que esta dimensão económica não absorva aquela dimensão sociocultural, sob pena de levar a uma descredibilização do Desporto e, a final, à destruição do mesmo.

¹ Por todos, MORGADO, Maria José Morgado, “Corrupção e desporto”, *I congresso de Direito do desporto: Centro de Congressos do Estoril, 21 e 22 de Outubro de 2004*, coord. [de] Ricardo Costa, Nuno Barbosa, Coimbra: Almedina, 2005, pp. 87-96, p. 88.

A nossa investigação mais não é do que um esforço no sentido chamar a atenção para a necessidade de substituição de algumas telhas podres e de reforçar os alicerces sobre os quais está edificada a grande construção que é o desporto.

Assim, centrar-nos-emos nas condutas daqueles que tentam (ab)usar do sistema desportivo e penal para obter benefícios de forma ilícita, defraudando valores essenciais à vida em sociedade. Abordaremos a questão do bem jurídico, do seu alcance e do seu aproveitamento no sentido de fortalecer a construção típica de normas já existentes e a criação de novas. Abordaremos, posteriormente os crimes de corrupção desportiva, nas modalidades ativa e passiva, bem como a questão dos comportamentos considerados típicos ou atípicos, designadamente a questão da corrupção para ato lícito ou, na gíria desportiva, os crimes da “mala branca”. Findamos este estudo abordando uma área temática cuja localização não foi escolhida por acaso: a questão do *match-fixing* e do *spot-fixing*, isto é, a manipulação de resultados e de incidências de provas desportivas tendo em vista, não o resultado desportivo em si, mas o seu impacto no ganho de apostas. Acreditamos ser este um dos grandes desafios que o futuro vai colocar diante do nosso ordenamento jurídico, pelo que convém muni-lo das ferramentas indispensáveis para os enfrentar.

1. Considerações. O pontapé de saída para a criminalização.

Quem olha para o panorama do futebol mundial nos nossos dias – ou, mais especificamente, para o panorama do futebol português – depara-se com um espetáculo global, com milhares de milhões de espetadores e adeptos, mas também com uma construção colossal de instituições, de empresas, de mercados e ainda com enormes fluxos financeiros. Depara-se também com episódios de violência nas bancadas ou à porta dos recintos desportivos e episódios de ódio gratuito entre adeptos ou dirigentes desportivos, dentro e fora das quatro linhas. E ainda se depara com uma nuvem escura que tem ensombrado o futebol devido a condutas antidesportivas que tiveram lugar no passado, mas que ainda são fonte de desconfiança, de que são exemplo os casos de corrupção de agentes desportivos que Portugal tem vindo a testemunhar, sobretudo desde a década de 90 do século passado, pese embora sempre tenha havido rumores da sua existência nas décadas anteriores², até aos tempos

² Acusações parciais (e muitas vezes descabidas) de corrupção por parte de adeptos de um clube em relação a outro ou contra as instituições que governam as lides desportivas já existem “desde sensivelmente a segunda metade dos anos 20” do século passado. No entanto, a corrupção no futebol acentuou-se com a sua industrialização e com a dependência “dos resultados desportivos para o sucesso financeiro” que “acarretou consequências das quais a corrupção é uma das mais evidentes”, para além de que os resultados eram fundamentais, não só “para a sobrevivência de um determinado clube”, mas também para a sua afirmação “social e cultural”.

Já na década de 50 é possível observar casos de corrupção no futebol. Exemplo disso é o caso do Vitória de Setúbal – culpado – e do Oriental – vitimado –, no qual um jogador, um adepto, um médico e sócio do Vitória de Setúbal, juntamente com intermediários (entre os quais um sócio do Oriental) e “com o conhecimento e ajuda” do Presidente e Vice-Presidente também do Vitória de Setúbal, ofereceram quantias monetárias aos jogadores do Oriental para que perdessem o jogo, de forma a “salvar a época desportiva do Vitória”, que se situava em zona de despromoção. A Direção-Geral de Educação Física, Desporto e Saúde Escolar (DGEFDSE) instaurou o processo, do qual resultou “que o Vitória de Setúbal ficasse inativo de todas as provas desportivas (...) e descesse automaticamente de divisão”; os restantes intervenientes dados como culpados foram “todos irradiados, definitivamente, de qualquer cargo ou função ligados ao futebol”. Este foi um dos casos de que houve prova e consequências – embora apenas disciplinares devido à inexistência de normas jurídico-penais sobre corrupção no desporto. Por todos, SERRADO, Ricardo/ SERRA, Pedro, *História do Futebol Português. Uma análise social e cultural*. Volume I – Origens, institucionalização e profissionalização, p. 430 e ss.; Volume II – Industrialização e Globalização, p. 171 e ss., 2ª ed., revista e aumentada, Lisboa: Prime Books, 2014.

Também nesta década de 50 foram levantadas suspeitas a propósito da atuação do árbitro Inocêncio Calabote, não se tendo provado que tenha havido corrupção. Não obstante não ter havido condenação por corrupção, o árbitro foi acusado de falsear o relatório de jogo e foi irradiado do futebol português – tendo sido o primeiro árbitro a sofrer tal sanção disciplinar.

“Se a profissionalização intensificou a corrupção no futebol, como verificámos na década de 50, a sua industrialização (...) aumentou-a exponencialmente”. Já não estava (apenas) em causa a afirmação sociocultural dos clubes, nem a sua mera sobrevivência. O futebol nos anos 80 já começava a mover grandes fluxos financeiros – embora sem sonhar com o volume de negócios superior a 850 milhões de euros (de acordo com o Anuário do Futebol Profissional Português relativo à Época 2018-2019, a época anterior ao ano da pandemia por covid-19 que suspendeu o mundo do futebol, disponível online no *website* https://assets.ey.com/content/dam/ey-sites/ey-com/pt_pt/topics/strategy-and-transactions/pdf/ey-anuario-de-futebol-profissional-v01.pdf, consultado no dia 23 de março de 2021) – pelo que se impunha lutar também pelo crescimento e manutenção do poder financeiro dos clubes. Deste modo, “à medida que o futebol se foi rodeando de outros interesses económicos, como a publicidade, a televisão e as provas internacionais” (isto é, os lucros

atuais. O “fenómeno da globalização, mais tarde absorvido pela nova era digital, teve como consequência o aparecimento no mercado nacional, e até internacional, de novas indústrias, designadamente no mercado do futebol”³, como é o caso da indústria do jogo e apostas desportivas, de base territorial e *online*, que potenciam o aparecimento de novos desafios aos ordenamentos jurídicos de todo o mundo.

O pontapé de saída para a criminalização de comportamentos que afetem a verdade e a lealdade da competição desportiva teve início com a Lei n.º 1/90, de 13 de janeiro, a Lei de Bases do Sistema Desportivo. Nos termos do art. 5.º desta lei, o Governo comprometeu-se com a defesa da ética no desporto – sendo esse um dos seus “princípios gerais de ação na promoção e desenvolvimento da política desportiva”⁴ –, à qual estariam vinculados quer os intervenientes, quer, igualmente, o público e todos os que, pelo exercício de funções diretivas ou técnicas, integram o processo desportivo (n.º 1 e 2). De forma a assegurar e efetivar este compromisso, estabeleceu-se, no n.º 3, que seria função do Estado adotar medidas tendentes a prevenir e a punir as manifestações antidesportivas, designadamente a corrupção, esforço este que seria levado a cabo num prazo de dois anos, de acordo com o art. 41.º, n.º 1, al. o) da LBSD.

No final do ano em que o Estado assumiu esta pretensão, a 10 de novembro de 1990, surgiu um caso de corrupção de árbitro desportivo que ficou conhecido pelo nome “*Penafielgate*”. Não nos vamos deter na análise deste caso por uma razão: à data da prática dos factos, o ordenamento jurídico-penal português apenas tipificava a corrupção de agentes públicos (funcionário público, na aceção do art. 386.º do CP) e de titulares de cargos políticos (nos artigos 16.º a 18.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, relativa aos crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos, vigente naquela época), excluindo-se, portanto, a aplicação das normas da corrupção existentes porque estas não se podiam aplicar

obtidos através da exploração daqueles direitos e os prémios de jogo obtidos no acesso às competições internacionais e através da obtenção de resultados favoráveis) “foi-se também intensificando a pressão da vitória e, conseqüentemente, a necessidade de recorrer, por vezes, a meios ilícitos para a alcançar”. Uma vez mais, SERRADO, Ricardo/ SERRA, Pedro, *História do Futebol Português*. Volume II, ob. cit., p. 171. A década de 80 foi prolífica em termos de lançamento de suspeitas de corrupção no futebol, ecoando nos meios de comunicação social críticas à gestão das instituições e, sobretudo, à atuação dos árbitros. Muitas acusações foram levantadas, umas com e outras sem fundamento, muitas delas extremamente parciais, que apenas vieram lesar, a curto e a longo prazo, a imagem do futebol português. O termo “corrupção” banalizou-se nesta época, sendo usado para justificar insucessos e para atenuar frustrações, ou mesmo como arma de arremesso, para destabilizar o adversário.

³ BORGES, Patrícia Sousa, *Direito penal desportivo. A corrupção desportiva e o árbitro de futebol*, Braga: Nova Causa Edições Jurídicas, 2021, p. 53.

⁴ CARVALHO, Ana Celeste/ CARVALHO, Maria João Brazão de/ SILVA, Rui Alexandre, *O Desporto e o Direito. Prevenir, Disciplinar, Punir*, Lisboa: Livros Horizonte, 2001, p. 29.

no contexto desportivo. Afastar-se-ia, pois, a responsabilidade penal do árbitro que solicitou o suborno, sendo a sua conduta atípica do ponto de vista penal, em obediência ao princípio da legalidade da lei penal, plasmado nos artigos 29.º, n.º 1 da CRP e 1.º, n.º 1 do CP, nos termos do qual “não pode haver crime, nem pena que não resultem de uma lei prévia, escrita, estrita e certa (*nullum crimen, nulla pœna sine lege*)”⁵. Ainda assim, o agente em causa foi afastado permanentemente da arbitragem em virtude de sanção disciplinar num processo instaurado pela FPF. Este caso pôs a descoberto a vulnerabilidade do nosso ordenamento jurídico, que não dava uma resposta adequada a este tipo de comportamentos fraudulentos.

Os ordenamentos jurídicos são confrontados com um mundo em rápida e constante mudança, sendo muitas vezes surpreendidos com formas cada vez mais complexas e de difícil previsão legislativa. Por estas e outras razões, “Fernando Veiga Gomes, presidente da Comissão de Direito do Desporto da União Internacional de Advogados, admite que a produção legislativa «tem sido reativa»”, admitindo haver ainda muito que fazer em prol da proteção da transparência e integridade, pese embora Alexandre Mestre discorde da ideia de que a produção de legislação foi “sempre em reação a um acontecimento”, “lembrando que «a revisão de 2017 foi numa lógica de atualização e aperfeiçoamento, também em face de avanços no plano internacional»”⁶.

1.1. O bem jurídico

Em 1991 surge o primeiro diploma legal que veio tentar proteger a Ética no Desporto, nas suas vertentes da *verdade e lealdade* da competição desportiva e do seu resultado, na forma do Decreto-Lei n.º 390/91, de 10 de outubro. O diploma encontra-se hoje revogado e substituído pela Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto. No entanto, afigura-se necessário abordarmos algumas questões, pelo que a compreensão da trajetória legislativa nos permitirá obter uma melhor apreensão dos novos desafios que se colocam nos nossos dias.

Pela primeira vez, o legislador reconheceu a necessidade de intervenção penal para a proteção do bem jurídico verdade e lealdade da competição desportiva, visando-se

⁵ DIAS, Figueiredo, Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais, A doutrina geral do crime, Coimbra: Gestlegal, 3ª ed., 2019, p. 209 e ss.

⁶ Por todos, NOGUEIRA, Carlos, “Portugal. Criminosos não são escrutinados e têm porta aberta para entrar no desporto”, Diário de Notícias, 3 de outubro de 2021, disponível *online* em <https://www.dn.pt/desporto/portugal-criminosos-nao-sao-escrutinados-e-tem-porta-aberta-para-entrar-no-desporto-14182105.html>, consultado pela última vez em 28 de outubro de 2021.

salvaguardar qualquer modalidade desportiva organizada, regulamentada e exercida através das federações desportivas e das associações nelas filiadas⁷. O legislador entendeu, como não poderia deixar de ser, que apenas os jogos e competições organizados por entidades “oficiais” – isto é, entidades de utilidade pública desportiva, nos termos dos atualmente vigentes arts. 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro⁸ – estariam abrangidos no âmbito de aplicação do regime de responsabilidade penal. Todos os jogos e competições fora da égide destas entidades estão excluídos do âmbito de intervenção penal em matérias relacionadas com lealdade, verdade, correção desportivas. São aqueles – e não tanto estes – os jogos e competições sobre os quais recai a maior atenção e interesse do público. Sendo o avanço do direito penal um recuo dos direitos e liberdades dos cidadãos, deve esse avanço reportar-se ao mínimo indispensável, de modo a não comprimir desproporcionalmente, desadequadamente e desnecessariamente tais direitos e liberdades.

Observaram-se casos, de que é exemplo o mencionado “Penafielgate”, nos quais se tentou obter uma resposta repressiva das instâncias formais de controlo, tal a gravidade que a conduta corrompida do árbitro manifestou, resposta essa que o sistema jurídico nunca poderia, à época, ter dado. Pretendeu-se, então, que futuras ocorrências do género não ficassem impunes do ponto de vista criminal. Sabemo-lo hoje e já o legislador o entendeu na altura: a prática desportiva não é um mero passatempo ou um divertimento oco; é sim, uma prática socioculturalmente agregadora que tem vindo a ser herdada desde os primórdios da Humanidade até aos nossos dias⁹. Tal prática desportiva, para além de uma necessária componente física, é constituída por uma componente axiológica que deve presidir a toda a conduta do agente desportivo e de todos quantos tenham contacto com o meio. Falamos, pois, de Ética, incindível do Desporto, que consiste na obediência a “um conjunto de convenções sociais relativas à prática do desporto, de verificação empírica e de raiz consuetudinária, que orientam (objetivamente) os atletas e os outros intervenientes, nos

⁷ Art. 1.º, al. b) do Decreto-Lei n.º 390/91, de 10 de outubro, revogado e substituído pelo art. 2.º, al. g) da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, no qual se acrescentou, a par das federações e das associações afiliadas, as ligas profissionais e as instâncias internacionais de que as federações fazem parte.

⁸ Reproduzimos o art. 10.º: “O estatuto de utilidade pública desportiva confere a uma federação desportiva a competência para o exercício, em exclusivo, por modalidade ou conjunto de modalidades, de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública, bem como a titularidade dos direitos e deveres especialmente previstos na lei”.

⁹ A prática desportiva, no início em moldes primitivos, conheceu evolução em diversos povos, embora tenha sido “na Grécia Antiga onde, pela primeira vez na História da Humanidade, os exercícios físicos e os jogos atléticos se converteram em instituição, (...) integrando-se nos costumes e na vida nacional”. (Apoiando-se na obra de Fabricio VALSERRA, *Historia del Deporte*, 1944, FERREIRA, Fernando, “Síntese da História do Desporto”, *Povos e culturas*, n.º 9, 2004, Cultura e desporto, pp. 151-172, p. 152 e 153).

comportamentos a adotar e nas decisões a tomar em cada situação concreta”¹⁰. Estende-se durante todo o período de prática desportiva, desde a formação até ao cessar de atividade; do campo de treinos ao recinto desportivo onde é disputado o jogo oficial e para lá dos seus portões. É, portanto, um autêntico modo de estar na vida e na sociedade, inseparável da pessoa do praticante e de todos aqueles com qualquer grau de influência na prática de qualquer modalidade.

O legislador constitucional português reconheceu o valor que o Desporto tem na formação do corpo e da mente da população e do seu impacto educacional e moral, consagrando, quer na redação que antecede a neocriminalização dos comportamentos antidesportivos, quer na atual, diversas referências ao desporto em algumas normas, de que é exemplo a disposição relativa ao direito à saúde, numa vertente de promoção da cultura física e desportiva tendentes a um estilo de vida saudável (art. 64.º, n.º 2, al. b) CRP), ou o direito a uma proteção especial para efetivação dos direitos económicos, sociais e culturais na juventude, onde se destaca o direito à educação física e ao desporto (art. 70.º, n.º 1, al. d) CRP), entre outros¹¹.

Entre as várias normas com alguma relação ao desporto, destacamos o art. 79.º da CRP, relativo ao direito à cultura física e ao desporto, consagrado como um direito fundamental de natureza social¹² e cultural¹³, que se nos apresenta como “corolário (...) do direito ao desenvolvimento da personalidade” (art. 26.º, n.º 1 CRP), do supramencionado “direito à proteção da saúde” (art. 64.º, n.º 2, al. b) CRP) e do direito aos lazeres (arts. 59.º, n.º 1, al. d) e 70.º, n.º 1, al. e) CRP)¹⁴ – “todos (...) têm um direito fundamental a um núcleo básico de direitos sociais (...), na ausência dos quais o estado português se deve considerar infractor das obrigações jurídico-sociais constitucional e internacionalmente impostas”¹⁵. A relação do Desporto com vários outros direitos, como os que aqui exemplificámos e outros

¹⁰ PINTO, Eduardo Vera-Cruz, “Ética Desportiva”, *Enciclopédia de direito do desporto*, coord. Alexandre Miguel MESTRE, Coimbra: Gestlegal, 2019, p. 176.

¹¹ Ainda os arts. 9.º, al. d), 59.º, als. b) e d), 73.º, 74.º e 78.º da CRP.

¹² CANOTILHO, J. J. Gomes/ MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4ª ed. revista, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 934.

¹³ Enquadra-se no Título III, relativo aos Direitos e Deveres Económicos, Sociais e Culturais, mais especificamente no Capítulo III, dos direitos e deveres culturais. Apesar de estar inserido neste capítulo dos direitos e deveres culturais, reconhecemos-lhe, seguindo a opinião de J. J. Gomes Canotilho e de Vital Moreira, uma vertente social.

¹⁴ MIRANDA, Jorge/ MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Volume I, 2ª ed. Revista, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017, pp. 1043-1044.

¹⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª ed., 15ª reimp. Coimbra: Almedina, 2015, p. 518.

(direito à educação, art. 73.º CRP), demonstram uma preocupação com “a ideia de «desenvolvimento integral» das pessoas (...) e, de forma específica, para o desenvolvimento da personalidade desportiva”¹⁶. Esta “personalidade desportiva” a que Gomes CANOTILHO e Vital MOREIRA se referem será a mentalidade da pessoa – agente desportivo, no seu sentido amplo, espetador/adepto ou qualquer um que tenha alguma conexão com a prática desportiva – e o conjunto de ações e comportamentos que ela assume dentro e fora do recinto desportivo, que devem ser regidos pela Ética. É, por isso, fácil de compreender o compromisso assumido na Constituição pelo Estado no sentido de se adotar medidas de modo a proteger a cultura física e o desporto de onde advêm a ética e verdade desportivas.

A tutela da ética desportiva já era exercida antes da criminalização dos comportamentos suscetíveis de a deturpar, através de regulamentos disciplinares, como se pôde ver no exemplo do árbitro do caso “Penafielgate”, que acabou irradiado do futebol devido à solicitação da vantagem patrimonial, na forma de um cheque. Não obstante o ordenamento jurídico dispor de mecanismos disciplinares¹⁷ para tutelar comportamentos suscetíveis de comprometer a verdade, lealdade e correção desportivas, o impacto e danosidade social destas condutas impõem que se eleve a fasquia, elevando-se o nível de proteção do bem jurídico ao patamar de *ultima ratio* a que corresponde a tutela penal.

Encontramos o bem jurídico-constitucional que serve de base à criminalização de comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado no art. 79.º CRP, nos termos do qual incumbe ao Estado – (em sentido amplo) – promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto. Verifica-se aqui uma imposição dirigida aos poderes públicos de adotar medidas tendentes à proteção da ética e da verdade desportivas¹⁸. Não resulta daqui que o modelo a ser seguido deva ser o penal; apenas que as medidas a tomar devam ser “necessárias, apropriadas e proporcionais à prevenção e punição de formas antidesportivas”¹⁹, o que mais não é do que a realização do princípio da proporcionalidade (em sentido amplo) na restrição de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, como

¹⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes/ MOREIRA, Vital, ob. cit., p. 934.

¹⁷ “Já não se considerava suficiente a existência de ilícitos disciplinares desportivos cuja regulação e sancionamento cabia às federações e/ou às ligas”, CRUZ SANTOS, Cláudia, *A corrupção de agentes públicos e a corrupção no desporto*, Coimbra: Almedina, 2018, p. 154.

¹⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes/ MOREIRA, Vital, ob. cit., p. 934.

¹⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes/ MOREIRA, Vital, ob. cit., p. 934

determina o art. 18.º CRP. O preâmbulo do Decreto-Lei n.º 390/91, de 10 de outubro reforça isto mesmo, ao estabelecer que a proteção da ética contra comportamentos antidesportivos se há de desenvolver segundo dois modelos complementares: uma via preventiva e uma via repressiva.

O modelo de prevenção será o modelo privilegiado, concretizando-se “através da formação e educação dos agentes desportivos” – especialmente junto dos jovens, em escalões de formação, e também junto da comunidade desportiva em geral – formação essa essencialmente “informativa, formativa e educativa”²⁰. A vertente preventiva reflete-se no art. 8.º do Decreto-Lei n.º 390/91, tendo sido posteriormente substituído pelo art. 14.º da Lei n.º 50/2007. Esta é, no entanto, uma norma programática, isto é, “sem embargo de sua obrigatoriedade, reclama atividade legislativa ulterior, para esgotar o comando normativo”²¹. Deste modo, não nasce daqui um comando direto para as instituições agirem em certo sentido; nasce sim uma “sugestão deixada às federações, sociedade e clubes desportivos”²² no sentido de encetar esforços tendentes à adoção de um plano de prevenção. O art. 14.º carece de desenvolvimento legislativo no sentido da obrigatoriedade do acolhimento deste tipo de programas. São, não obstante, traçadas as grandes linhas orientadoras para esse plano: pretende-se encetar esforços no sentido de promover anualmente ações formativas, pedagógicas e educativas com a finalidade de sensibilizar todos os agentes desportivos para os valores da verdade, da lealdade e da correção e prevenir a prática de factos suscetíveis de alterarem fraudulentamente os resultados da competição, dever esse que estará a cargo das federações, associações e clubes desportivos, bem como das sociedades desportivas – sociedades estas que foram aditadas na Lei de 2007. O alargamento de entidades adstritas a este dever é benéfico, especialmente na modalidade do futebol, por várias razões. Uma primeira, é a de que clubes e sociedades não se confundem, sendo pessoas juridicamente distintas, estando a participação dos clubes em competições desportivas profissionais dependente da constituição de uma forma jurídica societária²³. Deste modo, de forma a evitar a existência de um vazio legislativo passível de dúvidas, o

²⁰ Excertos do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 390/91, de 10 de outubro.

²¹ HORTA, Raul Machado, "Estrutura, Natureza e Expansividade das Normas Constitucionais", *in* Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais n.º 33, 1991, disponível *online* em <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1415>, pp. 1-28, p. 3.

²² GUIA, Diogo Oliveira, “Apostas desportivas online – regime jurídico do jogo online (RJO) & manipulação de competições desportivas” *in* Revista de Direito do Desporto, n.º 01, jan-abr 2019, pp. 7-38, p. 30.

²³ V. preâmbulo do Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de janeiro, relativo ao Regime Jurídico das Sociedades Desportivas.

legislador preparou caminho para a responsabilização de ambas as entidades no sentido da adoção deste tipo de programa. Uma segunda razão, avançada por Pedro FARIA e Ana Grosso ALVES, prende-se com o facto de que as sociedades desportivas, assim como os clubes de futebol, exercem uma forte influência sobre os agentes e praticantes desportivos, bem como sobre os seus filiados, associados e adeptos – e os seus grupos organizados, conhecidos quotidianamente por “claques” –, acreditando-se que as ações por si levadas a cabo possam ser “mais eficazes na prevenção de comportamentos anti-desportivos do que as levadas a cabo pelas próprias Federações”²⁴.

Uma das vias escolhidas para a prossecução desta via preventiva foi a administrativa, entregando-se a supervisão do seu cumprimento a cargo dos órgãos de disciplina das entidades de utilidade pública desportiva, ou mais precisamente o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol e, em sede de recurso das deliberações deste órgão, o Conselho de Justiça. O RDFPF, no seu art. 56.º, dispõe que o clube²⁵ que não aceite ou não diligencie a realização de ação federativa com a finalidade de sensibilizar os seus dirigentes, treinadores e jogadores para os valores da verdade, da lealdade e da correção, como forma de prevenção de factos que os ponham em causa, é sancionado com multa entre 5 e 20 UC. Em caso de reincidência, a sanção será a exclusão da competição entre 1 a 3 épocas desportivas e, cumulativamente, com multa entre 25 e 125 UC.

O desenvolvimento legislativo em matéria de prevenção e deteção de crimes conhecerá novos capítulos nos próximos tempos, em virtude da discussão da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção.

O modelo repressivo traduz-se na definição de comportamentos lesivos do bem jurídico e das respetivas sanções. Representa um alargamento dos comportamentos que carecem de intervenção penal, sendo, portanto, um modelo subsidiário, de *ultima ratio*. O primeiro instrumento legal de repressão penal de comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado foi, como já referimos, o Decreto-Lei n.º 390/91, de 10 de outubro, entretanto substituído pela Lei n.º 50/2007. Aquele diploma legal teve o mérito de consagrar bens jurídicos a tutelar pela via do direito penal no âmbito do Direito do Desporto²⁶ – preocupação que não se basta com a punição do

²⁴ FARIA, Pedro/ ALVES, Ana Grosso, “Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto”, A nova legislação do desporto comentada, Coimbra: Wolters Kluwer/Coimbra Editora, maio de 2010, pp. 9-27, pp. 26 e 27.

²⁵ Na aceção do RDFPF, por «clube» entende-se clubes e sociedades desportivas, art. 4º, al. d).

²⁶ BORGES, Patrícia Sousa, ob. cit., p. 125.

mercadejar de atos e resultados desportivos, mas que se estende à administração de substâncias ou produtos ou à utilização de outros métodos suscetíveis de alterar artificialmente o rendimento desportivo do praticante.

O preâmbulo do Decreto sublinha o “interesse público que se revela e manifesta na supra-individualidade dos interesses de todos quantos (adeptos, simpatizantes e espectadores) esperam que a prática desportiva pública e os resultados das competições desportivas não sejam afectados e falseados por comportamentos fraudulentos dos respectivos agentes, visando precisamente alterar a verdade desportiva”²⁷. Estamos em posição de afirmar, portanto, que o foco do legislador penal português é a proteção da Ética Desportiva, nas suas vertentes de verdade, lealdade e correção desportivas.

1.2. Reflexões em torno da discussão em torno do bem jurídico em Espanha.

O nosso estudo recairá principalmente na análise do modelo repressivo atual e nas suas imprecisões e lacunas. Devemos, porém, refletir um pouco mais sobre o bem jurídico que enforma a criminalização que temos vindo a tratar. Em Portugal, o debate em torno do bem jurídico é pacífico e unânime, quer quanto à sua existência, quer quanto à sua definição. No entanto, não precisamos de ir muito mais longe do que a Espanha para encontrarmos um debate completamente diferente.

Os fenómenos corruptivos no desporto foram criminalizados em Espanha com a Ley Orgánica 5/2010, de 22 de junho, que aditou o parágrafo 4 ao art. 286 bis do CP Espanhol^{28 29}, um artigo que versa sobre corrupção no setor privado. Ao contrário da Exposição de Motivos do nosso Decreto-Lei n.º 390/91, de 10 de outubro, a Ley Orgánica supramencionada não indica um bem jurídico a tutelar penalmente, dizendo apenas, no parágrafo XIX do seu Preâmbulo, que se considerou conveniente tipificar as condutas mais

²⁷ GASPAR, António Henriques, “A corrupção no fenómeno desportivo”, *in* Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 1, jan.-mar. 1991, pp. 133-135, p. 134.

²⁸ Entretanto atualizado pela Ley Orgánica 1/2015, de 30 de março.

²⁹ Até ao ano de 2010, a manipulação de jogos e de competições era punida apenas por via administrativa, nos termos do art. 75.º do Código Disciplinario de la RFEF (n.º 1: “Toda a conduta dirigida a predeterminar resultados será considerada infração muito grave e será sancionada de acordo com o presente no presente artigo”, ao que se seguem duas alíneas em que se identificam dois tipos de conduta fraudulenta) e do art. 76.º da Ley 10/1990 (Ley del Deporte) (n.º 1, al. c): “Consideram-se infrações muito graves (...) as condutas tendentes a predeterminar, mediante preço, intimidação ou simples acordos, o resultado de uma prova ou competição”, FERNÁNDEZ PAIZ, Rafael, “Análisis jurisprudencial de la corrupción deportiva por las entidades deportivas, una oportunidad perdida”, *in* Revista Aranzadi de Derecho de Deporte y Entretenimiento, n.º 68, julho-setembro de 2020, pp. 105-130, p. 110.

graves de corrupção no desporto, punindo-se todos os subornos “levados a cabo tanto por membros e colaboradores de entidades desportivas, como por desportistas ou árbitros, suscetíveis de predeterminar ou alterar de modo deliberado e fraudulento o resultado de uma prova, encontro ou competição desportiva, sempre que estas tenham carácter profissional”.

Como salienta Javier Sánchez BERNAL³⁰, o principal problema levantado na doutrina espanhola era a) determinar se existiria um bem jurídico digno de tutela penal e b) definir o que seria.

a) À questão de saber se existiria um bem jurídico digno de tutela penal, as posições dividem-se entre aqueles que defendem a sua existência e aqueles que defendem a sua inexistência.

Relativamente a esta última posição, na qual se defende não se vislumbrar um bem jurídico digno de tutela penal, encontramos autores como DE VICENTE MARTÍNEZ³¹ ou CARUSO FONTÁN³², que defendem que “o desporto é uma atividade privada na qual não é possível falar de um bem jurídico digno de tutela penal, sendo que a tutela jurídico-administrativa e disciplinar é suficiente”³³. Josefa MUÑOZ RUIZ salienta os problemas de ordem sistemática que a localização do preceito levanta. A sua inserção num artigo como o 286 bis, que versa, como já mencionámos, sobre a corrupção entre particulares, pode revelar-se problemática, já que o preceito foi erigido com a finalidade de proteger bens jurídicos

³⁰ BERNAL, Javier Sánchez, “Una reflexión político.criminal sobre la incriminación de la corrupción en el sector privado y en el deporte en España y Portugal”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 25, 2015, p. 322.

³¹ De Vicente MARTÍNEZ afirma que “en el ámbito de la corrupción deportiva falta un bien jurídico que dé cobertura a la regulación propuesta”, a propósito da criminalização levada a cabo em 2010, em *Derecho penal del deporte*, Bosch, Barcelona, 2010 *apud* BERNAL, Javier Sánchez, ob. cit., p. 322.

³² CARUSO FONTÁN faz uma crítica que não deixa de fazer sentido – embora seja uma crítica de pendor formalista –, ao questionar a inserção da corrupção desportiva num artigo específico de corrupção no setor privado, o que gera problemas de interpretação, como este do bem jurídico. Deste modo, “la incriminación de estas conductas requeriría la inclusión en el Código Penal de una nueva figura, que podría quedar encuadrada en un posible art. 286 ter”. Não obstante, “el fraude en el deporte es una problemática que recibe un completo tratamiento en el ámbito del Derecho administrativo sancionador”, ramo do Direito cujas sanções a Autora afirma terem um “efecto disuasorio marcadamente superior” e, portanto, “más eficaces al fin disuasorio pretendido”. Para além de afirmar que o Direito Administrativo Sancionatório é suficiente para tutelar questões atinentes à corrupção desportiva, a Autora afirma ainda que o desporto é uma atividade privada onde não é possível falar-se de um bem jurídico tutelável para além do património, sendo que este é já suficientemente protegido por outras figuras previstas no Código Penal Espanhol, de que é exemplo a “estafa”. A Autora conclui, então, que “no existe ningún bien jurídico de «lealtad deportiva» que pueda merecer protección penal”. CARUSO FONTÁN, Maria Viviana, “El concepto de corrupción. Su evolución hacia un nuevo delito de fraude en el deporte como forma de corrupción en el sector privado” in *Foro: Revista de ciencias jurídicas y sociales*, n.º 9, 2009, pp. 145-172, pp. 168, 170 e 172.

³³ BERNAL, Javier Sánchez, ob. cit., pp. 322 e 323; RUIZ, Josefa Muñoz, “El nuevo delito de corrupción en el deporte”, in *Revista Andaluza de Derecho del Deporte*, n.º 9, dezembro de 2010, pp. 31-54, p. 43.

como as regras de concorrência³⁴ (isto é, o mercado). Deste modo, considera a Autora que não é claro o bem jurídico que se visa proteger com esta incriminação, nos termos em que foi positivada³⁵. Porém, como refere a Autora, citando BAÑARES SANTOS, o bem jurídico protegido no parágrafo 4 do art. 286 bis não é coincidente com o bem jurídico protegido nos parágrafos anteriores³⁶ – o que nos parece, e bem, ultrapassar o problema de ordem sistemática, embora talvez tivesse sido preferível a criação de um preceito autónomo. Ainda entre estes autores, não deixamos de referir a posição de CORTÉS BECHIARELI que, apesar de reconhecer um bem jurídico – que seria o *fair play* ou a pureza nas relações desportivas, mas já não a integridade desportiva –, admite ser este um bem demasiado frágil para ser digno de tutela penal, pelo que o Direito Penal não deveria intervir sobre tipo de conduta³⁷.

Por outro lado, defendendo a existência de um bem jurídico digno de tutela penal, destacam-se Morillas CUEVA³⁸, García CABA³⁹, BENÍTEZ ORTÚZAR⁴⁰, Javier BERNAL, entre outros, que defendem que o Direito Penal se deve “envolver na tarefa de acabar com a corrupção no desporto, seja através dos tipos penais comuns, seja através da criação de novos tipos penais”⁴¹.

b) Admitindo-se que existe um bem jurídico que careça de intervenção do Direito Penal para a sua tutela, há que perguntar qual.

Rafael FERNÁNDEZ PAIZ afirma que existem diferentes perspetivas relativamente ao facto de se estar perante um bem jurídico *uniofensivo* ou *pluriofensivo*⁴².

³⁴ A Autora acompanha, nesta questão, DE VICENTE MARTÍNEZ; *Derecho penal del deporte*, Bosch, Barcelona, 2010, p. 555 *apud* RUIZ, Josefa Muñoz, ob. cit., p. 39.

³⁵ “(...) en este caso no queda muy claro qué es lo que se está protegiendo”, RUIZ, Josefa Muñoz, “El nuevo delito de corrupción en el deporte”, in *Revista Andaluza de Derecho del Deporte*, n.º 9, dezembro de 2010, pp. 31-54, p. 39.

³⁶ BAÑARES SANTOS, Francisco, “La corrupción entre privados”, em *La Reforma Penal de 2010: Análisis y Comentarios*, QUINTERO OLIVARES, Gonzalo (dir.), Editorial Aranzadi Derecho Penal, Pamplona, 2010 *apud* RUIZ, Josefa Muñoz, ob. cit., p. 39.

³⁷ CORTÉS BECHIARELI, *El delito de corrupción deportiva*, Tirant lo Blanch, Valencia, 2012, pp. 53 y 65, *apud* BERNAL, Javier Sánchez, ob. cit., 323.

³⁸ CUEVA, Lorenzo Morillas, “Derecho y deporte. Las múltiples formas del fraude en el deporte”, *Respuestas Jurídicas al Fraude en el Deporte*, Madrid: Dykinson, 2017, p. 47 e ss.

³⁹ CABA, Miguel M. García, “Breve comentario a la lei portuguesa 50/2007, de agosto, por la que se establece un nuevo régimen de responsabilidad penal por comportamientos susceptibles de afectar a la verdad, la lealtad y la corrección de la competición deportiva y sus resultados y su posible extrapolación al ordenamiento español” in *Revista Jurídica de Deporte y Entrenamiento*, n.º 22, 2008, pp. 319-335.

⁴⁰ BENÍTEZ ORTÚZAR, Ignacio, “El delito de fraudes deportivos”, *Derecho penal y deporte*, *Derecho del Deporte*, (Dir. Alberto Palomar OLMEDA), Pamplona: Aranzadi, 2013, p.1076 e ss.

⁴¹ RUIZ, Josefa Muñoz, ob. cit., p. 43.

⁴² FERNÁNDEZ PAIZ, Rafael, ob. cit., p. 111; GONZÁLEZ URIEL, “El bien jurídico protegido en el delito de fraude deportivo tras la reforma de 2015”, Wolters Kluwer, 2018, na versão *online* disponível em

Dentro da corrente doutrinal que defende estar-se perante um bem jurídico uniofensivo, existem duas posições: uma primeira defende que o artigo 286 bis, parágrafo 4 visa proteger um bem jurídico de natureza exclusivamente socioeconómica⁴³; e uma segunda, que defende que o que a norma visa proteger é a lealdade ou a integridade desportiva⁴⁴. Acontece que, em 2015, houve uma alteração ao CP Espanhol⁴⁵, nos termos da qual se aditou o inciso “*de especial relevancia económica o deportiva*”⁴⁶, que suscitou uma posição “intermédia ou eclética”, conjugando-se, num bem jurídico *pluriofensivo*, “matizes socioeconómicas e aspetos próprios do setor privado” – setor privado que, neste caso, seria o setor desportivo – formando-se um bem jurídico de “licitude das competições desportivas com repercussão económica”⁴⁷. Este bem jurídico, segundo GONZÁLEZ URIEL, apenas diz respeito àqueles comportamentos fraudulentos “mais graves e intoleráveis”, que ponham em causa a conformidade das normas que tutelam as competições, provas ou encontros, bem como os valores inerentes ao Desporto, como a “lealdade e retidão, (...) o *fair play* ou integridade desportiva, entre outros” – pese embora reconheça que não estão abrangidas no âmbito de proteção do bem jurídico todas as competições desportivas, mas tão-somente aquelas com especial repercussão económica e desportiva, destacando o seu carácter profissional e oficial (o que vai ao encontro dos aditamentos de 2015)⁴⁸. Assim, a componente desportiva não seria suficiente por si só para ser merecedora de tutela penal, sendo necessário um *plus* que o complemento: as competições objeto de tutela são apenas aquelas com relevância económica, isto é, aquelas competições das quais podem derivar “consequências pecuniárias que prejudiquem uma pluralidade indeterminada de sujeitos”⁴⁹.

https://www.researchgate.net/publication/343264455_El_bien_juridico_protegido_en_el_delito_de_fraude_d_eportivo_tras_la_reforma_de_2015, pp. 1-15, p. 7.

⁴³ Entre estes autores, GONZÁLEZ URIEL destaca MUÑOZ CONDE, que defende que a escolha pela inclusão do inciso “profissional” quanto aos campeonatos desportivos, previsto no tipo (CP Es 2010, art. 286 bis, 4: “(...) prueba, encuentro o competición deportiva profesionales”), evidencia que se pretende tutelar apenas as competições que envolvem, direta ou indiretamente, interesses económicos de suma importância. V. GONZÁLEZ URIEL, ob. cit., p. 8.

⁴⁴ FERNÁNDEZ PAIZ, Rafael, ob. cit., p. 111. Entre os Autores que defendem esta segunda corrente, destacamos: CABA que afirma ser “imprescindível que se erradiquem (do desporto) comportamentos que ponham em perigo a sua integridade” ob. cit., p. 320; CUEVA, Lorenzo Morillas, ob. cit., p. 47 e ss.

⁴⁵ Ley Orgánica 1/2015, de 30 de marzo.

⁴⁶ Considera-se competição de especial relevância *económica* “aquella en la que la mayor parte de los participantes en la misma perciban cualquier tipo de retribución, compensación o ingreso económico por su participación en la actividad”; e de especial relevância *desportiva*, “la que sea calificada en el calendario deportivo anual aprobado por la federación deportiva correspondiente como competición oficial de la máxima categoría de la modalidad, especialidad, o disciplina de que se trate.”

⁴⁷ GONZÁLEZ URIEL, ob. cit., p. 13; FERNÁNDEZ PAIZ, Rafael, ob. cit., p. 111.

⁴⁸ GONZÁLEZ URIEL, ob. cit., p. 13.

⁴⁹ *Ibidem*, p. 13.

No sentido da defesa de um bem jurídico *pluriofensivo* como este que agora abordámos, surge na jurisprudência a *Sentencia de la Audiencia Provincial de Navarra*, 111/2020, de 23 de abril, acolhendo a visão de que a Reforma de 2015 permite concluir que “*se trata de salvaguardar la limpieza en las competiciones con el fin de proteger su resultado, salvaguardar la integridad deportiva confluendo así los valores sociales y económicos inherentes al deporte profesional*”⁵⁰. Conclui-se, portanto, que os comportamentos descritos no tipo do art. 286 bis, na atual redação, visam a tutela de “*valores, sociales, educativos y culturales del deporte (...) [bem como da] vertiente económica del mismo*”⁵¹.

Esta posição faz confluir os tradicionais valores do Desporto que em Portugal se entendeu tutelar penalmente desde 1991, com uma visão do desporto – ou, melhor, do futebol, que é a modalidade de onde se suscitam os maiores escândalos, devido ao seu enorme impacto social na Europa, e também porque movimentam um volume abismal de fluxos financeiros – mais atual: não aquele praticado dentro das quatro linhas, mas as suas projeções patrimoniais na esfera dos clubes/sociedades desportivas, patrocinadores, ou mesmo dos mercados que nasceram na senda das competições desportivas, como é o caso dos mercados de apostas.

Tiremos as devidas ilações da discussão doutrinal espanhola.

1.3. Ilações

Não somos apologistas da posição defendida entre alguns autores em Espanha de que valores como a verdade, lealdade, integridade ou correção desportivas são insuficientes *per se* para poderem ter dignidade penal. Num país como Portugal, em que, particularmente, o futebol⁵² tem um valor sociocultural inestimável, sendo alvo de paixões acaloradas – e, por vezes, excessivas – torna-se necessário proteger a sua pureza e integridade de condutas que põem em causa valores sem os quais o Desporto não sobrevive. Uma repressão penal

⁵⁰ Fundamento de Direito 24 da *Sentencia de la Audiencia Provincial de Navarra*, 111/2020, de 23 de abril, disponível *online* em http://www.gencat.cat/eapc/revistes/RCDP/dossier/RCDP_60/Sentencias/SAP_Navarra_Osasuna.pdf; FERNÁNDEZ PAIZ, Rafael, ob. cit., p. 112.

⁵¹ Fundamento de Direito 24.

⁵² Também outras modalidades têm conhecido franco crescimento – em termos económicos (movendo crescentes fluxos financeiros e mercados) e em termos de popularidade (mais adeptos, mais audiência), entre outros, apesar de ainda estarem longe da dimensão que o futebol tem na atualidade.

eficaz torna-se indispensável para restaurar a credibilidade da modalidade e das instituições, tão manchada por casos de corrupção.

Ademais, como salienta Jorge Baptista GONÇALVES, “nos tempos que correm, o fenómeno desportivo envolve importantes interesses económicos em concorrência” aos quais “a protecção da lisura e integridade da competição, pela incriminação das práticas corruptivas violadoras de regras de concorrência/lealdade na actividade desportiva” também dá guarida, “indirectamente”⁵³.

Porém, e apesar de nos dias de hoje terem emergido valores de tamanha importância conectados ao Desporto, como é o caso das suas projeções económico-financeiras, também devemos pensar no tipo de implicações prático-jurídicas que a sua inclusão no tipo objetivo acarretaria.

Servimo-nos, a este propósito, da hipótese teórica de acolhermos a “especial relevância económica” que a legislação espanhola adotou. Se um agente praticasse um dos crimes previstos na Lei n.º 50/2007, e caso o bem jurídico afetado fosse a tal especial relevância económica, estaria o grau da lesão do bem jurídico tabelado de acordo com o impacto patrimonial do crime? Dito por outras palavras, viciar um jogo entre “equipas grandes” representaria um maior desvalor do que um jogo entre “equipas pequenas”? Ou, ainda, viciar jogos de certas competições, como é o caso de jogos do campeonato da primeira divisão ou da Liga dos Campeões, representaria um maior desvalor do que viciar um jogo de uma competição de menor dimensão? Por outro lado, o agente que oferecesse ou promettesse ou o agente desportivo que aceitasse ou solicitasse vantagem patrimonial ou não patrimonial para *se pôr à disposição* de viciar um jogo, mas que, por um qualquer acaso, não precise posteriormente de efetivamente o fazer, por não ser necessário, não estaria a cometer crimes por daqui não se retirar um impacto patrimonial negativo ou positivo.

Não defendemos, por estas razões, qualquer substituição do bem jurídico atualmente acolhido e unânime na doutrina portuguesa, nem uma sua inclusão no tipo objetivo do ilícito penal – hipótese que apenas academicamente optámos por levantar. Repare-se: enquanto que a verdade, lealdade e correção desportivas são valores intrínsecos do Desporto, condições sem as quais o Desporto não se realiza na sua mais nuclear essência,

⁵³ GONÇALVES, Jorge Baptista, “Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto”, Comentário das Leis Penais Extravagantes, Volume II, [coord. de] Paulo Pinto de ALBUQUERQUE, José BRANCO, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011, p. 715.

as suas projeções económicas são seus meros efeitos. Além disso, também estes valores, reflexos daqueles, podem – e devem! – ser tutelados, inclusive penalmente.

Não obstante, destacamos desde já, como o faremos *infra*, a seguinte ideia: de há uns anos para cá, os fenómenos corruptivos no desporto têm sido levados a cabo por modos e meios cada vez mais complexos, com objetivos diferentes daqueles que tradicionalmente seriam expectáveis. Apesar de ainda estarmos perante violações do bem jurídico verdade, lealdade e correção desportivas, o resultado dos jogos e das competições (a sua verdade), já não é o único alvo das condutas corruptivas. O objetivo de tais manipulações também não será já somente o proveito desportivo, mas também o económico, facto este que a Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas⁵⁴ não ignorou. Reconheceu-se que “o desenvolvimento de jogos de apostas desportivas, designadamente apostas desportivas ilegais, aumenta os riscos de manipulação”. Como referimos, a tutela desta vertente económica é, em parte, indiretamente assegurada pela tutela do bem jurídico verdade, lealdade e correção desportivas. Porém, esses comportamentos fraudulentos dependem da ação de determinados agentes (desportivos), de forma a eliminar o fator de aleatoriedade que caracteriza o jogo (quer o jogo *aposta*, quer o jogo *desportivo*). Reconhecemos que, quanto aos sujeitos com capacidade para interferir com o rumo do jogo, estaremos ainda no campo da verdade, mas sobretudo lealdade e correção desportivas. A tónica deve estar, quanto a estes casos, nestas duas vertentes do bem jurídico, pois nem sempre estará em causa a verdade de um resultado, mas sim a conduta dos agentes desportivos no decorrer de um jogo e nos atos por si levados a cabo. Quanto aos outros sujeitos, terceiros à prática desportiva, mas cujo rumo pretendem deturpar com a finalidade de obter ganhos de apostas, estaremos perante uma lesão de bem jurídicos diferentes, como veremos *infra*⁵⁵.

⁵⁴ Publicada no Diário da República, 1.ª série — N.º 153 — 7 de agosto de 2015.

⁵⁵ Vide ponto 5.

2. O regime de responsabilidade penal por comportamentos antidessportivos: a atual Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto e o seu antecessor Decreto-Lei n.º 390/91, de 10 de outubro. Alterações.

A análise da lei atualmente em vigor não dispensa uma análise conjunta com o decreto-lei anterior, já que tal permite obter uma visão global do sentido da evolução do tratamento legislativo que estes comportamentos estão a merecer.

O Decreto-Lei n.º 390/91, de 10 de outubro representou um movimento de neocriminalização de condutas que, até então, apenas constituíam infrações disciplinares sob a alçada dos órgãos de disciplina das federações e ligas profissionais. Tipificaram-se condutas de corrupção passiva de praticantes desportivos (art. 2.º) e de árbitros ou equiparados, bem como de dirigentes, treinadores, preparadores físicos, orientadores técnicos, médicos, massagistas ou de agente de qualquer outra atividade de apoio ao praticante desportivo (art. 3.º, n.º 1 e 2), de corrupção ativa (art. 4.º) e o uso de substâncias ou produtos suscetíveis de alterarem artificialmente o rendimento desportivo do praticante – *doping* – (art. 5.º). Definiram-se também tipos de penas acessórias específicos para a criminalidade expressa neste diploma (no art. 6.º) e apostou-se na via da prevenção, encarregando-se as federações, associações e clubes desportivos de levar a cabo ações formativas, pedagógicas e educativas com a finalidade de sensibilizar todos os agentes desportivos e prevenir a ocorrência de circunstâncias suscetíveis de alterarem fraudulentamente a verdade da competição desportiva (art. 8.º, n.º 1 e 2). É um diploma aparentemente simples, mas que representou um pequeno grande passo numa luta necessária contra fenómenos corruptivos no desporto.

A Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, na sua redação original veio revogar e substituir este decreto-lei. Expandiu-se o leque de comportamentos penalmente relevantes, agravaram-se molduras penais, procedeu-se a alterações relativamente à construção típica das normas e aprofundaram-se os seus mecanismos.

Esta Lei, até aos nossos dias, apenas conheceu duas alterações.

A primeira, levada a cabo pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril, consistiu numa alteração cirúrgica do art. 13.º, substituindo-se o termo “é” por “pode ser”. Deste modo, a

atenuação especial e a dispensa de pena passam a depender de um juízo nesse sentido, deixando de ser um dever legal imposto ao juiz⁵⁶.

A segunda alteração representou um passo mais decisivo no desenvolvimento da via repressiva de combate a comportamentos antidesportivos. A Lei n.º 13/2017, de 2 de maio adaptou normas processuais e substantivas à realidade desportiva, como é o caso do art. 3.º-A, relativo a medidas de coação e o caso do art. 13.º-A, relativo à apreensão e perda a favor do Estado de instrumentos, produtos e vantagens relacionados com a prática dos crimes previstos na Lei n.º 50/2007. Além disso, expandiu a intervenção do Direito Penal a condutas como a oferta e o recebimento indevidos de vantagem (art. 10º-A) e a aposta antidesportiva (art. 11.º-A). As molduras penais dos crimes previamente tipificados voltaram a agravar-se.

Como facilmente apreendemos e como iremos fazer questão de frisar algumas vezes ao longo do nosso estudo, o Direito Penal está em franca expansão – principalmente no que respeita ao combate contra a corrupção, nos termos gerais. Apesar de idealmente almejarmos por um direito penal mínimo, de intervenção de *ultima ratio*, também é verdade que almejamos por uma sociedade que não deixa passar incólumes condutas excessivamente desvaliosas para os seus valores e princípios. Cabe-nos, enquanto operadores do Direito, fazer um esforço para se alcançar um equilíbrio entre o que está dentro, e o que escapa às malhas repressivas, exercício esse que exige reflexão, primeiramente sobre o direito já constituído, posteriormente, sobre o direito a constituir.

Não procederemos a uma análise de todas as condutas tipificadas na Lei n.º 50/2007. Ater-nos-emos apenas a certas condutas cuja configuração nos suscitou algumas questões que julgamos pertinentes trazer à discussão.

⁵⁶ Alterou-se o carácter obrigatório da atenuação e da dispensa da pena, “deixando-se a aplicação na liberdade/discricionariedade julgador”, CUNHA, José M. Damião da, “As alterações legislativas em matéria de corrupção (a Lei n.º 30/2015, de 22 de abril, e suas consequências)”, Revista Julgar Online, novembro de 2016, pp. 1-51, p. 38.

3. Corrupção passiva e corrupção ativa

3.1. O autor

“Autor de um crime poder ser, em regra, qualquer pessoa”⁵⁷, caso em que estaríamos perante crimes *comuns*. É o caso do crime de corrupção ativa, previsto no art. 9.º da Lei n.º 50/2007, como se observa pelo uso da palavra “Quem” para identificar o autor do tipo criminal na norma, mas já não é este o caso quanto ao crime de corrupção passiva no desporto. Este é um crime que só pode ser cometido “por determinadas pessoas, às quais pertence uma qualidade ou sobre as quais recai um dever especial”⁵⁸, sendo precisamente a “qualidade do autor ou do dever que fundamentam a responsabilidade penal”⁵⁹, caso em que nos deparamos com os crimes *específicos*⁶⁰.

O tipo do crime de corrupção passiva – art. 8.º da Lei n.º 50/2007 – identifica, desde logo, o autor do comportamento ilícito, traduzindo-se este na figura do *agente desportivo*, que abrange, nos termos do art. 2.º, al. f) desta Lei, as pessoas singulares ou coletivas, bem como as que, mesmo que provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, a título individual ou integradas num conjunto, participem em competição desportiva ou sejam chamados a desempenhar ou a participar no desempenho de competição desportiva. É uma figura que agrega pessoas singulares e coletivas, que intervêm diretamente no jogo ou que atuam nos bastidores, reportando-se expressa e nomeadamente, aos sujeitos elencados nas diversas alíneas do art. 2.º desta Lei.

Não obstante a necessidade de se elencar quem poderá ser agente da prática destes crimes – já que, especialmente nos crime de corrupção passiva, de tráfico de influências e de recebimento indevido de vantagem, nos quais o agente está adstrito ao cumprimento de deveres inerentes às suas funções –, destacamos a opinião de Bruno Rodrigues SAMPAIO, segundo a qual o legislador procedeu a uma enumeração um tanto exagerada e exaustiva de

⁵⁷ DIAS, Figueiredo, *Direito Penal*, ob. cit., p. 353; COSTA, José de Faria, *Noções fundamentais de direito penal (fragmenta iuris poenalis)*, 2015, 4ª ed, Coimbra: Coimbra Editora, p. 247-248.

⁵⁸ DIAS, Figueiredo, *Direito Penal*, ob. cit., p. 354.

⁵⁹ RIBEIRO, Francisco Mota, “Questões de direito penal e processual penal (I)”, in *O desporto que os tribunais praticam*, coord. José Manuel MEIRIM, Coimbra: Coimbra Editora, 2014, pp. 621-664, pp. 639-640.

⁶⁰ No caso em estudo, do crime de corrupção passiva no desporto, estamos perante crimes específicos *puros* ou *próprios*, nos termos dos quais “o dever especial ou qualidade do autor fundamentam a sua responsabilidade, isto é: se não fora o dever especial que impende sobre o autor ou a sua particular qualidade não existia crime” – em contraposição aos crimes específicos *impuros* ou *impróprios*, segundo os quais “não são a qualidade ou o dever do autor que fundamentam a responsabilidade, apenas constituindo suas agravantes”, cfr. COSTA, José de Faria, ob. cit., p. 248; também assim, DIAS, Figueiredo, *Direito Penal*, ob. cit., p. 354.

quem deve ser reconhecida a qualidade de agente desportivo para efeitos destes crimes na Lei n.º 50/2007. O Autor afirma que “a técnica legislativa usada com o desígnio de evitar lacunas (...) peca pela previsão em demasia das hipóteses de equiparação de agentes desportivos”, frisando que “a inclusão destes agentes não se faz de modo abstracto, muito menos de forma automática”, mas antes dependendo de uma análise das suas qualidades enquanto agente no caso concreto, devendo, para além de ser uma pessoa elencada, “deter o poder de praticar acto ou omissão susceptível de falsear o resultado da competição”⁶¹. A ilustrar este entendimento, o Autor dá o exemplo de sujeitos como o “massagista, o preparador físico, os adjuntos do técnico desportivo e até o empresário desportivo”⁶², a quem não reconhece capacidade para falsear o resultado. Relativamente a este último, quando muito, poderá ser agente da prática de tráfico de influências, devido ao “ascendente de natureza profissional” que tem sobre os praticantes desportivos e/ou treinadores, embora não tenha, por meio da sua ação direta, o poder de alterar ou falsear um resultado desportivo^{63 64} – esta continua a ser uma prerrogativa de quem tem o poder de controlar o destino das lides através dos seus atos e decisões diretos.

Quanto aos outros agentes elencados por Bruno Rodrigues SAMPAIO⁶⁵, reconhecemos que também eles são capazes, se não de falsear, pelo menos de alterar o rumo do jogo. Afinal, o bem jurídico penalmente tutelado não é apenas a verdade desportiva, mas também a verdade e a lealdade – ou a ética, amplamente considerada – e, portanto, devemos ter em atenção a capacidade de estes sujeitos alterarem o rumo do jogo: seja aconselhando uma substituição ou alteração tática desfavorável, seja aconselhando a substituição de um jogador devido a uma suposta lesão que verdadeiramente não é tão grave a esse ponto, de modo a afastar um jogador-chave, entre outros.

⁶¹ Por todos, SAMPAIO, Bruno Rodrigues, *A corrupção no fenómeno desportivo. Uma análise crítica*, Dissertação e Mestrado em Direito Criminal orientada pelo Professor Doutor José Manuel Damião da Cunha, Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2011, pp. 17-18.

⁶² SAMPAIO, Bruno Rodrigues, ob. cit., p. 8.

⁶³ *Ibidem*, p. 8.

⁶⁴ Relativamente ao ascendente que o traficante possa ter sobre o decisor, acompanhamos a opinião de Paulo Pinto de ALBUQUERQUE que admite “qualquer tipo de ascendente ... seja de natureza familiar, creditícia, religiosa, afectiva ou outra natureza” (*Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3.ª edição, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015, p. 810), ao contrário de Pedro CAEIRO, que apenas admite que o ascendente advenha daqueles que “detenham uma posição de superioridade sobre o decisor relacionada com a sua actividade profissional”, isto é, um ascendente de natureza profissional (*Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo III*, Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p. 281).

⁶⁵ Cfr. SAMPAIO, Bruno Rodrigues, ob. cit., pp. 17-18.

O legislador foi cauteloso ao criar um catálogo deveras extenso de agentes no art. 2.º; no entanto, e dado o conjunto imaginável e inimaginável de hipóteses práticas, parecemos ser a sua manutenção melhor opção do que a sua omissão.

O artigo 9.º da Lei n.º 50/2007 não oferece nenhuma novidade quanto à sua construção típica relativamente ao seu antecessor artigo 4.º do DL n.º 390/91, especificamente em relação ao autor do facto ilícito típico.

As normas relativas à corrupção passiva no Desporto previstas no Decreto-Lei n.º 390/91 não tinham a configuração num artigo único que hoje tem, estando antes dividida em dois artigos, em função da qualidade do sujeito. No art. 2.º, n.º 1 do Decreto-Lei previa-se o *praticante desportivo*⁶⁶ enquanto agente da prática do crime e no artigo 3.º previa-se o *árbitro ou equiparado*, (n.º 1) bem como as pessoas que exerçam os cargos de *dirigente, treinador, preparador físico, orientador técnico, médico, massagista* ou *agente de qualquer outra atividade de apoio ao praticante desportivo* (n.º 2). O legislador contemplava o crime de corrupção passiva em dois artigos atendendo à qualidade do agente, prevendo para cada um desses molduras penais distintas.

Num primeiro momento, Cláudia CRUZ SANTOS defende que esta divisão gera “especial perplexidade”, já que “esta solução (...) (se) parecia ater a um modelo ultrapassado em que a corrupção se limitava ao arquétipo da «compra» de árbitros, desconsiderando modalidades mais recentes de combinação de resultados em que se «compra» um jogador” para que este provoque uma qualquer incidência ou interfira no resultado do jogo⁶⁷ – ideia esta que, pela lógica, se justifica, visto que a “compra” de um jogador será “muito mais eficaz à obtenção do resultado ilícito pretendido” do que a “compra” de um árbitro. Com a Reforma de 2007, este cenário alterou-se, estando agora a corrupção passiva prevista no art. 8.º da Lei n.º 50/2007 como um crime específico próprio, de que só poderá ser autor qualquer agente desportivo nos termos do art. 2.º, al. f) desta lei. Apesar da ideia que se expôs supra, Cláudia CRUZ SANTOS afirmou em conferência posterior à publicação da obra citada que “sobretudo depois do contacto com muitos processos no âmbito disciplinar por prática de corrupção desportiva compreend(e) hoje melhor, talvez numa perspetiva mais sociológica do que jurídica, a solução inicial de se punir menos o praticante. (...) na corrupção desportiva. O praticante (...) (tomando o exemplo do futebol) é muito instrumentalizado

⁶⁶ Na definição do art. 1.º, al. a) do Decreto-Lei n.º 390/91, praticante desportivo é “aquele que, a título individual ou integrado num conjunto, participa em competição desportiva”.

⁶⁷ CRUZ SANTOS, Cláudia, *A corrupção de agentes ...*, ob. cit., pp. 178-179.

(...) porque está, à partida, numa situação de profundo desfavorecimento. É-lhe particularmente difícil dizer que não a quem manda verdadeiramente nas competições desportivas”, por diversas razões: ou porque auferir valores muito inferiores ao que seria expectável para um jogador de futebol profissional; ou porque recebe nove ou dez meses por ano; ou negar-se a aceitar um suborno dificultaria a obtenção de um contrato para a época desportiva seguinte; ou, ainda, o tempo de vida profissional é muito curto, fazendo-se sentir desde cedo a pressão do fim da carreira. Assim, a Autora compreende, não sob um ponto de vista técnico-jurídico, mas sim sob um ponto de vista sociológico, a solução do Decreto-Lei n.º 390/91, na qual o praticante seria menos punido do que o dirigente desportivo ou o árbitro⁶⁸. Compreendemos a questão levantada. A carreira do praticante desportivo está dependente de muitas condicionantes externas que o podem colocar em situações de vulnerabilidade, criando-se climas, não de permeabilidade por simpatia, mas de medo e receio de perdas de vária ordem. Não seria, por isso, surpreendente um regresso ao sistema do Decreto-Lei. No entanto, com todas as prerrogativas que o sistema jurídico atribui para proteção de denunciante^{69 70}, para além da formação para a ética que envolve a formação

⁶⁸ Ação de Formação Contínua Tipo A: Desporto e Criminalidade, Centro de Estudos Judiciários, *O crime de corrupção desportiva*, Cláudia CRUZ SANTOS, a partir do minuto 10, disponível online em: <https://educast.fccn.pt/vod/clips/2jcdfpq14i/desktop.mp4?locale=pt>, consultado pela última vez a 29 de outubro de 2021.

⁶⁹ A proteção de denunciante, nomeadamente no que respeita à denúncia de práticas corruptivas, tem tido cada vez maior relevo e ocupa largos espaços de discussão. As cada vez maiores complexidade e densidade destes crimes, associadas ao desenvolvimento e crescimento do mundo digital, obrigam a que os ordenamentos multipliquem esforços na tentativa de intercetar e reprimir este tipo de conduta. Destacamos a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União, ainda em processo de transposição. Resta aguardar o resultado dos trabalhos sobre a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção.

Existe ainda a possibilidade de denúncia anónima (art. 246.º, n.º 6 do CPP), bem como medidas de proteção de testemunhas, conforme dispõe a Lei n.º 93/99, de 14 de julho (ocultação de testemunha, através de ocultação da imagem ou com distorção da voz, ou de ambas – art. 4.º –; teleconferência – art. 5.º –; não revelação da identidade da testemunha – art. 13.º –; entre outros – cfr. *Outros* no sítio online da Procuradoria Geral Da República – Departamento Central De Investigação e Ação Penal: <https://simp.pgr.pt/dciap/denuncias/index2.php>.

⁷⁰ Pese embora o nosso ordenamento jurídico preveja todas estas prerrogativas elencadas na nota anterior, outros fatores obrigam a refletir sobre o tratamento da figura do denunciante. Conforme apreendemos nos estudos de Marcelo MORICONI, apesar de todo o acervo de normas legais e disciplinares sobre a matéria – onde se incluem deveres de denúncia de crimes de que se tenha tido conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas, cfr. art. 6.º da Lei n.º 50/2007 –, “denunciar irregularidades no desporto é perigoso e pode trazer sérias consequências para a carreira dos praticantes desportivos” (ao que acrescentamos, outros agentes desportivos em posições de vulnerabilidade ou precariedade, como por exemplo, laboral). A somar a isto, diz o Autor que ordenamentos jurídicos, como o português, criam “políticas anti-*match-fixing* (...) sem considerar as dificuldades técnicas, económicas e de recursos humanos disponíveis”, associadas à administração da justiça e à investigação criminal. Veja-se a seguinte situação hipotética a este propósito: agente desportivo X denuncia crimes de manipulação e resultados por organização criminosa YY, sendo parte integrante desta. O MP não consegue provar os factos, embora o agente denunciante tenha colaborado com a justiça e confessado os crimes que havia cometido. Haveria como que um efeito de *backfire* que poderá

do atleta, não podemos defender uma sua menor punição em relação aos outros agentes desportivos mencionados no art. 2.º da Lei n.º 50/2007. Apesar de haver casos de especial vulnerabilidade no que respeita aos praticantes desportivos, também é verdade que não podemos descurar a proteção dos valores relativos à ética desportiva. Assim, a maior ou menor vulnerabilidade e a constrição do seu livre arbítrio na prática do crime deverá relevar quanto à medida da culpa, nos termos do art. 71.º do CP, e não quanto aos limites mínimo e máximo da moldura penal abstratamente aplicável, definida pelo legislador. Além disto, o art. 12.º, n.º 1 da Lei n.º 50/2007 acaba por fazer regressar o sistema anterior, já que a pena prevista para o crime de corrupção passiva (entre outros) é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o agente for *dirigente desportivo, árbitro desportivo, empresário desportivo ou pessoa coletiva desportiva*.

A responsabilidade penal das pessoas coletivas, aquando da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 390/91, apenas era admitida nos termos do DL n.º 28/84, de 20 de janeiro⁷¹. Posteriormente, surgiram leis extravagantes – entre as quais se inclui a Lei n.º 50/2007 – que vieram alargar o leque de crimes nos termos dos quais as pessoas coletivas já poderiam ser seus autores, até à Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, que deu uma nova roupagem ao art. 11.º do CP. Se o art. 11.º do CP, na sua redação anterior à Lei n.º 59/2007 apenas muito restritivamente admitia a responsabilidade penal de pessoas coletivas⁷², depois desta lei, o legislador “tomou clara posição na querela já antiga da responsabilidade penal dos entes coletivos, no sentido de admitir essa responsabilidade, ainda que não a título de regra”⁷³.

Ao abrigo do art. 11.º, n.º 1 do CP e do art. 3.º da Lei n.º 50/2007, é admitida a responsabilidade penal de pessoas coletivas em relação às pessoas coletivas e *equiparadas*⁷⁴ e as *pessoas coletivas desportivas*⁷⁵ responsabilidade essa nos termos gerais, isto é, nos

desencorajar potenciais denunciante de este tipo de práticas. Neste sentido, *vide* MORICONI, Marcelo, “Deconstructing match-fixing: a holistic framework for sports integrity policies”, *in* Crime, Law and Social Change, 74, 2020, pp. 1–12, disponível *online* em <https://doi.org/10.1007/s10611-020-09892-4>.

⁷¹ Nos termos do seu art. 3.º, n.º 1, “As pessoas colectivas, sociedades e meras associações de facto são responsáveis pelas infracções previstas no presente diploma quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes em seu nome e no interesse colectivo”.

⁷² “Salvo disposição em contrário, só as pessoas singulares são suscetíveis de responsabilidade criminal.”

⁷³ DIAS, Figueiredo, *Direito Penal*, ob. cit., p. 343; embora se preveja esta responsabilidade a título excepcional, o art. 11.º do atual CP consagra, no seu n.º 2, um catálogo de crimes deveras extenso.

⁷⁴ Nos termos do n.º 5 do art. 11.º do CP, por entidades equiparadas a pessoas coletivas encontram-se as sociedades civis e as associações de facto.

⁷⁵ A Lei n.º 50/2007, no seu art. 2.º, al. e), elenca as pessoas coletivas desportivas, que são os clubes desportivos, as sociedades desportivas, as federações desportivas, as ligas profissionais, as associações e agrupamentos de clubes nelas filiados, bem como as pessoas coletivas, sociedades civis ou associações que representem qualquer das categorias de agente desportivo referidas nas alíneas anteriores (als. a) a d)). “Alguns destes conceitos terão

termos do art. 11.º do CP. A Lei n.º 59/2007 criou também um elenco de penas aplicáveis às pessoas coletivas, nos arts. 90.º-A a 90.º-M do CP.

Claro está que esta responsabilidade criminal de pessoas coletivas não se estabelece de modo automático. O n.º 2 do art. 11.º CP estatui, nas als. a) e b), que a responsabilidade criminal das pessoas coletivas só se estabelece quando os factos são praticados ou 1) no seu nome e interesse coletivo por pessoas que nelas ocupem uma *posição de liderança*⁷⁶ – ou seja, pessoas com funções de “direcção, administração ou fiscalização da actividade da pessoa colectiva ou membro de qualquer órgão de direcção, administração (seja membro executivo ou não executivo) e fiscalização”, bem como “representante (procurador) da pessoa colectiva que tem poderes de actuação em nome e no interesse da pessoa colectiva” ou o “representante de facto da pessoa colectiva que actue em nome e no interesse da pessoa colectiva”⁷⁷ – ou 2) por quem aja sob a autoridade dessas pessoas em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

O nexo de imputação dos factos à pessoa coletiva só se estabelece de forma mediata, mediante a verificação dos critérios legais das citadas als. a) e b). O legislador prevê aqui dois modelos de imputação:

Na alínea a) estaremos perante um “modelo de hétero-responsabilidade, baseado na atuação da pessoa física e na determinação dos concretos poderes e deveres que sobre ela recaem”⁷⁸, isto é, imputar-se-ão crimes quando cometidos “por intermédio das pessoas físicas que, na organização colectiva, desempenham uma função de liderança e, ainda, dos seus órgãos e centros de liderança funcionalmente ligados à prática do facto punível em causa”⁷⁹.

Na alínea b) suscitam-se “maiores hesitações” doutriniais, nomeadamente, devido ao alargamento de sujeitos que, apesar de não desempenharem posições de liderança, estão funcionalmente adstritos aos sujeitos que as desempenham – como é o caso de um

de ser integrados por disposições de outros diplomas”, como é o caso das federações desportivas (art. 14.º da Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro e art. 2.º do DL n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro) – GONÇALVES, Jorge Baptista, ob. cit., p. 716 – ou das sociedades desportivas (art. 2º do DL n.º 10/2013, de 25 de janeiro).

⁷⁶ Conforme dispõe o n.º 4 do art. 11.º CP, entende-se que ocupam uma posição de liderança os órgãos e representantes da pessoa coletiva e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua atividade.

⁷⁷ Por todos, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, ob. cit., p. 83.

⁷⁸ SOUSA, Susana Aires de, *Questões Fundamentais de Direito Penal da Empresa*, Coimbra: Almedina, 2019, p. 106.

⁷⁹ BRITO, Teresa Quintela de, “Relevância dos mecanismos de «compliance» na responsabilidade penal das pessoas colectivas e dos dirigentes”, in Maria Fernanda PALMA (Dir.), *Anatomia do Crime*, Revista de Ciências Jurídico-Criminais, n.º 0, jul. - dez. 2014, pp. 75-91, p. 76.

trabalhador, “desde que agindo sob a autoridade de quem ocupa uma posição de liderança, em virtude da *omissão* de deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem”⁸⁰. Estando a sua conduta ferida de ilicitude, para além de o responsabilizar penalmente a nível pessoal, pode ainda vir a responsabilizar a pessoa coletiva, “através da violação dos deveres de vigilância e de controlo por parte de alguns dos seus membros”, sendo este um “modelo de responsabilidade directa por *deficit* de organização, na senda da teoria defendida por Klaus Tiedemann”⁸¹. No entanto, a responsabilização penal de pessoas coletivas passará sempre por depender de uma ação ou omissão (de deveres de vigilância e controlo) por parte das pessoas mencionadas na alínea a) do n.º 2 e do n.º 4, pelo que se pode falar num “«modelo misto», que combina o modelo convencional de responsabilidade derivada e o modelo de imputação de *deficit* de organização”⁸².

Abordemos a alínea a). É necessário que qualquer um desses sujeitos “realize o crime a título de autoria imediata, de autoria mediata ou de co-autoria, nos termos das três primeiras proposições do artigo 26.º do Código Penal”⁸³ em *nome* e no *interesse coletivo*. Em nome, porque se trata de uma “infração funcional”, “praticada no exercício e em conexão com o exercício das funções, em que o agente foi investido pela pessoa jurídica e que o habilitaram para a comissão do facto”⁸⁴. E no *interesse coletivo*, porque o crime deve refletir “o modo de organização e funcionamento da pessoa jurídica e/ou a sua filosofia de prossecução do fim social”, isto é, “o facto punível tem de explicar-se objetivamente pela estrutura, funcionamento e/ou cultura da pessoa jurídica”⁸⁵, mesmo que da prática desse facto “«não resulte para a sociedade qualquer proveito financeiro» ou até que lhe acarrete dano”⁸⁶.

Transportando todo este enquadramento para a nossa temática, a esta alínea a) corresponderão os *dirigentes desportivos*, na aceção do art. 2.º, al. a) da Lei n.º 50/2007, que

⁸⁰ DIAS, Figueiredo, *Direito Penal*, ob. cit., p. 353.

⁸¹ SOUSA, Susana Aires de, ob. cit., p. 107.

⁸² *Ibidem*, p. 107; para mais, vide BRAVO, Jorge Reis, *Direito Penal dos Entes Colectivos. Ensaio sobre a Punibilidade de Pessoas Colectivas e Entidades Equiparadas*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, p. 196 e SILVA, Germano Marques, *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes*, Lisboa: Verbo, 2009, p. 254.

⁸³ BRITO, Teresa Quintela de, em “Responsabilidade criminal de entes colectivos: algumas questões em torno da interpretação do artigo 11.º do Código Penal”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 20, n.º 1, jan. – mar. 2010, pp. 41-71, p. 56.

⁸⁴ BRITO, Teresa Quintela de, “Responsabilidade criminal ...”, ob. cit. pp. 56-57.

⁸⁵ *Ibidem*, p. 57.

⁸⁶ SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade Penal das Sociedades ...*, 2009, pp. 260-265 *apud* BRITO, Teresa Quintela de, em “Responsabilidade criminal ...”, ob. cit., p. 57.

abrange presidentes, vice-presidentes, diretores desportivos ou equiparados, e ainda outros integrados na estrutura diretiva dos clubes/ SAD's/ SDUQ's/ federações/ ligas profissionais/ associações e agrupamentos de clubes neles filiados, entre outros (al. e), art. 2.º da Lei n.º 50/2007). Na alínea b) do n.º 2 do art. 11º do CP estariam os atos dos indivíduos subordinados aos sujeitos da al. a) nas respetivas estruturas, sendo que se torna necessário que a existência desses atos seja em violação dos deveres de vigilância e controlo que se exige a essas pessoas.

Questão que se nos afigura importante é a seguinte: poderia um *dirigente desportivo* –aqui se enquadrando as pessoas que encabeçam um clube e/ou sociedade desportiva, cometer os crimes previstos na Lei n.º 50/2007 sem o ser em nome e no interesse coletivo? Tratam-se de indivíduos no vértice da pirâmide organizacional das pessoas coletivas desportivas, sobre os quais recaem deveres de controlo, vigilância e fiscalização do cumprimento normativo, nos termos que o Direito impõe. Um dirigente, mormente a figura do presidente, que aceite uma vantagem para que o seu clube perca (*ou ganhe*⁸⁷) uma partida estará a fazê-lo sempre em nome do clube – já que é o seu maior representante – e, mesmo que negativamente, devido à ilicitude da conduta, fá-lo-á no interesse do clube (interesse desportivo e/ou financeiro), isto é, “ele executa o facto por intermédio do domínio que exerce sobre o âmbito social em que o mesmo facto acontece”⁸⁸. Por outro lado, e a nosso ver, já seria mais passível de debate se a finalidade adjacente à prática do crime de corrupção ativa for a de obter proveitos financeiros provindos de apostas desportivas, proveito este obtido em nome pessoal, fora do âmbito social e do interesse coletivo, não obstante o facto de a autoria do crime seja de um agente que ocupe posição de liderança na estrutura da pessoa coletiva⁸⁹.

O mesmo vale para outros agentes em posição de liderança. Assim, e como não poderia deixar de ser, o mero facto de o agente em posição de liderança na estrutura do ente coletivo praticar crimes em nome e no interesse coletivo não significa que se impute

⁸⁷ Sobre este assunto, em específico, ver infra ponto 4.

⁸⁸ BRITO, Teresa Quintela de, “Responsabilidade criminal ...”, ob. cit., p. 61.

⁸⁹ Questão diversa será, por exemplo, a compra por um qualquer investidor de grandes percentagens de ações de uma SAD, ou a sua totalidade, de modo a que a estrutura desportiva, subjugada aos interesses dos seus novos detentores, seja um instrumento para o cometimento de crimes pelos seus dirigentes: imagine-se a aquisição de uma SAD e a contratação de jogadores com o propósito de sobre eles exercer controlo, de modo a que as suas condutas estejam instruídas no sentido de predeterminar resultados ou incidências, perpassando em todo o caso a intenção de prossecução de finalidades paralelas de natureza desportiva ou mesmo económica, devido eliminação do fator de aleatoriedade do jogo da aposta desportiva. Neste sentido e para casos reais sobre os quais recaíram suspeitas, AGUILAR, Luís, *Aposta Suja*, Lisboa: Bertrand Editora, 2015, pp. 57-60.

automaticamente o comportamento deste à pessoa coletiva. Seria problemático se assim se entendesse. Diz o n.º 6 do art. 11.º, que a responsabilidade penal das pessoas coletivas se exclui quando o agente tiver agido contra ordens ou instruções expressas de quem de direito. *A contrario sensu*, é necessário frisar que este número não pode implicar um ónus a ilidir pela pessoa coletiva nos termos do qual esta teria de provar que o agente individual “agira «contra ordens ou instruções expressas de quem de direito»”⁹⁰. Como bem refere Teresa Quintela de BRITO, Autora que temos vindo a acompanhar, este número não estabelece uma “presunção de culpa da colectividade” a ilidir pela pessoa coletiva, não tendo esta de provar que o agente, a si funcionalmente subordinado, agiu contra ordens e instruções⁹¹. Primeiramente, porque a previsão de uma presunção de culpa seria “materialmente inconstitucional por força da «presunção de inocência» do arguido até ao trânsito em julgado da sentença condenatória”, nos termos do art. 32.º, n.º 2 da CRP⁹². Em segundo lugar, o princípio da culpa impõe que “não há pena sem culpa e a medida da pena não pode ultrapassar a medida da culpa”, sendo este “um princípio de direito constitucional próprio de todos os ordenamentos jurídicos dos Estados democráticos”⁹³.

Tendo o agente individual atuado contra ordens ou instruções expressas, a responsabilidade coletiva estaria excluída, respondendo o agente somente a nível pessoal. Se, por outro lado, um *dirigente desportivo* cometer um crime do catálogo *em nome* e no *interesse coletivo* nos termos do n.º 2, al. a), “interpretado a *contrario sensu* [o n.º 6], (...) a responsabilidade da pessoa jurídica apenas será excluída se tiver tomado as medidas de organização, gestão e vigilância necessárias e adequadas a obstar ao facto punível”⁹⁴. Por analogia, não seria exigível à pessoa coletiva agir de outra forma, já que haviam sido cumpridos os exigíveis deveres de controlo. As pessoas coletivas desportivas, nomeadamente clubes e sociedades, são entidades que, em conjunto com federações e ligas profissionais, desenvolvem programas e associam-se a causas pelos valores desportivos, como o *fair play*, a ética desportiva, a verdade, lealdade e correção, não só dos agentes desportivos, como também das suas massas de adeptos e simpatizantes. A prossecução destes valores começa, aliás, dentro do campo, através do cumprimento de regras de conduta e de regras disciplinares, mediado pelo árbitro da partida, estendendo-se ainda “além de

⁹⁰ BRITO, Teresa Quintela de, “Responsabilidade criminal ...”, ob. cit., p. 58.

⁹¹ *Ibidem*, p. 58.

⁹² BRITO, Teresa Quintela de, “Responsabilidade criminal ...”, ob. cit., p. 58, nota 32.

⁹³ DIAS, Figueiredo, *Direito Penal*, ob. cit., p. 319-320.

⁹⁴ BRITO, Teresa Quintela de, “Responsabilidade criminal ...”, ob. cit., p. 63.

regras de conduta estatuídas pelo clube aos seus funcionários”⁹⁵. Estes mecanismos devem ser encetados em diferentes vertentes, seja pela elaboração de códigos de ética, diretrizes, treino comportamental *in concreto* (formações personalizadas sobre o *como fazer*, o *quando fazer*, o *a quem relatar*, entre outros), mecanismos de controlo preventivo, elaboração de um quadro sancionatório por descumprimento de regras⁹⁶ e canais de denúncia anónimos, internos ou externos aos clubes e instituições desportivos⁹⁷.

Não obstante a prossecução destas tarefas, uma coisa é a sua verificação formal, outra é o seu impacto material. Isto é, se as normas de “bom governo corporativo” são suficientemente aptas a criar garantias eficazes de que a organização sobre a qual versam “não será criadora de riscos para os bens jurídicos, através de condutas dos seus membros e colaboradores”⁹⁸. É que, como diz a Autora, “a finalidade dos programas de *Compliance* é a de reduzir ao mínimo razoável o risco de lesão de bens jurídicos” e, assim, a predisposição a agir como tal, de acordo com os ditames legais, poderá confluir “[n]uma causa de inculpabilidade da pessoa jurídica”⁹⁹. E dizemos *poderá*, já que “em sede de culpa, não releva a mera existência de programas de *Compliance*, e sim a sua significação (...) como ‘disposição pessoal de fidelidade ao Direito’ ou ‘compromisso sério da pessoa colectiva, ao nível do top management, com o cumprimento da ordem jurídica’, através da implementação na empresa [ou clube] de uma verdadeira cultura de respeito pela legalidade”¹⁰⁰.

Voltando à questão acima colocada, e após esta exposição, poderemos dizer que mesmo que a pessoa que ocupe a posição mais alta de liderança num clube, atuando no nome do clube que representa e no interesse deste, o facto ilícito só se poderá imputar à pessoa colectiva no caso de esta revelar uma atitude de “contrariedade, indiferença (culpa dolosa) ou leviandade (culpa negligente) perante as exigências do dever-ser jurídico-penal”¹⁰¹, exigências estas que importam a adoção das medidas de bom governo corporativo.

⁹⁵ BARROS, João Pedro Leite, “Desafios na implementação do *compliance* no direito desportivo”, in Revista de Direito do Desporto, n.º 5, maio-agosto 2020, pp. 111-120, p. 112.

⁹⁶ *Ibidem*.

⁹⁷ Para mais e sobre a temática *vide* BRITO, Teresa Quintela de, “Relevância dos mecanismos ...”, ob. cit.; SOUSA, Susana Aires de, ob. cit..

⁹⁸ BRITO, Teresa Quintela de, “Relevância dos mecanismos ...”, ob. cit., p. 80.

⁹⁹ *Ibidem*.

¹⁰⁰ PABLO GONZÁLEZ SIERRA, *La imputación penal de las personas jurídicas. Análisis del art. 31 bis CP*, Valencia: Tirant lo Blanch, 2014, pp. 389-390, *apud* BRITO, Teresa Quintela de, “Relevância dos mecanismos ...”, ob. cit., pp. 80-81.

¹⁰¹ BRITO, Teresa Quintela de, “Relevância dos mecanismos ...”, ob. cit., p. 83.

3.2. A moldura penal

O art. 8.º da Lei n.º 50/2007 prevê uma moldura penal de 1 a 8 anos de pena de prisão para a prática do crime de corrupção passiva no desporto. Esta pena é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o agente da prática do crime for dirigente desportivo, árbitro desportivo, empresário desportivo ou pessoa coletiva desportiva, ao abrigo do art. 12.º desta lei, embora, neste caso, não possa voltar a ser agravada em função do valor da vantagem aceite ou solicitada devido ao n.º 6 do art. 12.º¹⁰². A agravação da moldura penal do crime de corrupção passiva quando praticado por este tipo de agente não é problemática a nosso ver. Para além de esta forma de corrupção ser viciosa por ter como agente da prática do facto sujeitos cujas funções acarretam deveres que se querem éticos na sua prossecução, como é o caso dos dirigentes (art. 2.º, al. a)), árbitro (art. 2.º, al. c)) e das pessoas coletivas (art. 2.º, al. e) – clubes, sociedades desportivas, federações, ligas profissionais, entre outros –, não devemos perder de vista que estes sujeitos são ainda a face das instituições desportivas, dos seus valores para com os adeptos, bem como perante os seus atletas. A inclusão da figura do empresário desportivo (art. 2.º, al. d)) entre os sujeitos alvo da agravação prevista no art. 12.º é questionável: ao contrário dos outros sujeitos, ele não tem controlo direto sobre o decorrer do jogo, sendo-lhe alheio, bem como das suas vicissitudes e resultados. Seria mais compreensível, no nosso entendimento, a previsão da agravação de pena em relação a este sujeito apenas quando em causa esteja o crime de tráfico de influência, já que é apenas por esta via que o empresário exerce, pelas suas funções, algum “poder” sobre os restantes agentes desportivos.

A pena prevista para o crime de corrupção passiva no desporto era, originalmente, prisão entre 1 a 5 anos, tendo apenas sido alterada pela Lei n.º 13/2017, de 2 de maio, para a moldura de 1 a 8 anos de prisão.

O art. 9.º da Lei n.º 50/2007 prevê uma moldura penal de 1 a 5 anos de pena de prisão para a prática do crime de corrupção ativa no desporto. É uma moldura penal inferior à prevista para os crimes de corrupção passiva no desporto já que aqui os agentes da prática do crime não estão, por via de regra, adstritos a deveres éticos nem a normas e padrões de integridade por virtude das suas funções. Prevê-se, no entanto, no art. 12.º, que quando os

¹⁰² Devido ao facto de concorrerem mais do que uma das circunstâncias, isto é, se relevar, como fator de agravação, a qualidade do agente ou o valor da vantagem (de valor elevado ou de valor consideravelmente elevado), só será considerada a que tiver efeito agravante mais forte, sendo a outra ou outras valoradas já não na moldura penal abstratamente aplicável, mas sim na medida da pena.

agentes da prática do crime de corrupção ativa são agentes desportivos, a moldura penal prevista é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo – que, como já frisamos, se justifica pelos deveres funcionais a que os agentes estão adstritos. Na versão original do diploma (em 2007), a pena prevista para este crime era igual à pena prevista no Decreto-Lei dos anos 90 – de até 3 anos de pena de prisão, quando os destinatários da dádiva ou promessa eram praticantes desportivos; a previsão do n.º 2 do art. 4.º não foi replicada na Lei n.º 50/2007. Uma nota que importa assinalar é a de que, com a unificação do crime de corrupção passiva num único artigo – que anteriormente se dividia em duas normas atendendo à qualidade do agente (praticantes desportivos no art. 2.º e restantes agentes desportivos no art. 3.º do DL) – houve uma inversão¹⁰³ no que respeita à punibilidade da corrupção no desporto. A corrupção ativa era mais severamente punida no diploma de 1991, o que deixou de acontecer com a Lei de 2007, que aproximou este regime ao regime geral, previsto no CP.

Os projetos de lei no sentido dos sucessivos agravamentos justificaram a intenção por esse agravamento da moldura penal com o argumento da “especial censurabilidade ligada à prática destes crimes”¹⁰⁴, “procura[ndo] combater-se a perceção de [que] o desporto [é] terreno fértil para o florescimento de organizações e indivíduos que pretendem lucrar ilicitamente com um fenómeno de grande relevância social e económica, minando a confiança indispensável na verdade do resultado da atividade desportiva”¹⁰⁵. Ainda, “são as vozes no movimento associativo desportivo a sinalizar a necessidade de atualizar e reforçar a prevenção e combate à corrupção desportiva” “assumindo[-se] inequivocamente a gravidade dos efeitos lesivos para a nossa sociedade, onde o desporto desempenha um protagonismo e influência incontornáveis, decorrentes do fenómeno da corrupção e manipulação de resultados nas competições desportivas”¹⁰⁶.

Como se destaca neste último projeto de lei, este esforço no sentido de prevenção e repressão da corrupção no fenómeno desportivo é um desenvolvimento dos esforços levados a cabo desde 2007 (e mesmo desde 1991), aos quais a Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas, de 18 de setembro de 2014, se veio juntar. Destacamos, nestes projetos, o reconhecimento de valores conexos à atividade

¹⁰³ FARIA, Pedro/ ALVES, Ana Grosso, ob. cit., p. 20.

¹⁰⁴ Projeto de Lei n.º 365/XIII/2.ª, disponível *online* em www.parlamento.pt.

¹⁰⁵ Projeto de Lei n.º 355/XIII/2.ª, disponível *online* em www.parlamento.pt.

¹⁰⁶ Projeto de Lei n.º 348/XIII/2.ª, disponível *online* em www.parlamento.pt.

desportiva, dela dependentes, como é o caso da relevância social, mas sobretudo económica, que se sopesou no juízo no sentido do agravamento da moldura penal. Tais valores repercutiram na definição da moldura penal, refletindo a necessidade de desencorajar potenciais transgressores, “afastando-os da prática de crimes através da ameaça penal estatuída pela lei, da realidade da sua aplicação e da efetividade da sua execução”¹⁰⁷, de modo a evitar a lesão de bens jurídico-penais, como estatui o art. 40.º do CP.

O tema da corrupção, nomeadamente a desportiva, voltou à discussão na Assembleia da República recentemente. Entre outros, destacamos o Projeto de Lei n.º 875/XIV/2.^a, de 11 de junho de 2021¹⁰⁸, tendente a uma terceira alteração à Lei n.º 50/2007. À data de escrita, não se sabe se o Projeto será, ou não, aprovado – mas tal não obsta à sua discussão. Diz-se, no documento apresentado, que “[se] impõe (...) o agravamento generalizado das penas aplicáveis a este tipo de criminalidade, atenta a sua enorme gravidade e as suas consequências na vida dos cidadãos”, “[propondo-se] a agravação, em geral, das medidas das penas aplicáveis aos crimes de corrupção, criminalidade económico-financeira e crimes conexos, com especial acuidade para os agentes que, no exercício das suas funções, assumem especiais responsabilidades perante todos os outros, a saber, e nomeadamente, (...) [no] desporto, (...)”. Assim, na linha deste Projeto, a moldura penal dos crimes de corrupção passiva e ativa seria agravada no seu limite mínimo para 2 anos. De entre os pareceres elaborados relativamente a este Projetos de Lei, salientamos o parecer da Comissão de Legislação da Ordem dos Advogados¹⁰⁹. Diz o parecer que “a política legislativa em matéria penal não pode resultar de uma tendência momentânea decorrente do mediatismo ou outro factor externo que demarca um escasso período temporal sob pena de se vulnerabilizar e tornar profícuo apenas no contexto e lapso temporal em que se insere”. Acrescenta ainda que “a consciência ético-moral não exige um agravamento das penas para este tipo de crimes, mas sim um agravamento generalizado das penas julgadas insuficientes a que o legislador não está predisposto”, sendo que tal consciência ético-social “nem sequer entende que a dimensão retributiva não seja a privilegiada pelos fins das penas”. Isto é, a vontade legislativa por um novo agravamento de molduras penais abstratamente aplicáveis é um fruto dos tempos, um sintoma de pressão social atizada pela forma como se mediatizam escândalos que envolvem, de tempos a tempos, clubes e dirigentes desportivos. No entanto,

¹⁰⁷ DIAS, Figueiredo, *Direito Penal*, ob. cit., p. 58

¹⁰⁸ Disponível em <https://www.parlamento.pt>.

¹⁰⁹ Disponível na página do Projeto de Lei a que diz respeito, em www.parlamento.pt.

as soluções de repressão deste tipo de criminalidade não podem passar, como bem diz este parecer, pelo acolhimento de laivos de finalidades retributivas ou “neo-retributivas de matriz onto-antropológica”¹¹⁰, nem muito menos por políticas criminais populistas – políticas estas que, nas palavras de José Mouraz LOPES, “se configura[m] na adoção de leis repressivas, tanto de natureza substantiva como adjetiva, sustentadas em finalidades políticas e eleitorais, com o objetivo de aumentar o capital político de quem as aprova, sem levar em consideração a eficácia e os efeitos das mesmas, mas, sobretudo, sustentadas numa mediatização dos fenómenos judiciais”¹¹¹. Políticas legislativas nesta linha tendem a endurecer o sistema penal, seja através do alargamento de comportamentos criminalizados, seja através do agravamento de molduras penais. A este propósito o Autor dá o exemplo do “aumento das penas «mínimas» em muitos crimes” – que, no caso do Projeto de Lei n.º 875/XIV/2ª, perdoe-se o nosso coloquialismo, assenta que nem uma luva – enquanto opção política que, “pela sua simplicidade e mesmo «atratividade discursiva» se entranha(m) de imediato no discurso público”¹¹². Nada comprova que o aumento da moldura penal tenha o efeito de demover potenciais infratores – e nem esta ideia deve(ria) presidir ao agravamento de qualquer moldura penal, já que o nosso sistema jurídico-penal não acolhe a prevenção geral negativa enquanto finalidade das penas, nos termos do art. 40.º do CP.

A moldura penal de 2 a 8 anos proposta no Projeto de Lei em causa, sem contar com agravações, colocaria Portugal entre os países com o sistema repressivo mais duro da Europa, o que não necessariamente se correlaciona com a eficácia das investigações nem com a descoberta da verdade material. A título de exemplo, os ordenamentos belga ou checo preveem penas de prisão até dois anos (respetivamente, arts. art. 504ter § 1^{er} e art. 332.º, n.º 1); o ordenamento espanhol prevê pena de prisão de 6 meses a 4 anos de prisão, nos termos do art. 286bis do seu Código Penal; os ordenamentos francês e alemão preveem pena de prisão até 5 anos (*e multa até 75.000 euros*, nos termos do art. 445-2 do Código Penal francês) (*ou multa nos termos da Secção 263, §1 do Código Penal alemão*); os ordenamentos búlgaro e italiano preveem pena de prisão de, respetivamente, 1 e 2 anos de prisão a 6 anos

¹¹⁰ Compreensão esta segundo a qual “a pena é a reacção de uma comunidade de homens àqueles comportamentos penalmente proibidos por essa mesma comunidade (...), [sendo a pena] o reflexo dos valores comunitários em um certo tempo e em um certo espaço”, COSTA, José de Faria, ob. cit., p. 350.

¹¹¹ LOPES, José Mouraz, “Fragilidades do discurso criminalizador na corrupção: entre o populismo e a ineficácia”, in *Julgar*, n.º 32, 2017, disponível *online* em <http://julgar.pt/fragilidades-do-discurso-criminalizador-na-corrupcao-entre-o-populismo-e-a-ineficacia/>, pp. 125-134, p. 127.

¹¹² LOPES, José Mouraz, ob. cit., p. 128.

e multa (o primeiro nos termos do art. 307c do seu Código Penal e o segundo nos termos do art. 1º da Legge 13 dicembre 1989, n. 401); entre outros.

A ser aprovado o Projeto de Lei, Portugal estaria a admitir, no limite mínimo da moldura penal um número igual ao limite máximo em alguns países ou próximo de metade do limite máximo de outros. Isto sem contar que o limite máximo se situa nos 8 anos de prisão desde a Lei n.º 13/2017 – o que já é substancialmente superior à grande maioria dos países da Europa.

Tendo em conta o panorama internacional, tendo em conta as necessidades de prevenção geral e especial e tendo em conta o grau de lesão do bem jurídico e o seu impacto comunitário, deverá o legislador endurecer o combate à corrupção, no nosso caso, desportiva, agravando, uma vez mais, os limites das molduras penais – neste caso o limite mínimo de 1 para 2 anos? No nosso entender, não. A própria moldura penal atualmente consagrada é, já por si, reflexo de uma posição exacerbada do legislador, que equipara o desvalor da corrupção desportiva – a lesão do bem jurídico verdade, lealdade e correção desportivas – ao desvalor do crime de corrupção de funcionário, previsto no art. 373º do CP – que visa tutelar a autonomia intencional do Estado¹¹³. Assim sendo, entendemos que a resposta aos problemas das *corrupções* não passará por aumentar, de tempos a tempos, os limites da moldura penal dos crimes.

3.3. Momento de consumação

A construção típica dos ilícitos de corrupção da Lei n.º 50/2007 é “tendencialmente semelhante”¹¹⁴ à da corrupção de funcionário prevista no Código Penal, pelo que empregaremos no nosso estudo algumas considerações atinentes a este tipo de corrupção. A questão do momento de consumação dos crimes de corrupção está, uma vez mais, na ordem do dia, nomeadamente devido a processos a decorrer sobre os quais recaem uma enorme atenção e pressão mediáticas, às quais se junta um reacender da discussão doutrinária sobre este aspeto específico cuja resposta poderá levar a resultados e a efeitos práticos distintos e relevantes para o ajuizar das causas..

¹¹³ Para mais, *vide* COSTA, A. M. Almeida, “Sobre o crime de corrupção” *in* Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia I, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1984; CRUZ SANTOS, Cláudia, *A corrupção de agentes ...*, ob. cit..

¹¹⁴ CRUZ SANTOS, Cláudia, *A corrupção de agentes ...*, ob. cit., p. 153.

A confusão quanto à interpretação da construção dos crimes de corrupção é já um problema incindível da sua história¹¹⁵.

Atualmente, e apesar de haver um tendencial acordo¹¹⁶ na doutrina sobre o momento da consumação dos crimes de corrupção, vão surgindo vozes que põe em causa tal entendimento, que importa abordar. Porém, e antes de mais, interessa também analisar a forma como o bem jurídico é ofendido.

Relativamente ao crime de corrupção passiva:

Diz o art. 8.º da Lei n.º 50/2007: “O agente desportivo que solicitar ou aceitar vantagem ou a sua promessa para um qualquer ato ou omissão (...)”. O cerne da ação ilícita está, como decorre do elemento gramatical do tipo, na *solicitação* ou na *aceitação* de uma vantagem como contrapartida pela prática de um certo ato, na esfera das suas funções. Tal solicitação/aceitação de vantagem – o ato de mercadejar com as suas funções – pelo agente desportivo “não se limita a pôr em risco, antes importa uma efectiva violação”¹¹⁷ do bem jurídico-penal verdade, lealdade e correção desportivas.

Trata-se, quanto à *forma ou grau* como o bem jurídico é posto em causa pela atuação do agente¹¹⁸, a nosso ver, de um crime de *dano*, pois “a realização do tipo incriminador tem como consequência uma lesão efetiva do bem jurídico”¹¹⁹. Basta o mero mercadejar com o cargo para que se consubstancie “a violação do bem jurídico em causa (...) mesmo que não se venha a concretizar a alteração ou a falsificação da competição desportiva”, esgotando-se deste modo o núcleo do delito que aqui está em causa¹²⁰. Neste

¹¹⁵ Desde logo, e recorrendo ao estudo aprofundado e tão central destas temáticas de Almeida COSTA, um desses problemas foi a questão relativa ao sentido da autonomia típica do crime de corrupção. Enquanto 1) alguns autores defendiam um “tratamento da figura [do crime de corrupção] nos quadros de uma «unidade criminosa» e, portanto, a consideração daqueles dois intervenientes [, corruptor e corrompido,] como «comparticipantes» num só crime de corrupção”, nos termos do qual ambas as condutas (ativa e passiva) seriam compreendidas como sendo “partes integrantes de um único tipo legal de crime”, sendo esse um “crime de «participação necessária», que só estaria preenchido através de uma “intervenção cumulativa do corruptor e do funcionário corrupto”, 2) outros autores seguiam um entendimento contrário, considerando ambas as condutas como “infracções independentes, subsumíveis a dois tipos legais de crime *a se*”. Por todos, COSTA, A. M. Almeida, “Sobre o crime de corrupção”, ob. cit., p. 71 e ss. e p. 82. Esta é uma questão unanimemente assente no Direito Português da atualidade, no qual se consideram duas condutas ilícitas independentes, subsumíveis a tipos legais de crime diferentes e autónomos entre si.

¹¹⁶ Poderemos afirmar o sentido praticamente unânime da resposta da doutrina à problemática de que agora nos ocuparemos.

¹¹⁷ COSTA, A. M. Almeida, “Sobre o crime de corrupção”, ob. cit., p. 146.

¹¹⁸ DIAS, Figueiredo, *Direito Penal*, ob. cit., p. 359.

¹¹⁹ DIAS, Figueiredo, *Direito Penal*, ob. cit., p. 360.

¹²⁰ CLUNY, João Lima, “O(s) crime(s) de corrupção desportiva”, in *Liber Amicorum a Manuel Simas Santos*, Coord. André Paulino PITON, Rei dos Livros, 2016, pp. 719-739, pp. 725-726.

sentido, Almeida COSTA¹²¹, Bruno Rodrigues SAMPAIO¹²², Francisco Mota RIBEIRO¹²³, Jorge Baptista GONÇALVES¹²⁴, João Lima CLUNY¹²⁵, Elisabete REIS¹²⁶, entre outros. Não poderemos concordar com o entendimento de que o crime de corrupção passiva (no desporto) é um crime de perigo, já que a prática do crime não se basta “com a mera colocação em perigo do bem jurídico”¹²⁷: não estamos perante crimes de perigo concreto, já que essa colocação em perigo não é um seu elemento típico; nem estamos perante crimes de perigo abstrato, como defende Paulo Pinto de ALBUQUERQUE¹²⁸ já que a solicitação/aceitação de vantagem com a finalidade de se obter uma contrapartida não representam um mero colocar em perigo do bem jurídico, já que este não se reduz à verdade de resultados desportivos, mas à correção e à lealdade dos agentes desportivos na prossecução das suas tarefas. Aliás, se apenas pensarmos que esses atos apenas colocam em perigo o bem jurídico, tal pressupõe que esse bem jurídico só é efetivamente lesado através da prática de outros atos – como, por exemplo, a prática do ato mercadejado –, entendimento este que não sufragamos.

Relativamente ao crime de corrupção ativa:

Diz o art. 9.º da Lei n.º 50/2007: “Quem (...) *der* ou *prometer* a agente desportivo (...) vantagem (...)”. Também aqui o cerne da ação ilícita está, como decorre do elemento gramatical do tipo, na *dádiva* ou na *promessa de dádiva* de uma vantagem como contrapartida pela prática de um certo ato, na esfera das suas funções. Relativamente à forma ou grau de lesão do bem jurídico, Paulo Pinto de ALBUQUERQUE entende que, enquanto a dádiva é um crime de dano, a sua promessa é já um crime de perigo abstrato¹²⁹. Também Francisco Mota RIBEIRO entende que o crime de corrupção ativa é um crime de dano, quando a iniciativa parte do corruptor, “na medida em que a dádiva ou a promessa de vantagem, desde que chegada ao conhecimento do funcionário, criaria já em si «a

¹²¹ COSTA, A. M. Almeida, “Sobre o crime de corrupção”, ob. cit., p. 145-146.

¹²² Cfr. SAMPAIO, Bruno Rodrigues, ob. cit., p. 25, nota 29. Diz o Autor: “não cremos que com o preenchimento da conduta típica haja apenas uma simples potencialidade de lesão da verdade, lealdade e correcção da competição. Acreditamos que com a solicitação/aceitação de um suborno, o agente causa já uma efectiva lesão do bem jurídico protegido, ainda que não se verifique uma alteração ou falseamento do resultado desportivo”.

¹²³ RIBEIRO, Francisco Mota, ob. cit., p. 629 e 638-639.

¹²⁴ GONÇALVES, Jorge Baptista, ob. cit., p. 715.

¹²⁵ CLUNY, João Lima, ob. cit., p. 725

¹²⁶ REIS, Elisabete, “Corrupção Desportiva” in Revista de Direito e Finanças do Desporto, [coord. de] João Miranda, Nuno Cunha Rodrigues, Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, fev. 2015, pp. 169-192, p. 182.

¹²⁷ DIAS, Figueiredo, *Direito Penal*, ob. cit., p. 360.

¹²⁸ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, ob. cit., p. 1189.

¹²⁹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, ob. cit., p. 1190.

possibilidade objetiva (...) de que os critérios decisoriais sejam outros que não o mero interesse estadual»¹³⁰. Não perfilhamos este entendimento. Seguimos, sim, a posição de João Lima CLUNY, que afirma que “saímos do âmbito dos crimes de dano, na medida em que a conduta daquele que dá ou promete uma vantagem (...)”¹³¹ não atinge, *de per se*, o bem jurídico «verdade, lealdade e correção da competição desportiva» e entramos no âmbito dos crimes de perigo abstrato”¹³². Neste sentido, também Jorge Baptista GONÇALVES¹³³, Paulo Pinto de ALBUQUERQUE¹³⁴ e Elisabete REIS¹³⁵. É que, repare-se, o agente do crime de corrupção ativa não tem em mãos o poder de efetivamente lesar o bem jurídico, podendo este apenas ser lesado por quem esteja adstrito a deveres, legais e regulamentares, e a princípios éticos, por via das suas funções – estas prerrogativas estão nas mãos dos agentes desportivos, únicos possíveis agentes do crime de corrupção passiva no desporto. Assim, a conduta de dar ou de prometer apenas tem a virtualidade de pôr o bem jurídico em perigo, já que, como acabámos de ver, não é o corruptor que efetivamente tem capacidade de o lesar. Ainda nas palavras de CLUNY, “o legislador quis punir todos aqueles que propiciam uma situação que possa colocar em causa o bem jurídico”¹³⁶. Almeida COSTA destaca ainda a especificidade das situações em que a iniciativa pertença ao *funcionário*¹³⁷ (ou seja, a modalidade de solicitação) em que o agente da corrupção ativa venha a atribuir a vantagem solicitada: diz o Autor que “a sua conduta (...) não comporta, por isso, nem a ofensa, nem, sequer, a colocação em perigo do bem jurídico, uma vez que a correspondente violação se encontra já consumada por força da anterior solicitação”¹³⁸. Assim, continua o Autor, “o específico conteúdo de ilícito subjacente ao delito se esgote num mero desvalor de acção (...) mais concretamente num «desvalor de ação» que (...) não se mostra reconduzível à categoria dos «crimes de perigo» – circunstância que confere à corrupção *activa* uma natureza *suis generis* no contexto dos tradicionais «tipos de tipicidade»”¹³⁹.

¹³⁰ RIBEIRO, Francisco Mota, ob. cit., p. 630; para sustentar a sua posição, o Autor cita Cláudia CRUZ SANTOS, “A Corrupção”, *Liber Discipulorum Para Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 970.

¹³¹ O Autor refere “vantagem desportiva”, mas acreditamos que tal só pode configurar uma gralha textual.

¹³² CLUNY, João Lima, ob. cit., p. 733.

¹³³ GONÇALVES, Jorge Baptista, ob. cit., p. 720.

¹³⁴ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, ob. cit., p. 1193.

¹³⁵ REIS, Elisabete, ob. cit., p. 182.

¹³⁶ CLUNY, João Lima, ob. cit., p. 733.

¹³⁷ No nosso caso, agente desportivo.

¹³⁸ COSTA, A. M. Almeida, *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial*, Tomo III, Coimbra: Coimbra Editora, 2001, comentário ao artigo 374.º, p. 682.

¹³⁹ COSTA, A. M. Almeida, *Comentário Conimbricense do Código Penal ...*, ob. cit., p. 682.

Não obstante a posição tomada relativamente à forma ou grau de lesão do bem jurídico – questão mais dogmática do que propriamente prática –, importa agora compreender qual o momento de consumação do crime. A questão é ponto assente na doutrina. Veja-se, a esse propósito, o escrito de Cláudia Cruz SANTOS¹⁴⁰, relativamente ao momento de consumação dos crimes de corrupção de agente público (*funcionário*). No entanto, desenvolvimentos recentes na doutrina impõem uma revisita a esta temática.

No que respeita ao momento de consumação, a doutrina refere dois momentos: por um lado a corrupção antecedente¹⁴¹, por outro, a corrupção subsequente. Como refere Cláudia Cruz SANTOS, uma análise superficial poderá levar à conclusão errónea de que o facto de a vantagem ser entregue findo o ato “comprado” – por exemplo, a entrega de vantagem no final da partida – seria um caso de corrupção subsequente. No entanto, “não é (...) critério diferenciador o momento do recebimento da vantagem, mas sim o momento – anterior ou posterior ao acto – da solicitação, aceitação ou oferta”¹⁴². Esta distinção entre corrupção antecedente e subsequente é “essencialmente teórica”, já que ambas estão previstas no mesmo tipo ilícito e são punidas nos mesmos e exatos termos¹⁴³.

Aquele momento exato de consumação do crime de corrupção passiva coincide então, segundo a generalidade da doutrina, com o momento em que a “manifestação de vontade do *funcionário* – que pode ser expressa ou tácita – chegue ao conhecimento do(s) seu(s) destinatário(s)”¹⁴⁴, independentemente do como, quanto e quando é que esse agente recebe efetivamente essa vantagem, isto é, independentemente de a vantagem entrar no seu domínio fáctico – que até pode nunca vir a acontecer! No crime de corrupção ativa o momento de consumação é igualmente o momento em que a vontade manifestada na dádiva ou na sua promessa chega ao conhecimento do funcionário, ou, no nosso caso, do agente desportivo.

É discutido na doutrina se a chegada ao conhecimento da intenção criminosa do corrupto ou do corruptor configura um crime de mera atividade ou de resultado. No que diz

¹⁴⁰ CRUZ SANTOS, Cláudia, *A corrupção de agentes públicos ...*, ob. cit., p. 18.

¹⁴¹ Paulo Pinto de ALBUQUERQUE defende que, quer na modalidade ativa, quer na modalidade passiva da corrupção desportiva, estamos apenas perante corrupção antecedente, por entender que os atos mercadejados são “destinados a alterar ou a falsear o resultado de uma competição desportiva”, isto é, esses atos estão ainda por cumprir a sua finalidade – ignorando o facto de que o pacto corruptivo pode dizer respeito a atos já praticados – cfr. *Comentário do Código Penal ...*, ob. cit., pp. 1189 e 1193.

¹⁴² CRUZ SANTOS, Cláudia, *A corrupção de agentes públicos...*, ob. cit., p. 157.

¹⁴³ CRUZ SANTOS, Cláudia, *A corrupção de agentes públicos...*, ob. cit., pp. 157-158.

¹⁴⁴ COSTA, A. M. Almeida, “Sobre o crime de corrupção”, ob. cit., p. 147.

respeito ao crime de corrupção passiva, os autores que defendem tratar-se de um crime de mera atividade, de que são exemplo Jorge Baptista GONÇALVES e João Lima CLUNY¹⁴⁵ afirmam que “a consumação não supõe a existência de um efeito sobre o objecto da acção que se traduza numa alteração externa espaço-temporalmente distinta da própria conduta”¹⁴⁶. Também no caso dos crimes de corrupção ativa Jorge Baptista GONÇALVES defende que está em causa, “pelo menos no que toca à modalidade de conduta típica de «promessa de vantagem», (...) um crime de mera actividade”, pelos mesmos motivos que presidiram à sua defesa no caso da corrupção passiva¹⁴⁷. Neste sentido, também João Lima CLUNY, já que, no seu entender, “a necessidade de que a comunicação da promessa ou dádiva chegue ao agente desportivo não é suficiente para se defender que o crime de corrupção desportiva activa «pressupõe a produção de um evento como consequência da actividade do agente»”¹⁴⁸. Paulo Pinto de ALBUQUERQUE também entende estarmos perante crimes de mera atividade (quer na corrupção passiva, que na ativa), defendendo que não se exige “a verificação de um resultado desportivo falso ou alterado, nem de uma ação apta a provocar esse resultado, uma vez que há uma falta de congruência entre o tipo objetivo e o tipo subjetivo”¹⁴⁹ – embora parta de um entendimento de *resultado* diferente, ao conceber enquanto tal a prática do ato mercadejado e não a chegada ao conhecimento do destinatário da manifestação de vontade pelo pacto corruptivo. Por outro lado, os que consideram tratar-se de um crime de resultado, como Almeida COSTA¹⁵⁰ e Elisabete REIS¹⁵¹ ou Francisco Mota RIBEIRO, defendem que o resultado se traduz no “evento provocado pela conduta típica, que é o conhecimento efectivo por parte do corruptor ou do praticante ou agente desportivo da solicitação ou da aceitação da vantagem ou da oferta da vantagem ou da sua promessa, de um em relação ao outro”¹⁵². Neste sentido, quer no caso da corrupção passiva, quer no caso da corrupção ativa desportivas, também Bruno Rodrigues SAMPAIO¹⁵³. Frederico COSTA PINTO distingue as duas modalidades quanto ao modo de consumação: enquanto que na modalidade de dádiva entende estarmos perante um crime de material ou

¹⁴⁵ CLUNY, João Lima, ob. cit., p. 725.

¹⁴⁶ GONÇALVES, Jorge Baptista, ob. cit., p. 715.

¹⁴⁷ GONÇALVES, Jorge Baptista, ob. cit., p. 720.

¹⁴⁸ CLUNY, João Lima, ob. cit., p. 733.

¹⁴⁹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal ...*, ob. cit., pp. 1189 e 1193.

¹⁵⁰ COSTA, A. M. Almeida, *Comentário Conimbricense do Código Penal...*, ob. cit., p. 662.

¹⁵¹ REIS, Elisabete, ob. cit., pp. 169-192, p. 181.

¹⁵² RIBEIRO, Francisco Mota, ob. cit., p. 637.

¹⁵³ SAMPAIO, Bruno Rodrigues, ob. cit., pp. 26 e 28.

de resultado, na modalidade de promessa estamos perante um crime formal ou de mera atividade¹⁵⁴. Diferentemente de ambas as posições aqui elencadas, Pedro FARIA e Ana Grosso ALVES defendem que, no caso do crime de corrupção passiva desportiva e à semelhança do que acontece no art. 372.º do CP, se está perante um “crime de «resultado cortado», verificando-se a sua consumação com a mera solicitação ou aceitação por parte do agente desportivo de vantagem patrimonial ou não patrimonial ou a sua promessa para qualquer acto destinado a alterar ou a falsear o resultado de uma competição”, não sendo necessário “que o agente chegue a praticar o acto ou a omissão destinados a alterar ou a falsear o resultado da competição (...)”¹⁵⁵. Enquanto estes Autores reconhecem aquele momento de consumação como um resultado (cortado), Paulo Pinto de ALBUQUERQUE defende que se trata de crimes de “ato cortado”, já que àquela mera atividade que o Autor defendia para os crimes de corrupção ativa e passiva desportivas, acresce “um elemento subjetivo adicional (...) que não faz parte do tipo objetivo, mas é provocado por uma ação ulterior a praticar pelo agente desportivo”¹⁵⁶. Como refere Figueiredo DIAS a propósito dos crimes de resultado cortado ou de intenção, “o tipo legal exige, para além do dolo do tipo, a intenção de produção de um resultado que todavia não faz parte do tipo de ilícito”¹⁵⁷ – para além da intenção de aceitar/solicitar ou de dar/prometer, deverá acrescer a intenção de defraudar (alterar ou falsear) o decorrer da competição desportiva, ainda que este alterar ou falsear não venha a ocorrer.

Apesar de algumas divergências relativamente à consumação enquanto mera atividade ou resultado de uma ação dolosa, ainda é possível afirmar-se que o momento de eleição definido para a consumação dos crimes de corrupção é o momento da chegada ao conhecimento do destinatário da vontade de celebração de um pacto corruptivo, manifestada, por um lado, na solicitação ou aceitação de vantagem (corrupção passiva), ou, por outro, na dádiva ou a sua promessa (corrupção ativa), tendentes a uma alteração ou a um falsear dos rumos da competição desportiva¹⁵⁸ – entendimento que doutrinal e jurisprudencialmente se

¹⁵⁴ COSTA PINTO, Frederico Lacerda da, “A Intervenção Penal na Corrupção Administrativa e Política”, in *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários*, Instituto de Direito Penal Económico e Europeu, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Vol. III, Coimbra Editora, 2009, p. 344 *apud* SAMPAIO, Bruno Rodrigues, *ob. cit.*, pp. 26-27.

¹⁵⁵ FARIA, Pedro/ ALVES, Ana Grosso, *ob. cit.*, p. 19.

¹⁵⁶ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal ...*, *ob. cit.*, pp. 1189 e 1193.

¹⁵⁷ DIAS, Figueiredo, *Direito Penal*, *ob. cit.*, p. 444.

¹⁵⁸ A prática dos atos cuja finalidade se traduz na alteração ou falseamento da competição desportiva é irrelevante para efeitos da verificação da consumação do crime.

demonstra tendencialmente pacífico. Realizado esse momento de consumação, e ainda no entender da generalidade da doutrina portuguesa, “todas as eventuais condutas subsequentes são tidas como irrelevantes, *mesmo que integrem as previsões típicas dos crimes de corrupção*”¹⁵⁹.

Partindo de uma análise da corrupção de funcionário, prevista nos arts. 373.º e 374.º do CP, e de uma conceção de bem jurídico um tanto diferente daquela há décadas assente no ordenamento jurídico português, Nuno Brandão diverge da doutrina “tradicional”¹⁶⁰. É com base num entendimento distinto sobre o bem jurídico protegido relativamente ao crime de corrupção de agente público que Nuno Brandão¹⁶¹, opondo-se à corrente doutrinal seguida no nosso ordenamento jurídico, constrói o seu entendimento relativamente às questões de construção típica e as advenientes interpretações – de onde destacamos a interpretação sobre o momento de consumação dos crimes de corrupção.

Relativamente a este específico momento, refere o Autor que não se pode deixar de ter em conta a “diferenciação formal e material” que a legislação estabelece entre os crimes de corrupção passiva e ativa¹⁶². Pegando no exemplo dos crimes de corrupção passiva, estes podem ser cometidos mediante solicitação ou aceitação de vantagem, “já entregue ou ainda só prometida”, condutas estas que se podem suceder no tempo¹⁶³. “Quando tal aconteça, o agente deverá obviamente responder por apenas um único crime de corrupção passiva, ficando, quando muito, em aberto a definição das questões relativas à consumação, formal e

¹⁵⁹ BRANDÃO, Nuno, “Corrupção: a questão da consumação material e as suas consequências”, in *Corrupção em Portugal. Avaliação legislativa e propostas de reforma*, [org. de] Paulo Pinto de ALBUQUERQUE/ Rui RAMOS/ Sónia MOURA, Lisboa: Universidade Católica Editora, 202, pp. 178-194, p. 179.

¹⁶⁰ Desde os estudos de 1984 de Almeida COSTA que é tido como assente no nosso ordenamento jurídico que o bem jurídico-penal ofendido nos crimes de corrupção é a autonomia intencional do Estado. A doutrina tradicional portuguesa afasta-se da posição em que converge a doutrina italiana segundo a qual o bem jurídico tutelado se reconduz à “«dignidade» e «prestígio» do Estado, traduzidos na «confiança» da colectividade na objectividade e na independência do funcionamento dos seus órgãos”, isto é, o que se entende como objeto de proteção é o “prestígio e [a] dignidade do Estado, como pressupostos da sua eficácia ou operacionalidade na prossecução legítima dos interesses que lhe estão adstritos”. Para além desta posição, a doutrina tradicional portuguesa também se afasta das posições sugeridas em terras germânicas, segundo as quais o bem jurídico-penal tutelado se poderia traduzir ou 1) na “manutenção da «pureza da função pública»”, ou 2) na “falsificação ou adulteração da vontade do Estado”, ou 3) na “confiança ou credibilidade do Estado perante a colectividade” e à daí recorrente “eficácia ou capacidade de intervenção para a realização das finalidades que lhe estão atribuídas” ou 4) num bem jurídico complexo, no qual se combinaria o bem jurídico mencionado em 2) e 3). Por todos, *vide* COSTA, A. M. Almeida, “Sobre o crime de corrupção” ..., ob. cit., pp. 132 e ss.

¹⁶¹ O autor defende uma solução idêntica à que apontámos na alínea 4) da nota anterior. Para uma melhor compreensão do entendimento do Autor relativamente ao problema específico do bem jurídico tutelado nas normas da corrupção de agente público, que transbordam o objeto do nosso estudo, veja-se BRANDÃO, Nuno, ob. cit., pp. 180-181.

¹⁶² BRANDÃO, Nuno, ob. cit., p. 181.

¹⁶³ *Ibidem*, p. 182.

material”¹⁶⁴ – e a definição deste momento é crucial em vários planos, nomeadamente no da prescrição do procedimento criminal¹⁶⁵.

O problema identificado prende-se, portanto, com a sucessão de atos (*típicos*) no tempo.

A questão da *solicitação* preenche um facto objetivamente típico que se consuma logo que o destinatário desse pedido de vantagem tome dele conhecimento – é um crime instantâneo, que se esgota num único momento, não se prolongando no tempo¹⁶⁶ –, ainda que este recuse ou que aceite, mesmo não concedendo a vantagem ou mesmo que o ato funcional mercadejado não se venha a concretizar. É, portanto, tipicamente irrelevante a reação do destinatário da solicitação para a consumação desta, acentuando-se o “caráter unilateral desta modalidade típica”¹⁶⁷.

Também a questão da *aceitação* de uma *promessa* de vantagem representa um ato típico instantâneo, podendo os atos de aceitação e de promessa de oferta resultar numa “*décalage* temporal na consumação de cada um dos delitos, nomeadamente, se a aceitação não for comunicada ato contínuo ao recebimento da proposta”¹⁶⁸.

Ao invés, afirma o Autor que a *aceitação* de dádiva “pressupõe um comportamento prévio do corruptor ativo”, assente na entrega efetiva da vantagem, isto é, “só depois de o suborno entrar numa esfera patrimonial sob controlo do *agente público* estará este em condições de aceitar a vantagem recebida e se pode concluir que houve um recebimento”¹⁶⁹. Acontece que o ato de recebimento efetivo não constitui um comportamento tipicamente relevante. Além disso, a aceitação traduz-se numa mera declaração de vontade em sentido afirmativo posterior a uma oferta/dádiva, que é também ela uma mera declaração de vontade. Não há necessidade de haver a entrega da vantagem para se considerarem consumados os crimes de corrupção. Mesmo a sua entrega efetiva também não pressupõe a respetiva aceitação: o facto de alguém deixar um “presente” no balneário dos árbitros antes ou no final do jogo não pressupõe que estes o aceitaram, apesar de o terem recebido e estar no seu domínio fáctico. Assim, apesar de concordarmos com o facto de à aceitação estar

¹⁶⁴ *Ibidem*, p. 182.

¹⁶⁵ Como veremos *infra*, no ponto 3.4.

¹⁶⁶ DIAS, Figueiredo, *Direito Penal*, ob. cit., p. 366.

¹⁶⁷ Por todos, como temos vindo a acompanhar, BRANDÃO, Nuno, ob. cit., p. 182.

¹⁶⁸ BRANDÃO, Nuno, ob. cit., p. 182.

¹⁶⁹ BRANDÃO, Nuno, ob. cit., p. 183; itálico nosso: onde se lê “agente público” pode ler-se “agente desportivo”.

pressuposto um comportamento de dádiva por parte do agente corruptor, não podemos concordar com o facto de essa oferta de vantagem só assim seja considerada quando venha acompanhada da sua efetiva entrega. Dito por outras palavras: à aceitação poderá corresponder ou um comportamento prévio de declaração de vontade de dádiva (como que num plano declarativo, formal), ou um comportamento factualmente verificável de dádiva (como que num plano factual, concreto, material).

O que se acaba de dizer é extensível às condutas ativas. Nuno BRANDÃO afirma que, enquanto a consumação da conduta típica de *promessa* se basta com a chegada ao conhecimento do destinatário, não implicando a transferência da vantagem, nem sequer a aceitação da vantagem¹⁷⁰, a *dádiva* “exige a entrega efetiva de vantagem”¹⁷¹, tal como já defendido por Paulo Pinto de ALBUQUERQUE, que entende que a “dádiva de uma vantagem implica a transferência da vantagem” e que “«dar» não é a mesma coisa que «oferecer», já que a oferta pode ser recusada, mas uma vantagem que foi «dada» a outrem já foi aceite por esta pessoa”¹⁷². Sustenta a ideia com o facto de o legislador alemão ter feito a distinção entre os atos de quem *oferece*, *promete* ou *dá*, tendo o legislador português apenas tipificado as condutas correspondentes a estes dois últimos vocábulos¹⁷³. Ora, se por um lado poderão haver dúvidas relativamente a esta aparente opção do legislador português, atento ou não ao sentido semântico das palavras escolhidas, por outro lado não nos poderemos esquecer de que o momento relevante – ou que, pelo menos, é suficiente para a consumação do crime – é o momento em que a vontade ou intenção do corruptor de dar ou oferecer chega ao conhecimento do agente desportivo corrupto. Não vislumbramos, por isso, qualquer razão para que se considere consumado o crime de corrupção ativa apenas quando a vantagem, traduzida num bem, “ingresse numa esfera patrimonial sob controlo do agente” corrupto e que “este tome conhecimento deste acréscimo patrimonial”¹⁷⁴. Nesta modalidade de dádiva, Nuno Brandão considera que o crime de corrupção ativa é um crime de resultado, comportando essa efetiva entrada de vantagem na esfera patrimonial do agente desportivo corrupto na tal alteração espaço-temporal distinta da própria conduta¹⁷⁵. Também neste caso

¹⁷⁰ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal ...*, ob. cit., p. 1191.

¹⁷¹ BRANDÃO, Nuno, ob. cit., p. 184.

¹⁷² ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal ...*, ob. cit., p. 1191.

¹⁷³ *Ibidem*, p. 1191.

¹⁷⁴ BRANDÃO, Nuno, ob. cit., p. 184.

¹⁷⁵ *Ibidem*, p. 184.

a aceitação ou recusa do agente desportivo corrupto será irrelevante para que o crime de corrupção ativa se considere consumado.

A questão do momento de consumação pode se tornar mais densa.

Repare-se: como exemplifica Nuno Brandão, o pacto corruptivo pode resultar de um “processo corruptivo” em curso, sucedendo-se diferentes atos de solicitação e aceitação do lado passivo, bem como atos de promessa ou dádiva do outro, e ainda a recusa de, porventura, alguns dos termos do pacto (v.g., o *quantum*), processo de negociação esse que se pode protelar temporalmente. Não se põe em causa a questão da consumação do crime, já que este processo corruptivo, traduzido naquela referida sucessão de comportamentos tipicamente relevantes, consome *formalmente* o crime. No entanto, posteriormente ao pacto, podem ainda vir a ser praticados atos que *materialmente* consumam o crime, como é o caso da “efetiva disponibilização da vantagem pelo corruptor e a sua aceitação pelo corrompido”¹⁷⁶. Com isto, o Autor afirma que não se põe em causa e até se concorda com a “ideia de que os crimes de corrupção passiva e ativa, em todas as várias distintas formas em que podem materializar-se, constituem crimes instantâneos, dado que a prática de qualquer um dos atos que assumem relevância típica (...) implica *per se*, imediatamente, a realização do facto ilícito típico”¹⁷⁷. Afasta-se a tese de que se trata de crime duradouro ou permanente, na medida em que, como refere o Autor – de acordo com a conceção prelecionada por Figueiredo DIAS –, os crimes de corrupção não se prolongam no tempo, por vontade do autor – isto é, não subsiste um estado de antijuridicidade típico por um determinado período de tempo, ao qual o agente tem a faculdade de lhe pôr termo¹⁷⁸. O que se assiste é que aos atos de consumação formal – entendidos como o momento de chegada ao destinatário da manifestação da vontade de corromper (corrupção ativa) e de se ser corrompido (corrupção passiva) – se sucedem no tempo outros atos, cuja relevância típica é tradicionalmente considerada irrelevante, mas que o Autor considera serem materialmente típicos, consubstanciando também eles um momento de consumação, agora *material*. É que, veja-se, quer o ato de *aceitar* a promessa quer o ato de *aceitar* a entrega de vantagem (a sua dádiva) são ambos comportamentos típicos de aceitação – um que se consuma com a mera chegada ao conhecimento do destinatário da declaração de vontade no sentido de aceitação, e o outro que se consuma também com a chegada ao conhecimento do destinatário da

¹⁷⁶ BRANDÃO, Nuno, ob. cit., pp. 184-185.

¹⁷⁷ *Ibidem*, p. 185.

¹⁷⁸ *Ibidem*, p. 185; DIAS, Figueiredo, *Direito Penal ...*, ob. cit., p. 166.

declaração de vontade no sentido de *efetiva* aceitação. Ambos os factos enquadrados como crimes instantâneos, “e cada um deste tipo de atos pode também ser levado a cabo diversas vezes”¹⁷⁹ – pegando nos exemplos avançados por Nuno Brandão: 1) o facto de o agente desportivo, depois da primeira declaração de aceitação/solicitação aquando da “celebração” do pacto corruptivo, vir pedir (solicitar) aumento do montante da vantagem; 2) no caso de o “particular parcelar a entrega da vantagem”, caso em que cada entrega consiste num dar e cada recebimento numa aceitação, pelo menos de forma tácita¹⁸⁰. Diz o Autor que estaremos aqui perante uma “realização plúrima de atos típicos de corrupção”, pese embora estes devam ser observados, não enquanto atos isolados, avulsos – “fragmentando o *iter criminis*” –, mas antes enquanto “comportamentos globais”, considerando “o conjunto de episódios que se foram sucedendo no tempo”, um “contínuo que vai evoluindo até ao ponto de chegada que é o da concessão e aceitação da peita”, reclamando um “tratamento jurídico-penal holístico de toda essa realidade”¹⁸¹.

Quer tudo isto dizer que a sucessão reiterada de atos – presididos por uma única resolução criminosa de cada um dos seus agentes¹⁸² – que poderão ser tidos por tipicamente relevantes, instantâneos, comporta em cada um uma “renovada ofensa ao bem jurídico” que se afirma no “plano da perceção e valoração sociais”¹⁸³. É que os atos típicos considerados enquanto momento de consumação formal “não têm, no desenho e no espírito legislativo, um efeito preclusivo e excludente da possibilidade de atribuição de relevância típica, também ela expressamente prevista no tipo incriminador”¹⁸⁴, aos comportamentos subsequentes, os quais ainda preenchem a conduta descrita no tipo de ilícito, materialmente relevantes.

Afirma o Autor a quem nos temos socorrido que não fará sentido tomar os momentos de consumação formal e material como atos isolados num quadro de concurso de crimes, ainda que aparente, “com evidente prevalência daquele ato que dá corpo à consumação material”; nem muito menos sentido fará “isolar os atos de consumação material que se seguem aos atos de consumação formal de forma a esvaziar aqueles de relevo típico e a concentrar a ilicitude do facto exclusivamente no momento inicial (e formal) do

¹⁷⁹ BRANDÃO, Nuno, ob. cit., p. 185.

¹⁸⁰ *Ibidem*, p. 185.

¹⁸¹ *Ibidem*, pp. 185-186.

¹⁸² *Ibidem*, p. 187.

¹⁸³ *Ibidem*, p. 186.

¹⁸⁴ *Ibidem*, p. 186.

iter criminis”, como é proposto pela doutrina tradicional, que a jurisprudência tem acompanhado¹⁸⁵. Considerando o momento de consumação formal como o único momento tipicamente relevante, descuram-se comportamentos que de *per si*, autonomamente, estão providos de intensidade suficiente para ofenderem o bem jurídico-penal protegido, se não até mais ainda do que aquando daquele momento de consumação formal¹⁸⁶.

É que, repare-se: se um agente desportivo celebrar um pacto corruptivo no início de uma época desportiva, aceitando uma vantagem ou a sua promessa ou até mesmo solicitando-a, de modo a predispor-se para alterar ou falsear o decurso do jogo ou competição caso tal seja necessário, o facto consuma-se formalmente aquando da chegada ao conhecimento do destinatário da vontade de aceitar/solicitar. Esse momento pode até resultar de um processo negocial anterior, onde vários foram os comportamentos típicos – ativos e passivos –, processo esse que consuma o crime formalmente, não obstante a dificuldade que será a de determinar o momento temporal exato da consumação. Decorrendo a negociata previamente à prática do ato acordado, independentemente da entrega/recebimento da vantagem, estaremos aí perante casos de corrupção antecedente consumada. Porém, não poderemos desprezar as condutas subsequentes que se venham a realizar, tendo em conta que também elas se integram nos comportamentos descritos no tipo de ilícito, para além de também elas, como afirma BRANDÃO, lesarem, porventura até mais intensamente, o bem jurídico que a norma pretende tutelar.

O agente desportivo manifesta vontade de agir em detrimento do bem jurídico verdade, lealdade e correção desportivas, quer aquando da aceitação/solicitação da vantagem, quer, posteriormente, quando a recebe. Quando há um intervalo de tempo entre o acordo e a entrada da vantagem na sua esfera patrimonial (ou de terceiro com o seu consentimento ou ratificação), estando o agente desportivo adstrito a um quadro de valores éticos, jurídicos e desportivos, ele age em consciência e com plena convicção de que a sua atuação representa uma infração, disciplinar e criminal, e confirma a sua vontade de delinquir.

Esta “confirmação” da vontade de delinquir é, portanto, uma “atualização, quando não mesmo uma agudização” da violação do bem verdade, lealdade e correção desportivas, que o nosso ordenamento jurídico, por questões de justiça material, não pode deixar passar

¹⁸⁵ BRANDÃO, Nuno, ob. cit., p. 187. Para um enquadramento do elenco bibliográfico que serve de base à doutrina tradicional e ao levantamento de jurisprudência, veja-se a nota 37 da obra citada.

¹⁸⁶ BRANDÃO, Nuno, ob. cit., p. 187.

incólumes. Assim, os crimes de corrupção cuja prática implica uma sucessão de atos típicos no tempo – uma aceitação de promessa e posterior aceitação da sua dádiva, no lado passivo; uma promessa de dádiva e a sua efetiva concessão, no lado ativo – consistem em “delitos de estrutura iterativa”, isto é, “tipos legais que incorporam uma pluralidade de atos individuais, aos quais é inerente a contraposição entre consumação formal e consumação material”¹⁸⁷.

Em jeito de conclusão da exposição desta posição doutrinal que já se alonga, afirma Nuno BRANDÃO que “quando um tribunal se depara com um cenário factual que agrega aqueles vários atos e momentos de forma sucessiva e interligada será a todo este quadro complexo que deverá aplicar as normas incriminadoras respetivas”¹⁸⁸. A progressividade das condutas, que evoluem de um *minus* – manifestado no momento de consumação formal – para um *majus* – manifestado, por sua vez, no momento de consumação material – implica uma confirmação de resolução criminosa, de vontade de delinquir, de “intensificação da afronta ao bem jurídico”¹⁸⁹. Assistir-se-ia, em suma, a um “apagamento das vertentes normativas de carácter formal (...) em benefício da aplicação das modalidades de corrupção de jaez material”¹⁹⁰. Isto resulta do facto de o legislador, de forma a reforçar a tutela do bem jurídico-penal, ter criado um tipo legal abrangente de factos que se representam como “estágios evolutivos, antecipados ou intermédios, de um crime consumado”¹⁹¹. É desta ideia que decorre a conclusão de Nuno BRANDÃO, pelo esbatimento do momento de consumação formal nas normas atinentes às corrupções, derivadas “da relação de unidade de norma de subsidiariedade implícita”¹⁹².

Antes de cerrarmos este ponto, fazemos uma breve menção à “categoria, não dogmática, criada pela jurisprudência” a propósito de outros tipos de criminalidade, mas que julgamos pertinente: o “crime de trato sucessivo”, que corresponderia aos “casos em que se possa afirmar a existência de uma unidade de resolução criminosa, uma “unidade resolutive” (pretendendo com esta expressão, em detrimento daquela outra “unidade de resolução”, acentuar a existência de uma pluralidade de resoluções) e uma conexão temporal entre os atos realizados”. O tipo legal de crime seria “logo preenchido com os primeiros atos de execução” (que no caso dos crimes de corrupção se traduziria no momento de consumação

¹⁸⁷ BRANDÃO, Nuno, ob. cit., p. 187.

¹⁸⁸ *Ibidem*, p. 188.

¹⁸⁹ *Ibidem*, p. 188.

¹⁹⁰ *Ibidem*, p. 188.

¹⁹¹ DIAS, Figueiredo, *Direito Penal ...*, ob. cit., pp. 1160-1161.

¹⁹² BRANDÃO, Nuno, ob. cit., pp. 188-189.

formal), e que “a repetição de atos e a produção de sucessivos resultados é imputada a uma realização única”¹⁹³.

Somos de concluir, quanto a este ponto e nesta linha de raciocínio, da seguinte forma:

- a) No caso de solicitação por parte do agente desportivo a que corresponda uma recusa de dádiva provinda do destinatário, consuma-se formalmente o crime de corrupção passiva aquando da chegada ao conhecimento do destinatário daquela solicitação;
- b) No caso de solicitação por parte do agente desportivo a que corresponda uma promessa de dádiva provinda do destinatário corrupto, em que não venha a ser concedida a vantagem prometida, consumam-se formalmente os crimes de corrupção passiva e ativa, aquando da chegada ao conhecimento da intenção de solicitação e da intenção de promessa de dádiva aos seus respetivos destinatários;
- c) No caso de solicitação por parte do agente desportivo a que corresponda uma promessa de dádiva provinda do destinatário corruptor, a qual venha a ser efetivamente concedida, posteriormente, entrando na esfera patrimonial e no domínio fáctico do agente desportivo – que a aceita, expressa ou tacitamente – ou de terceiro, com o seu consentimento ou ratificação, consumam-se formal e materialmente os crimes de corrupção passiva e ativa. Relevará este último enquanto momento de consumação do crime.
- d) No caso de aceitação de vantagem por parte do agente desportivo antecedida da sua dádiva pelo corruptor, consumam-se os crimes de corrupção passiva e ativa formal e materialmente, porquanto à chegada do conhecimento das declarações de dádiva e aceitação aos respetivos destinatários – momento de consumação formal – corresponde, num ato temporalmente coincidente, sincrónico, a efetiva dádiva e a consequente aceitação (entrada da vantagem na esfera patrimonial ou domínio fáctico do agente desportivo) – momento de consumação material. Relevará este último enquanto momento de consumação.

¹⁹³ Por todos, MONIZ, Helena, “«Crime de trato sucessivo»(?)”, Revista Julgar Online, abril de 2018, pp. 1-25, p. 3.

O crime pode-se ter por consumado aquando da chegada ao conhecimento do destinatário corruptor da vontade de aceitar/solicitar uma vantagem pelo agente desportivo (no caso da corrupção passiva), ou aquando da chegada ao conhecimento do destinatário agente desportivo da vontade de prometer/dar uma vantagem pelo corruptor (no caso da corrupção ativa) – os crimes consumam-se formalmente, independentemente das condutas materiais posteriores.

No entanto, quando existe uma sucessão no tempo de atos típicos – no lado passivo e ativo – verifica-se um estágio evolutivo, progressivo, de lesão ao bem jurídico-penal (verdade, lealdade e correção desportivas), que não pode ser considerado penalmente irrelevante. Assim, quando num momento posterior à celebração do pacto corruptivo existe do lado passivo uma aceitação efetiva da vantagem – traduzida na sua entrada na esfera patrimonial ou domínio fáctico – e no lado ativo uma efetiva dádiva da vantagem, dão-se por materialmente consumados os crimes de corrupção nas duas modalidades.

Claro está que, se não se produzir prova – já que um dos motivos pela qual se antecipa o momento de consumação deste tipo de crimes é a dificuldade probatória de um momento de consumação material –, relevará sempre aquele momento de consumação formal, com os daí decorrentes devidos e legais efeitos.

3.4. Efeitos sobre a prescrição do procedimento criminal

Entre outros efeitos jurídicos daí decorrentes, é a partir do momento de consumação do crime que se inicia a contagem do prazo de prescrição do procedimento criminal, que nos importa, antes de mais, analisar.

De forma breve, a prescrição do procedimento criminal traduz-se num “pressuposto negativo de punição”, nos termos do qual “tendo decorrido um prazo longo desde a ocorrência do facto criminoso sem que haja trânsito em julgado da sentença, esfuma-se a carência de pena e, com ela, as necessidades de prevenção especial e geral da punição”¹⁹⁴, que, “porventura muito fortes logo a seguir ao cometimento do facto, tornam-se progressivamente sem sentido e podem mesmo falhar completamente os seus objectivos”¹⁹⁵. Também a “censura comunitária traduzida no juízo de culpa” se esbate, “se não chega

¹⁹⁴ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal ...*, ob. cit., p. 328; DIAS, Figueiredo, *Direito penal português: parte geral II: as consequências jurídicas do crime*, Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 701, §1128.

¹⁹⁵ DIAS, Figueiredo, *Direito penal português ... consequências jurídicas do crime*, ob. cit., p. 699, §1125.

mesmo a desaparecer”¹⁹⁶. Assim, como seu efeito, não pode o facto ilícito típico ser perseguido criminalmente para aplicação de qualquer pena¹⁹⁷, devendo o respetivo processo ser arquivado – a prescrição do procedimento criminal não tem como consequência a *absolvição* do arguido, mas sim o arquivamento do processo criminal¹⁹⁸.

Até 2010, a regra quanto aos prazos de prescrição do procedimento criminal era a da “«indexação» (...) à moldura penal aplicável ao ilícito”¹⁹⁹. Assim, ao abrigo do art. 118.º do Código Penal vigente até àquele ano, o prazo máximo de 15 anos destinava-se aos crimes cujo limite máximo da pena de prisão fosse superior a dez anos; 10 anos aos crimes cujo limite máximo fosse igual ou superior a cinco anos, mas inferior a dez anos; e por aí fora.

A Lei n.º 32/2010, de 2 de setembro veio alterar este regime de “indexação”, prevendo desde aí casos de exceção. Antes desta Lei, aos crimes de corrupção no desporto correspondiam prazos de prescrição algo díspares: 10 anos para o crime de corrupção desportiva passiva, 5 anos para os crimes de corrupção desportiva ativa, tráfico de influência, associação criminosa (com exceção da modalidade prevista no n.º 2 do art. 11.º na redação vigente à época, que previa a agravação em um terço nos seus limites mínimo e máximo tendo em conta a posição de chefia ou direção dos grupos, organizações ou associações e, por isso, nesta modalidade, o prazo de prescrição seria também ele o de 10 anos). Facilmente se apreende que tal configuração poderia levar a resultados de impunidade e de injustiça: o agente que desse ou promettesse vantagem poderia ver o seu crime prescrito num prazo de 5 anos, ao passo que o recetor da sua conduta (o agente desportivo corrupto) estaria sujeito ao dobro do tempo de perseguição penal, podendo ser condenado pelo crime que pode ter sido desencadeado por outrem, que escapava às malhas da justiça.

Estes prazos passaram de 10 e 5 anos para 15 anos, nos termos do art. 118.º do CP na redação que lhe foi dada pela supracitada Lei n.º 32/2010, solução que se mantém até aos nossos dias. Aplica-se, então, aos crimes de corrupção desportiva, ativa e passiva, tráfico de influência e associação criminosa o prazo mais duradouro legalmente previsto no nosso ordenamento jurídico. Ficaram ressalvados desta exceção os crimes previstos nos artigos 10.º-A e 11.º-A da Lei n.º 50/2007, respetivamente, oferta ou recebimento indevidos de vantagem e aposta antidesportiva, o que levanta algumas questões.

¹⁹⁶ *Ibidem*, p. 699, §1125.

¹⁹⁷ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal ...*, ob. cit., p. 328.

¹⁹⁸ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal ...*, ob. cit., p. 328; DIAS, Figueiredo, *Direito penal português ... as consequências jurídicas do crime*, ob. cit., p. 701, §1128.

¹⁹⁹ CRUZ SANTOS, Cláudia, *A corrupção de agentes públicos ...*, ob. cit., p. 76.

As últimas alterações ao regime da prescrição do procedimento criminal – mais precisamente, o art. 118.º do CP – foram em 2015, pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril e pela Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto. Ora, os crimes que ficaram de fora da previsão do art. 118.º, n.º 1, al. a) do CP acima elencados foram aditados à Lei n.º 50/2007 somente em 2017, pela Lei n.º 13/2017, de 2 de maio. Teria o legislador tido a intenção de deixar de fora esses dois crimes? Terá sido um mero lapso?

O crime de oferta e recebimento indevidos de vantagem, que não abordámos neste estudo, ao contrário dos crimes de corrupção, não se consubstancia num mercadejar da prática de atos (ilícitos – ou os não expressamente tipificados atos lícitos²⁰⁰) pelos agentes desportivos no exercício das suas funções ou por causa delas. O objetivo é, então, não a obtenção de um ato, mas a “criação de um clima de permeabilidade para actos indeterminados a praticar pelo agente”²⁰¹. Apesar de tais atos representarem uma lesão ao bem jurídico protegido, não o fazem com a mesma intensidade dos atos de corrupção passiva e ativa, tráfico de influência ou associação criminosa. Assim, conseguimos compreender a opção do legislador pela sua exclusão do regime mais gravoso de prescrição do procedimento criminal.

No caso do crime de aposta antidesportiva previsto no art. 11.º-A, poderemos fazer um juízo semelhante ao que acabámos de fazer a propósito do crime de oferta ou recebimento indevidos de vantagem. É um crime que proíbe simplesmente a prática de apostas por parte de qualquer agente desportivo relativamente a quaisquer eventos, provas ou competições desportivas nos quais participe ou esteja envolvido. Não comporta um desvalor suficientemente forte para que a conduta seja merecedora do prazo de prescrição mais amplo do nosso ordenamento jurídico – principalmente quando tomamos em consideração o real alcance da incriminação²⁰².

A justificar este alargamento, surge as mais das vezes “a afirmação da complexidade e da opacidade dos crimes de corrupção (...) associada ao entendimento de que as instâncias formais de controlo carecem de mais tempo para os investigar”²⁰³. O secretismo que envolve os pactos corruptivos, associado ao facto de tradicionalmente se considerar a chegada ao conhecimento do destinatário da solicitação/aceitação por um lado,

²⁰⁰ Ver *infra*, ponto 4.

²⁰¹ CRUZ SANTOS, Cláudia, *A corrupção de agentes públicos ...*, ob. cit., p. 45.

²⁰² Sobre este assunto, ver *infra* ponto 5.

²⁰³ CRUZ SANTOS, Cláudia, *A corrupção de agentes públicos ...*, ob. cit., p. 72.

e a oferta/promessa por outro, de uma vantagem, como momento específico de consumação (como vimos, consumação formal) destes crimes – momento esse que pode ser bastante díspar no tempo relativamente ao momento da efetiva prática dos atos mercadejados ou relativamente à efetiva dádiva e respetiva aceitação da vantagem acordada²⁰⁴ – leva a que se admita, ainda que com reservas²⁰⁵, um prazo tão longo. É da conjunção destes dois fatores que se permite a exceção à regra da indexação dos prazos de prescrição ao limite máximo das molduras penais previstas para os crimes. Aumenta-se a margem entre a chegada ao conhecimento da intenção do pacto corruptivo para que a sua prática não escape impune às malhas do sistema jurídico-penal.

Ora, vimos supra (ponto 3.3) que, apesar de a doutrina tradicional apenas considerar relevante para efeitos de momento de consumação aquele momento de consumação formal (posição esta que, no geral, concordamos), perfilhamos o entendimento, na senda de Nuno BRANDÃO, de considerar também relevante o momento de efetiva dádiva de vantagem e efetiva aceitação daquela – que são comportamentos descritos no tipo – como momento de consumação material do crime²⁰⁶, o que leva ao esbatimento daqueloutro momento em prol deste. Cláudia CRUZ SANTOS rejeita frontalmente este entendimento e os seus efeitos em mecanismos, como o da prescrição, assentando a sua opinião em quatro argumentos:

- a) Analisando o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de outubro de 1997²⁰⁷, constatou-se que este considerou que o crime de corrupção implica um “*iter criminis* que vai desde a promessa de vantagens indevidas, como contrapartida de acto ou omissões ilegais, até à efectiva entrega dessa vantagem. (...) Se a promessa se concretiza, passado certo tempo, é correcto, do ponto de vista teleológico e normativo-naturalístico, dizer-se que o crime se consuma continuamente até à entrega da vantagem indevida”, tratando-se, por isso, de um crime de “consumação continuada”.

Ora, segundo a Autora, este Acórdão caiu no erro de criar “sem fundamento dogmático” e “sem fundamento legal” uma nova categoria de “crime de

²⁰⁴ Ou outra vantagem, ainda que não seja aquela acordada entre corrupto e corruptor – como é possível constatar no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 9 de julho de 2009, Processo 240/06.9TAVVD.G1, disponível em www.dgsi.pt.

²⁰⁵ CRUZ SANTOS, Cláudia, *A corrupção de agentes públicos ...*, ob. cit., p. 73.

²⁰⁶ Isto, quando os comportamentos de efetiva aceitação e dádiva não coincidem com o momento em que são acordados, sucedendo a estes no tempo.

²⁰⁷ Processo 97P230, disponível em www.dgsi.pt.

consumação continuada” que “desfavorece o arguido, em manifesta violação, desde logo, do princípio da legalidade”²⁰⁸.

Concordamos com a Autora neste ponto. Como refere Nuno BRANDÃO – e como já frisamos supra –, qualquer dos atos que assume relevância típica constitui um crime instantâneo²⁰⁹. Fica afastada qualquer ideia de crime permanente: “a consumação não vai perdurando se e enquanto a promessa e a aceitação não forem retiradas”²¹⁰. O que acontece aqui é que nos deparamos com uma sucessão no tempo de atos típicos de realização instantânea, nos quais a materialização das condutas se traduz num estágio evolutivo – e não uma consumação continuada – de um prévio momento de consumação formal, devendo por isso ser tido em conta.

- b) Outro argumento avançado traduz-se na limitação ao mínimo dos elementos do tipo objetivo destes crimes, de forma a “facilitar a punição, alargando o âmbito de aplicação da norma para eliminar dificuldades probatórias”²¹¹. Esta foi uma das soluções advenientes de um juízo de concordância prática entre as finalidades do processo penal, nos termos do qual se comprimiram direitos, liberdades e garantias do arguido em nome da realização da justiça e descoberta da verdade material. Ora, se a redução dos elementos do tipo objetivo representa uma facilitação da punição ao não ser necessária a produção de prova adicional para se obter uma condenação, não se compreende como é que a prova de condutas tipicamente previstas (e que deveriam ser penalmente relevantes) – que à partida seriam de difícil produção – é tida como inconveniente para o arguido. Isto é, se a redução de elementos carentes de produção de prova é entendida como uma facilitação da punição, o que realmente é um inconveniente para o arguido, a prova para além de dúvida razoável dessa factualidade (atos de consumação material) não representa nem um desfavorecimento nem muito menos um favorecimento do arguido. Seria apenas consequência da sua atuação e do bom funcionamento da justiça material. Digase: a prova da comissão de um crime da autoria de determinado agente e a sua condenação por isso mesmo não poderá ser vista como um exercício tirano de *ius*

²⁰⁸ CRUZ SANTOS, Cláudia, *A corrupção de agentes públicos ...*, ob. cit., p. 78.

²⁰⁹ BRANDÃO, Nuno, ob. cit., p. 185.

²¹⁰ *Ibidem*, p. 185.

²¹¹ CRUZ SANTOS, Cláudia, *A corrupção de agentes públicos ...*, ob. cit., p. 78.

imperii pelo Estado nem como um inconveniente para o arguido – ainda para mais, assegurado o cumprimento dos devidos direitos de defesa.

- c) Um terceiro argumento traduz-se no seguinte: “só essa antecipação do momento da consumação justifica o prazo excepcionalmente longo de prescrição do procedimento criminal (quinze anos) actualmente consagrado para os crimes de corrupção”²¹².

Esta opção por um prazo longo – os excepcionais quinze anos – deve-se, como já referimos, ao facto de estes crimes (cingimo-nos especificamente aos crimes de corrupção passiva e ativa) se consumarem através da simples chegada ao conhecimento do destinatário da vontade de solicitar/aceitar uma vantagem e, por seu turno, do destinatário da vontade de dar/prometer tal vantagem. São crimes que nem sempre se materializam no mundo natural, sendo as mais das vezes cometidos nos mais recônditos dos tempos, meios ou lugares. Tal secretismo e opacidade, bem como o domínio da “arte do crime”, poderiam (e, apesar de ser aplicado o prazo mais longo, ainda podem) levar a que muitos destes crimes nunca fossem confrontados pelos mecanismos de repressão penal existentes.

Ademais, se se defende como momento específico de consumação o momento de consumação formal – que pode chegar a ser temporalmente muito desfasado de condutas materiais posteriores (consideradas irrelevantes pela generalidade da doutrina) ao ponto de aquele momento formal poder estar prescrito e o momento material não –, então não se deveria, depois, considerar a necessidade de aumentar prazos de prescrição como uma opção “questionável”, de “difícil justificação”²¹³. Partindo do princípio de que as condutas de corrupção são levadas a cabo no maior secretismo, não é concebível exigir-se o melhor dos dois mundos, considerando apenas relevante aquele primeiro momento, questionando-se (embora admitindo-se) depois a necessidade de previsão de um prazo de prescrição excepcionalmente longo.

Também se afigura pertinente salientar que é a figura da prescrição que deve ficar “na dependência do regime da consumação e não o contrário”. Não se deveria procurar justificar a consideração de o momento de consumação do crime ser um

²¹² *Ibidem.*, p. 78.

²¹³ *Ibidem.*, p. 73.

momento tão antecipado como o formal com o facto de o prazo de prescrição ser demasiado longo ou excessivamente amplo, pois isso representaria uma “inversão, metodologicamente equivocada”²¹⁴.

- d) Um último argumento avançado pela Autora prende-se com o facto de o legislador ter lançado mão da conjunção coordenada disjuntiva *ou*, um articulador de discurso que exprime exclusão ou alternativa²¹⁵. Assim, observado o teor literal dos preceitos, constatar-se-ia que o legislador teria previsto que a realização das condutas solicitar *ou* aceitar e der *ou* prometer seriam de realização alternativa, no qual a prática de uma das modalidades excluiria a outra. Acrescenta ainda que cada uma das condutas, isoladamente considerada, “comporta, por si só, o desvalor suficiente para que ocorra a consumação, sendo que esta se dará, por isso mesmo, no momento em que a primeira delas se verifique”²¹⁶.

Ora, se partirmos de uma interpretação literal dos preceitos, e se a realização de uma conduta implica a exclusão da outra, se um mesmo agente desportivo solicita uma vantagem no início da época e no seu decorrer aceita a entrada da(s) vantagem(ns) no seu património, significaria isso a comissão de dois crimes diferentes? Não cremos. Também não defendemos o que seria consequência da admissão da preclusão de comportamentos posteriores, traduzida na irrelevância de uma potencial infinidade de comportamentos posteriores ao momento de consumação formal. Tal consubstanciar-se-ia numa “carta branca” ao cometimento de um rol extenso de crimes com a guarida da relevância exclusiva do primeiro momento como o momento de consumação único, por excelência.

A comissão de crimes de corrupção num desenrolar de atos sucessivos no tempo configura a realização de atos instantâneos, evolutivos, de um só crime. Como bem afirma Cláudia CRUZ SANTOS, cada uma destas condutas comporta um desvalor de intensidade suficiente para lesar o bem jurídico. No entanto, devemos acolher a ideia de que o agente desportivo que sucessivamente e conscientemente adota comportamentos que atentem contra a verdade, lealdade e correção desportivas, renova a sua predisposição ou desígnio criminoso aquando da prática de cada um deles – desígnio esse que pode até traduzir-se numa progressiva intensificação da

²¹⁴ BRANDÃO, Nuno, ob. cit., p. 194.

²¹⁵ Gramática de língua portuguesa, disponível em <https://www.flip.pt/>.

²¹⁶ Por todo o parágrafo, CRUZ SANTOS, Cláudia, *A corrupção de agentes públicos ...*, ob. cit., p. 78.

lesão, como seria o caso do jogador que solicita sucessivos aumentos do valor da vantagem a ser dada em troca de um ato no exercício das suas funções.

Deste modo e na linha do raciocínio que temos vindo a sustentar, acreditamos que a posição que melhor serve o ordenamento jurídico, realizando de modo não desproporcionalmente oneroso para os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, bem como a busca pela justiça e a verdade material do caso em juízo, é a de se considerar como momento de consumação o último ato típico realizado. Segundo o Nuno BRANDÃO, não é pelo facto de se considerar o momento de consumação material como um momento de verdadeira consumação do crime que leve a que “quando haja uma prévia consumação formal não se inicie logo aí a contagem do prazo de prescrição do procedimento relativamente a essa manifestação típica”²¹⁷. É que, apesar de considerarmos o tradicionalmente aceite momento de consumação formal, também é verdade que, nos casos de sucessão no tempo de atos típicos, nos quais possa existir uma consumação material dos crimes, este momento deveria adquirir “significado de prevalência” em relação àquele²¹⁸.

Diz o Acórdão n.º 90/2019 do TC que “o crime de corrupção ativa é tido por consumado com a promessa de entrega e, nessa exata medida, o agente já se encontra sujeito a perseguição criminal pela prática desse crime, então o início do prazo de prescrição acompanhará o momento do preenchimento do tipo”²¹⁹. Não nos opomos a este entendimento. E não pugnamos pela posição de que à promessa de vantagem deve corresponder a sua efetiva entrega: isto é, não será necessário qualquer comportamento adicional posterior à celebração do pacto corruptivo – nem a entrega de promessa, nem sequer a prática do ato mercadejado (ato ou omissão, ilícito ou lícito²²⁰).

Ademais, o TC concluiu ainda que “a resposta terá de ser negativa” à questão de saber se “a interpretação normativa extraída [dos artigos atinentes à corrupção de agente público – cuja interpretação é extensível às normas de corrupção de agente desportivo dada a similaridade das construções dos tipos legais –] segundo a qual, no crime de corrupção ativa, a entrega da vantagem indevida consubstancia o momento da consumação do crime, se enquadra ainda dentro da moldura semântica do texto da lei penal”²²¹. No entanto, a

²¹⁷ BRANDÃO, Nuno, ob. cit., p. 193.

²¹⁸ *Ibidem.*, p. 193.

²¹⁹ Disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20190090.html>.

²²⁰ Ver *infra*, ponto 4.

²²¹ Ac. n.º 90/2019 do TC, Fundamentação, ponto 52.

decisão do Acórdão do TC não foi unânime, tendo Maria de Fátima Mata-Mouros declarado voto de vencida. Disse a Juíza Conselheira que “não é de aceitar a conclusão de que a interpretação dos artigos 374.º, n.º 1, e 119.º, n.º 1, do CP, adotada no tribunal *a quo*, não encontra na letra dos referidos preceitos nenhuma correspondência. Pelo contrário, ao identificar a conduta típica por referência a quem «der ou prometer (...) vantagem» o artigo 374.º, n.º 1, do CP indica que qualquer destes atos integra o tipo penal do crime de corrupção ativa. Por conseguinte, saber se a consumação – prevista no artigo 119.º, n.º 1, como momento inicial do prazo de prescrição, se dá com a simples promessa ou apenas com a entrega da vantagem, exige a identificação dos factos que preenchem a conduta penal típica, operação a empreender pelo julgador no respeito pelo princípio da independência interpretativo-decisória do tribunal da causa.”. Apesar de a esmagadora maioria da doutrina portuguesa optar pela consideração do primeiro momento de consumação como o único momento específico e relevante para a consumação do crime – e o momento nos termos do qual se começa a contagem do prazo de prescrição do procedimento criminal –, “tal não permite, porém, afirmar que a interpretação aplicada não encontra expressão na letra da lei.”²²².

Portanto, e para concluir este ponto, nos termos do art. 119.º, n.º 1 do CP, o prazo de prescrição do procedimento criminal deveria correr desde o dia em que o facto se tiver consumado, ou seja, desde o dia em que o agente pratica o último ato de consumação, formal ou material (podendo este diferir daquele no tempo).

²²² Maria de Fátima Mata-Mouros, Declaração de Voto de Vencida, Ac. n.º 90/2019 do TC. Para além do juízo que optámos por trazer à discussão, a Juíza Conselheira destaca ainda o “desvirtuamento das funções do Tribunal Constitucional”, que viola o “princípio da conformidade funcional das competências” do referido Tribunal.

4. A corrupção própria ou para ato ilícito e a corrupção imprópria ou para ato lícito

O art. 8.º da Lei n.º 50/2007 tem uma construção típica que levanta algumas dúvidas sobre a interpretação da amplitude de condutas que abrange. Diz o preceito que “o agente que ... solicitar ou aceitar ... vantagem ... para um qualquer ato ou omissão destinados a *alterar* ou a *falsear* o resultado de uma competição desportiva (...)”. O art. 2.º do DL n.º 390/91 já previa um segmento idêntico, no segmento “contrapartida de acto ou omissão destinados a *alterar* ou *falsear* o resultado de uma competição desportiva”. Isto é, o teor literal de ambos os preceitos dá aso a uma certa margem para dúvidas que põe à prova certos princípios como o da legalidade da lei penal.

Relativamente ao ato de *falsear* o resultado de uma competição desportiva, não nos restam dúvidas relativamente ao seu alcance, já que o seu significado semântico indica claramente uma deturpação ou um desvirtuar, contendendo diretamente com os valores que fundam toda a competição desportiva que se pretendem proteger com a incriminação penal – a verdade, lealdade e correção desportivas.

Por outro lado, o ato de *alterar* é suscetível de levantar dúvidas quanto ao seu alcance. É que *alterar* significa modificar, transformar, sem que daí se retire diretamente, ao contrário do que acontece com o *falsear*, uma intenção de atingir aqueles valores, pelo que a linha que separa o que se consideraria uma conduta típica de uma conduta atípica se tornaria um tanto nebulosa.

Não defendemos com isto que o art. 8.º viole o princípio da legalidade da lei penal. Defendemos sim, que o conceito carece de uma maior determinabilidade e certeza, de uma “descrição da matéria proibida e de todos os requisitos de que dependa em concreto uma punição”, de modo a que os comportamentos penalmente proibidos e sancionados sejam objetivamente determináveis, de modo a que os cidadãos possam motivar e dirigir claramente as suas condutas²²³.

Caso contrário, hipótese que não nos parece irrazoável, serão típicas todas as condutas que visem alterar os resultados de competições desportivas, ofendendo os bens jurídicos de verdade, lealdade e correção. Isto, apesar de existir “na escassa doutrina sobre

²²³ DIAS, Figueiredo, *Direito Penal*, ob. cit., p. 219.

a matéria, uma certa unanimidade quanto à atipicidade da corrupção (passiva e activa) para acto lícito”²²⁴.

A questão da (a)tipicidade foi levantada logo aquando da Proposta de Lei n.º 174/V, publicada no Diário da Assembleia da República, II Série-A, n.º 14, de 14 de dezembro de 1991, na qual se propunha criminalizar a corrupção passiva para ato lícito – forma de corrupção esta na qual o ato mercadejado seria não contrário aos deveres inerentes à qualidade do sujeito que o pratica, “mas com a intenção de conseguir resultado favorável ou desfavorável aos interesses de outrem empenhado na mesma competição”²²⁵. Isto é, visava-se “prevenir as hipóteses em que se solicita ou aceita alguma vantagem destinada a compensar uma actuação que, sendo lícita (o esforço por um resultado positivo), todavia favorece ou desfavorece outrem” como é o caso de uma vitória de A sobre B determinante da manutenção de C na divisão de que toma parte na competição²²⁶. O que se trata, verdadeiramente, é daquelas “hipóteses em que se oferecia ou prometia vantagem a agente desportivo para ele fazer aquilo que lhe incumbia, desempenhar a sua actividade o melhor possível”²²⁷.

Como salienta António Henriques GASPAR, a proposta pela punição deste tipo de corrupção representava uma “ampliação das opções que haviam sido definidas no seio da comissão para o Desenvolvimento da Lei de Bases, cujo anteprojecto não contemplava semelhante tipo”²²⁸. A versão final que acabou por resultar no Decreto-Lei n.º 390/91 não contemplou, pelo menos de forma expressa, esta forma de corrupção no seu catálogo de incriminações, o que acabou por afastar este regime do regime geral previsto no CP, fazendo com que o regime especial fique, no entendimento de José Manuel MEIRIM, aquém do regime geral²²⁹.

Esta dificuldade de interpretação não foi sanada na Lei n.º 50/2007, embora, como já referimos, seja até pacífica na doutrina a posição segundo a qual se optou pela atipicidade da corrupção para ato lícito. Neste sentido, destacamos as opiniões de Paulo Pinto de

²²⁴ CRUZ SANTOS, Cláudia, *A corrupção de agentes públicos ...*, ob. cit., p. 183.

²²⁵ GASPAR, António Henriques, ob. cit., p. 134.

²²⁶ *Ibidem*, p. 134-135.

²²⁷ CRUZ SANTOS, Cláudia, *A corrupção de agentes públicos ...*, ob. cit., p. 182.

²²⁸ GASPAR, António Henriques, ob. cit., p. 135.

²²⁹ MEIRIM, José Manuel, “Corrupção no fenómeno desportivo. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de setembro de 1997”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Ano 8, Jan. - Mar. 1998, pp. 109-131, p. 130.

ALBUQUERQUE²³⁰, Francisco Mota RIBEIRO²³¹, Elisabete REIS²³² e João Lima CLUNY²³³. No entanto, acompanhamos a dúvida levantada por Cláudia Cruz SANTOS: já que a doutrina apresentava uma certa tendência para a unanimidade nesta questão, não seria normal que o legislador “consagrasse de forma expressa, à semelhança do que sucede com a corrupção de agentes públicos, essa incriminação da corrupção para acto lícito”²³⁴? Não foi o que veio a acontecer, nem aquando da Lei n.º 50/2007 nem em nenhuma das duas alterações subsequentes. De qualquer das formas – e seguindo de perto o estudo de Cláudia Cruz SANTOS – a opção do legislador, ao optar pela neocriminalização das condutas de recebimento e oferta indevidos de vantagem com a Lei n.º 13/2017, de 2 de maio, pode trazer consigo uma de duas explicações possíveis:

- 1) “O legislador quis manter atípica a dita corrupção para ato lícito”²³⁵.

Nesta perspetiva, dir-se-ia que “essas condutas não ofendem o bem jurídico que é a «verdade, lealdade e correcção da competição desportiva»”²³⁶, já que “apenas os comportamentos anti-desportivos susceptíveis de alterarem fraudulentamente os resultados da competição poderão consubstanciar a prática dos crimes de corrupção desportiva passiva, (...) activa (...)”²³⁷. Assim, será atípica “a solicitação ou a aceitação e a promessa ou dádiva de uma vantagem (...) por e a jogadores de uma determina(da) pessoa colectiva desportiva para que a mesma *ganhe um desafio* que é relevante para a classificação final daquele que promete ou faz a dádiva”²³⁸, isto é, aquelas hipóteses “em que um terceiro não interveniente no jogo mas indirectamente interessado no resultado promete ou oferece vantagem a jogadores para que ganhem a partida”²³⁹. E será assim porquanto, segundo CLUNY, apesar de o comportamento, numa vista apressada “parecer de rejeitar, a verdade é que uma análise mais profunda nos permite perceber que o bem jurídico que o legislador visou proteger não sai violado”²⁴⁰ – a obtenção da vitória ou do melhor resultado possível são a razão de ser da competição. Mesmo no caso de outros agentes desportivos, como é o caso do árbitro ou do

²³⁰ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, ob. cit., pp. 1189 e 1193.

²³¹ RIBEIRO, Francisco Mota, ob. cit., pp. 636-637.

²³² REIS, Elisabete, ob. cit., p. 179.

²³³ CLUNY, João Lima, ob. cit., pp. 724 e 736 e ss.

²³⁴ CRUZ SANTOS, Cláudia, *A corrupção de agentes públicos...*, ob. cit., p. 183.

²³⁵ *Ibidem*, p. 183.

²³⁶ CRUZ SANTOS, Cláudia, *A corrupção de agentes públicos ...*, ob. cit., p. 184.

²³⁷ FARIA, Pedro/ ALVES, Ana Grosso, ob. cit., p. 10.

²³⁸ CLUNY, João Lima, ob. cit., p. 737; (itálico nosso).

²³⁹ CRUZ SANTOS, Cláudia, *A corrupção de agentes públicos ...*, ob. cit., p. 184.

²⁴⁰ CLUNY, João Lima, ob. cit., p. 737.

dirigente, também aqui o Autor tem alguma dificuldade em descortinar uma violação do bem jurídico, já que, e no caso do primeiro, mesmo que porventura aceitasse ou solicitasse uma vantagem – para “correctamente apitar um desafio desportivo”, tal não representaria nem um dano, nem um perigo, na medida em que “a competição desportiva, uma vez correctamente arbitrada (independentemente dos motivos que justifiquem essa correção), continua verdadeira, leal e correcta”²⁴¹.

Acrescentam Pedro FARIA e Ana Grosso ALVES que a atipicidade da corrupção para ato lícito se coaduna com os princípios da necessidade e da subsidiariedade do direito penal, pois apenas os comportamentos que possam alterar o resultado se revestem “de gravidade suficiente ou (...) uma lesão suficientemente grave do bem jurídico «verdade desportiva» para consubstanciarem um tipo autónomo de crime”²⁴².

2) “O legislador considerou que a criminalização do recebimento e oferta indevidos de vantagem já seria suficiente para tornar possível a punição daqueles comportamentos [– corrupção para ato lícito –], enquadrando-os normativamente”²⁴³.

Como afirma Cláudia Cruz SANTOS, na senda de Bruno Rodrigues SAMPAIO, “outra explicação possível (...) prende-se com a dificuldade sentida pelo legislador na distinção entre as hipóteses que merecem um juízo de desvalor e aquelas outras que o não merecem”²⁴⁴, isto é, “não foi possível ao legislador encontrar uma descrição típica que apenas englobasse as condutas que se queriam verdadeiramente ver integradas nos ilícitos da corrupção”²⁴⁵.

A Autora apresenta exemplos que ilustram muito bem a sensibilidade da matéria. Numa primeira hipótese, um grupo de adeptos do clube da sua terra junta-se para oferecer um montante elevado como incentivo para que a equipa ganhe o jogo contra o clube rival: será a conduta de quem dá e de quem aceita desvaliosa ao ponto de justificar a intervenção “sempre gravosa do direito penal”? Acompanhamos a posição da Autora, no sentido de que é “duvidoso” que assim seja. Numa segunda hipótese, na qual um grupo de adeptos “prometem uma vantagem condicionada a uma avaliação de desempenho positiva feita por observadores imparciais” a um árbitro, “conhecido pelas suas frequentes más decisões” em diversos jogos: serão as condutas desvaliosas? Voltamos a acompanhar a posição da Autora,

²⁴¹ *Ibidem*, pp. 737-738.

²⁴² FARIA, Pedro/ ALVES, Ana Grosso, ob. cit., p. 10.

²⁴³ CRUZ SANTOS, Cláudia, *A corrupção de agentes públicos ...*, ob. cit., p. 183.

²⁴⁴ *Ibidem*, p. 184.

²⁴⁵ SAMPAIO, Bruno Rodrigues, ob. cit., p. 30.

segundo a qual a resposta à questão é “inequivocamente afirmativa” no que respeita a conduta do árbitro.

Esta segunda hipótese é deveras diferente da primeira. Como bem diz Cláudia Cruz SANTOS, que acompanhamos uma vez mais, “a legitimidade punitiva é porventura diferente quando se oferece uma vantagem a jogador para ele fazer aquilo que deve ou quando se oferece uma vantagem a árbitro para ele cumprir devidamente as leis do jogo” já que, “apesar de (este) não ser agente público²⁴⁶ (...) assume uma veste de certo modo semelhante porque desempenha funções que, em competições de índole não meramente privada, estão ainda imbuídas do mesmo húnus público que perpassa as funções daqueles agentes públicos”²⁴⁷. Enquanto subsistem algumas dúvidas sobre a necessidade e adequação sobre uma resposta do sistema jurídico-penal em relação aos jogadores que aceitem este tipo de incentivo (indevido), para a realização de um ato lícito, dúvidas não nos restam em relação à pessoa do árbitro. É particularmente grave que um árbitro “solicite ou aceite vantagem para desempenhar funções que não podem considerar-se de índole meramente privada, que já são remuneradas e que, tendo em conta a absoluta neutralidade que supõem as funções de árbitro, não devem merecer qualquer outra compensação”²⁴⁸.

No limite entre o lícito e o ilícito, poderíamos ainda pensar na hipótese de se “comprar” o critério do árbitro, no sentido de este ser mais permissivo ou não em relação a faltas, cartões/expulsões, gestos e palavras dos jogadores, entre outros. Apesar de este agente desportivo continuar a agir dentro das regras técnicas que devem reger a modalidade – ato lícito –, defendemos que também este é um caso que não deveria escapar às malhas da intervenção penal, precisamente pelos motivos que temos vindo a elencar.

Há alguns autores que centram a discussão acerca da (a)tipicidade da corrupção para ato lícito na questão de se alterar ou falsear o *resultado* de uma competição, acabando-se por se dar ênfase a um momento final do jogo/competição. O que pode muitas vezes ocorrer é que o ato mercadejado nem sequer vise o resultado propriamente dito, mas sim um meio de interferir no rumo do jogo, ainda que de modo lícito – *v.g.* a expulsão de um jogador, devido a um cumprimento escrupuloso e rígido das regras da modalidade; uma mostragem

²⁴⁶ Por não ser funcionário para efeitos do art. 386.º do CP nem titular de cargo político ou alto cargo público nos termos da Lei n.º 34/87, de 16 de julho. Para mais, *vide* CUNHA, José Manuel Damião da, *O conceito de funcionário para efeito de lei penal e a “privatização” da Administração Pública*. Uma revisão do comentário ao art. 386.º do Código Penal – Comentário Conimbricense do Código Penal, Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

²⁴⁷ CRUZ SANTOS, Cláudia, *A corrupção de agentes públicos ...*, ob. cit., p. 185.

²⁴⁸ CRUZ SANTOS, Cláudia, *A corrupção de agentes públicos ...*, ob. cit., pp. 185-186.

mais “generosa” de cartões, entre outros. Estamos em crer que esse conjunto de autores atribui maior importância à questão da *verdade*, desprezando ou subestimando as dimensões da *correção* e da *lealdade* desportivas. Repare-se: a aceitação/solicitação e a dádiva ou promessa de vantagem a árbitro (a questão dos jogadores é mais duvidosa) para que este empregue mais atenção, rigor, cautela e vigia no cumprimento das regras da modalidade é uma abordagem mais centrada na compra de um dever-ser (que o devia, de facto, ser!) do agente, da sua postura em relação ao jogo, do que propriamente na compra de um resultado ou de uma influência sobre este. As regras do jogo deixam uma margem aos árbitros para uma certa discricionariedade quanto à sua apreciação. Porém, o que verdadeiramente está em causa é o facto de, penalmente, se permitir que um sujeito que se pretende imparcial mercadeje com a sua função e por causa dela²⁴⁹, por mais que os atos alvo da negociata sejam lícitos: estará sempre em causa o seu dever de imparcialidade em relação aos interesses em jogo, o seu dever de lealdade e correção para com as instituições que regem a modalidade e a sua prática federada e o direito dos clubes e jogadores jogarem em condições de igualdade.

Relativamente aos jogadores e apesar de também deles ser esperada uma conduta leal e correta, não só para com a lei e as regras do jogo, mas também em relação aos valores da modalidade e do desporto em geral²⁵⁰, entendemos que a conduta de aceitação de vantagem para a prática de ato lícito não representa uma lesão de tal modo grave que necessite da intervenção do direito penal, que se quer subsidiário, de *ultima ratio*. Por seu turno, a solicitação de vantagem para a prática de um qualquer ato lícito parece-nos ser mais censurável. É que, vejamos, a solicitação de vantagem por um praticante desportivo (para ganhar a partida) pode facilmente ser apreendida pelo destinatário como uma forma de o compelir a concedê-la, sob pena de o praticante não empenhar o mesmo esforço no sentido da vitória. Assim, compreenderíamos sem dificuldade a opção do legislador caso entendesse criminalizar a corrupção para ato lícito de praticante desportivo na modalidade de solicitação.

Patrícia Sousa BORGES defende a criminalização da corrupção desportiva para ato lícito em toda linha – não só quanto ao árbitros, mas também em relação a “qualquer atleta que de certa forma, no desempenho das suas funções, possa exercer aquela atividade de

²⁴⁹ Não estamos perante comportamentos levados a cabo de forma a propiciar climas de simpatia entre agentes desportivos e potenciais corruptores.

²⁵⁰ O tal Olimpismo e a Ética desportiva.

forma condicionada”²⁵¹ – : “pese embora o agente não esteja a ser corrompido para a prática de um comportamento contrário às funções que desempenha, e que, nessa medida, se trata de um ato lícito, o seu comportamento já está ferido de verdade e lealdade, e porquanto, entendemos que há violação efetiva do bem jurídico protegido”²⁵². A Autora sustenta o seu entendimento com um segmento extraído do Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 09-07-2009²⁵³. Repare-se na seguinte transcrição:

D: Olhe uma coisa: o, ...o seu filho amanhã vai, ...vai para lá...

M: Vai.

D: Só queria que fosse, ...que seja certinho, pá, que é isso que eu peço, pá. Está bem?

Nós precisamos de ganhar o jogo, mas ele, se estiver certinho, nós também ajudamos, está bem?

O arguido D oferece vantagem a árbitro desportivo para que “desempenhe as suas funções de acordo com aquilo que lhe é exigido, nos termos das leis do jogo”, pelo que a condenação do árbitro seria pela “prática do crime de corrupção para ato lícito” – facto de que o Acórdão não se ocupou²⁵⁴.

Poderão, no entanto, haver meios mais adequados e menos onerosos para os direitos dos cidadãos para tutelar este conjunto de situações.

4.1. Um modelo complementar: a justiça disciplinar desportiva

Um destes meios mais adequados é a justiça disciplinar desportiva. Como salienta Figueiredo DIAS, “o direito disciplinar e as respetivas sanções conformam porventura o domínio que (...) mais se aproxima do direito penal e das penas criminais”²⁵⁵. Neste domínio, não se pode dizer que os comportamentos puníveis são axiologicamente neutros, nem “tão-pouco pode afirmar-se que o ilícito respetivo é aqui constituído também pela proibição”²⁵⁶.

²⁵¹ BORGES, Patrícia Sousa, ob. cit., p. 170.

²⁵² *Ibidem*, p. 131.

²⁵³ Processo n.º 240/06.9TAVVD.G1, disponível *online* em www.dgsi.pt.

²⁵⁴ BORGES, Patrícia Sousa, ob. cit., p. 169.

²⁵⁵ DIAS, Figueiredo, *Direito Penal ...*, pp. 196-197.

²⁵⁶ *Ibidem*, p. 197.

A cada modalidade corresponderá uma federação desportiva²⁵⁷ que se propõe a “«regulamentar» a nível nacional a (sua) prática”, através de “normas de natureza técnica ou de caráter disciplinar”²⁵⁸, sendo esta função a sua “responsabilidade precípua”²⁵⁹. Para além da função de criar as normas de disciplina, criaram-se órgãos, no seio das Federações e Ligas Profissionais, com o objetivo de as aplicar aos agentes desportivos sob a sua jurisdição²⁶⁰ – “um sistema mais ou menos organizado de regulamentos que fomentam e impõem a disciplina no seu seio, garantindo que seja sancionada a violação das regras da competição”²⁶¹. Nestes termos, compete ao Conselho de Disciplina, ao abrigo do art. 43.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, “instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva”, cabendo recurso destas decisões para o Conselho de Justiça (art. 53.º).

Nos termos do art. 52.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, “as federações desportivas devem dispor de regulamentos disciplinares com vista a sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva”, regulamentos esses que se aplicam subjetivamente a “clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, juízes e, em geral, sobre todos os agentes desportivos que desenvolvam a actividade desportiva compreendida no seu objecto estatutário, nos termos do respectivo regime disciplinar” (art. 54.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008).

Ainda, o regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal (art. 55.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008), o que quer dizer que muitas das

²⁵⁷ Nos termos do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, as federações desportivas traduzem-se nas “pessoas coletivas constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos que, englobando clubes ou sociedades desportivas, associações de âmbito territorial, ligas profissionais, se as houver, praticantes, técnicos, juízes e árbitros, e demais entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento da respetiva modalidade, preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) Se proponham, nos termos dos respetivos estatutos, prosseguir, entre outros, os seguintes objetivos gerais: i) Promover, regulamentar e dirigir a nível nacional a prática de uma modalidade desportiva ou de um conjunto de modalidades afins ou associadas; ii) Representar perante a Administração Pública os interesses dos seus filiados; iii) Representar a sua modalidade desportiva, ou conjunto de modalidades afins ou associadas, junto das organizações desportivas internacionais, bem como assegurar a participação competitiva das seleções nacionais; b) Obtenham o estatuto de pessoa coletiva de utilidade pública desportiva. ; mais desenvolvimentos em GONÇALVES, Pedro Costa, “Regulamentos desportivos [os poderes regulamentares de natureza pública das federações desportivas e das ligas profissionais]”, in IV Congresso de Direito do Desporto, Coord. Ricardo Costa/ Nuno Barbosa, Coimbra: Almedina, 2015, pp. 55-69.

²⁵⁸ GONÇALVES, Pedro Costa, ob. cit., p. 58.

²⁵⁹ *Ibidem*, pp. 56-57.

²⁶⁰ Artigo 13.º, n.º 1, al. i); 27.º, n.º 1, al. b); 29.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro.

²⁶¹ CARVALHO, Ana Celeste/ CARVALHO, Maria João Brazão de/ SILVA, Rui Alexandre, ob. cit., p. 59.

infrações penais são simultaneamente infrações disciplinares, ambas com cominações distintas. Por exemplo, são simultaneamente infrações disciplinares e penais a corrupção desportiva (arts. 53.º, 117.º, 141.º, 172.º e 183.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol – RDFPF –, 62.º, 63.º, 64.º, 128.º, 144.º, 168.º, 171.º, 190.º, 190.º-A e 190.º-B do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional – RDLFPF –, e art. 8.º da Lei n.º 50/2007), tráfico de influência (arts. 55.º, 119.º, 143.º, 172.º, 183.º do RDFPF, 65.º, 190.º-A, n.º 3, 190.º-B, n.º 3 do RDLFPF e art. 10.º da Lei n.º 50/2007) e oferta ou recebimento indevidos de vantagem (arts. 59.º, 122.º, 146.º, 172.º, 183.º do RDFPF, 62.º-A, 129.º, n.º 2, 168.º, 171.º, art. 10.º-A da Lei n.º 50/2007).

Por seu turno, e no que nos interessa convocar neste ponto, encontram-se tipificadas a título de infração disciplinar, sob as epígrafes de “incentivos ilícitos” ou “estímulos de terceiros” as condutas nas quais os seus agentes (específicos: apenas estão abrangidos clubes, dirigentes, jogadores, delegados dos clubes, treinadores, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, funcionários e demais agentes desportivos) *oferecem, prometem ou entregam* (ou *aceitem*, apenas quando se tratem de jogadores) dinheiro ou qualquer outra recompensa ou vantagem patrimonial ou não patrimonial provindos de terceiros, sem que lhes seja devido, com a finalidade de *obtenção de um resultado positivo*, nos termos dos artigos 84.º, 134.º, 156.º, 168.º e 171.º do RDLFPF. Por outras palavras, pune-se disciplinarmente aquilo que penalmente se optou por não punir, pelo menos de forma expressa – a corrupção para ato lícito. A punibilidade a título disciplinar vai ao encontro da posição dos autores que defendem a desnecessidade da intervenção penal, por esta dever ser subsidiária, de *ultima ratio*. Esta é uma modalidade de corrupção que deve ser analisada “com pinças”, devido às hipóteses-limite a que já nos referimos.

Ao conjunto de normas disciplinares perpassa todo um espírito conformador de um dever ser ético, pautado pelos valores intrínsecos ao desporto que não apenas a verdade, lealdade e correção desportivas – mas é precisamente este o sentido que deve presidir a ambos os sistemas: ao direito disciplinar é possível alcançar soluções que ao direito penal não é, por este ser um instrumento compressor de direitos cuja utilização deve obedecer ao princípio da proporcionalidade em sentido amplo, devendo aquele complementar este.

Observemos, no entanto, o art. 190.º do RDLFPF: os elementos da equipa de arbitragem (...) que solicitem ou aceitem, para si ou para terceiros, direta ou indiretamente,

quaisquer presentes, empréstimos, vantagens ou, em geral, quaisquer ofertas *suscetíveis*, pela sua natureza ou valor, *de pôr em causa a credibilidade das funções que exercem* (...). O inciso “pôr em causa a credibilidade das funções que exercem” é muito amplo, podendo, à luz do seu elemento literal, abarcar quer os comportamentos ilícitos de falsear resultados ou criar incidências que, de outra forma, não viriam a ter lugar, quer os comportamentos que, embora lícitos, ponham em xeque as funções e a confiança da população na sua atuação. A questão do pôr em causa a credibilidade representa uma potencialidade de pôr em perigo a imagem de imparcialidade que deve presidir às funções do juiz da partida.

O modo como está construído o ilícito disciplinar deste artigo, para além da devida cominação, impõe ainda uma conduta, de urbanidade e probidade. É que à mulher de César não basta ser, deve também parecer, isto é, não basta que a conduta do árbitro seja eticamente correta, ela deve transparecê-lo²⁶². A sombra obscura que se abateu sobre o mundo futebolístico, sobretudo em Portugal, país de paixões violentas e acaloradas em relação a determinados clubes, obriga a que se controle e vigie, não só a possibilidade da prática de infrações, como também a transparência, integridade e prestígio das instituições e os seus representantes. Assim, ficaria prejudicada a imagem de imparcialidade de um árbitro que aceita “simpatias” de um terceiro, por mais que o objetivo seja cumprir, de forma mais precisa, correta, as funções que já lhe estão acometidas, como já referimos neste estudo. Mais grave ainda, é o caso de um árbitro que solicita essas vantagens para desempenhar as suas tarefas. Enquanto ali se pode até admitir que a aceitação de uma vantagem pode ser despreziosa (apesar do pedido que lhe é feito no sentido de cumprir as regras do jogo o melhor possível), no caso de uma solicitação de vantagem nesse sentido, não poderemos deixar de considerar ser essa conduta completamente lesiva aos valores da ética desportiva – e aos bens jurídico-penais da lealdade e correção desportivas –, por três ordens de razões: uma primeira, no sentido de se compelir o recetor da solicitação (muito provavelmente, também ele agente desportivo) a oferecer a vantagem solicitada, sob pena de uma ameaça implícita de ver o seu clube prejudicado; uma segunda, no sentido de se acentuarem barreiras socioeconómicas entre aqueles que, porventura, acederão à solicitação e aqueles que não terão essa possibilidade; uma terceira, e a mais óbvia, por ser essa solicitação uma violação

²⁶² Luís AGUILAR parafraseia Joaquim EVANGELISTA, presidente do Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol, que faz uso deste ditado popular, mas em sentido inverso: “À mulher de César não basta parecer”. Com isso quer o Autor significar que de nada serve almejar-se a salvaguarda de uma imagem de integridade, retidão e probidade quando, depois, se praticam atos suscetíveis de pôr em causa tal imagem, cfr. AGUILAR, Luís, ob. cit., p. 38.

grosseira da ética desportiva, dos valores que tinha de, como sua função profissional, fazer cumprir.

4.2. “Mala branca”: casos recentes no Brasil e em Espanha

Os casos de oferta de vantagem ou a sua promessa, bem como a sua solicitação para que se obtenha o melhor resultado possível ou para que se cumpra uma tarefa lícita da melhor forma possível são conhecidos “na gíria desportiva (por) «mala branca»”²⁶³ e a sua ocorrência já foi registada em diversas situações. Os casos de “mala branca” no Brasil são francamente conhecidos, ao ponto de parecer “prática relativamente comum”²⁶⁴ –, nomeadamente nas últimas jornadas dos campeonatos, nos casos em que um clube A, precisando que um clube B ganhe a um clube C para subir de divisão ou, de modo a assegurar a manutenção do seu clube naquela divisão, oferece um incentivo a esse clube B. Um caso recente deste género sucedeu no final do campeonato brasileiro – o *Brasileirão* –, no qual o adepto do Internacional, Elusmar Maggi, declarou publicamente em entrevista “Vou injetar dinheiro no São Paulo para a gente ser campeão. Vou estudar com a minha parte jurídica como proceder amanhã (...) Vai ser 1 a 0 para a gente contra o Corinthians”²⁶⁵, no sentido de os jogadores do São Paulo se esforçarem mais, a troco de um prémio monetário de um terceiro, com a finalidade de dificultarem a conquista do título ao Flamengo na última jornada do campeonato. O São Paulo acabou por vencer a partida frente ao Flamengo, mas o Internacional empatou frente ao Corinthians, o que resultou na conquista do campeonato pelo Flamengo, por apenas um ponto.

Este episódio reabriu o debate no Brasil em torno da punibilidade dos casos de “mala branca”. Segundo Décio Neuhaus, auditor do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, “mala branca ou mala preta não são toleradas” e ambas as situações estão previstas nos regulamentos disciplinares²⁶⁶, de onde se destaca o Código Brasileiro de Justiça Desportiva

²⁶³ CRUZ SANTOS, Cláudia, *A corrupção de agentes públicos ...*, ob. cit., p. 182; Também RAMOS, Rafael Teixeira, “Mala Preta e Mala Branca: Diferenciação de Bichos e Ilícitude Trabalhista Desportiva”, in *Revista Síntese, Direito Desportivo*, Ano 6, n.º 33, São Paulo: IOB, out.-nov. 2016, pp. 42-47, em contraposição com casos de “mala preta”, que dizem respeito aos casos tradicionais de corrupção para ato ilícito.

²⁶⁴ Sobre isto, ver *online* <https://maisfutebol.iol.pt/pagar-para-ganhar-as-malas-brancas-no-brasil>, consultado pela última vez no dia 30 de outubro de 2021.

²⁶⁵ Cfr. <https://www.uol.com.br/esporte/colunas/lei-em-campo/2021/02/22/mala-branca-de-torcedor-pode-acarretar-em-punicao-inclusive-ao-inter.htm>, consultado pela última vez no dia 30 de outubro de 2021.

²⁶⁶ Sobre isto, ver *online* <https://gauchazh.clicrbs.com.br/esportes/inter/noticia/2021/02/multa-reclusao-e-ate-eliminacao-o-que-diz-a-legislacao-sobre-mala-no-futebol-brasileiro-cklgiaoa0000h015qzhuoxbr.html>, consultado pela última vez no dia 30 de outubro de 2021.

(CBJD), e também no Estatuto de Defesa do Torcedor²⁶⁷ (EDT), entendimento que Rafael Teixeira RAMOS também sufraga²⁶⁸ e, como o próprio aponta, como também é entendimento pacífico na doutrina relativamente a esta questão (embora não unânime).

O CBJD contém normas disciplinares no seu Capítulo V, relativas a infrações contra a ética desportiva, das quais destacamos os artigos 238.º, 242.º e 243-A.º. Assim:

Art. 238.º: Receber ou solicitar, para si ou para outrem, vantagem indevida em razão de cargo ou função, remunerados ou não, em qualquer entidade desportiva ou órgão da Justiça Desportiva, para *praticar, omitir ou retardar ato de ofício*, ou, ainda, para *fazê-lo contra disposição expressa de norma desportiva*.

Art. 242.º: Dar ou prometer vantagem indevida a membro de entidade desportiva, dirigente, técnico, atleta ou qualquer pessoa natural mencionada no art. 1º, § 1º, VI, *para que, de qualquer modo, influencie o resultado de partida, prova ou equivalente*.

Art. 243-A.º: Atuar, de forma *contrária* à ética desportiva, com o *fim de influenciar o resultado de partida, prova ou equivalente*.

Estas três infrações disciplinares, ao contrário do que se prevê em terras lusas, abrangem uma amplitude de situações bem maior, não se restringindo aos atos cujos comportamentos sejam contrários às regras do jogo, prevendo expressamente atos “de ofício”, isto é, atos a que corresponde o regular exercício das funções do seu praticante.

Também o EDT, que, como já referimos, é lei federal, prevê o seguinte:

Art. 41-C.º: Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para *qualquer ato ou omissão destinado*

Também neste sentido, Maurício Corrêa da VEIGA, em <https://www.uol.com.br/esporte/colunas/lei-em-campo/2021/02/22/mala-branca-de-torcedor-pode-acarretar-em-punicao-inclusive-ao-inter.htm>. Por outro lado, Vinícius LOUREIRO defende que as disposições legais – nomeadamente os artigos 242.º e 243.º-A – não são extensíveis aos clubes, quando os comportamentos partam de adeptos (cfr. este último *website*).

²⁶⁷ O Estatuto de Defesa do Torcedor não é um regulamento disciplinar, mas sim uma lei federal, contendo verdadeiros tipos de ilícitos e sanções penais – Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 16 de maio de 2003, p. 1.

²⁶⁸ RAMOS, Rafael Teixeira, ob. cit., p. 43.

a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva: Pena – reclusão de dois a seis anos e multa.

Art. 41-D.º: Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial *com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva*: Pena – reclusão de dois a seis anos e multa.

A construção destes dois tipos é semelhante à construção dos tipos penais da corrupção passiva e ativa da Lei n.º 50/2007, obtendo, no entanto, entendimentos diversos num e no outro lado do Atlântico. Para além dos motivos já elencados, arriscaríamos afirmar que parte desta diferença deve-se ao facto de este não ser um flagelo tão preponderante, na atualidade, em Portugal, sendo-o no Brasil. Contudo, este motivo não poderá ser de subscrever, por duas razões: em primeiro lugar, porque a lei deve ser geral e abstrata e não construída à medida para casos concretos – e muito menos ser, reativa, fruto de pressões do público devido a casos mediáticos; em segundo lugar, porque, atendendo ao princípio da legalidade criminal, os tipos incriminadores e as suas sanções devem constar de lei anterior ao momento da prática do facto (arts. 29.º, n.º 1 da CRP e 1.º, n.º 1 do CP), pelo que surge um espaço de impunibilidade penal no nosso sistema jurídico que seria preferível evitar.

A questão da “mala branca” ou corrupção para ato lícito foi levantada recentemente também em Espanha, no célebre “caso Osasuna”, o primeiro caso de corrupção desportiva consumada de que resultaram condenações²⁶⁹. Deste processo resultou a condenação de nove arguidos: dois ex-jogadores do Real Betis, dois corretores de imóveis, o ex-tesoureiro do Osasuna, três ex-diretores do Osasuna e o seu ex-presidente. Foi oferecida vantagem pecuniária a dois então jogadores do Real Betis, com a finalidade de incentivar a vitória do seu clube frente ao Real Valladolid, na trigésima sétima e penúltima jornada do campeonato, e para, posteriormente, na trigésima oitava e última jornada, se deixarem vencer pelo

²⁶⁹ Em 2018, Ángel Lavín, ex-presidente do Racing de Santander, foi condenado pelo Juzgado de lo Penal número 1 de Santander numa pena de 3 anos e meio por um concurso de crimes nos quais se incluiu tentativa de fraude desportiva (corrupção desportiva), tendo esta pena sido atenuada em sede de recurso, pela Audiencia Provincial de Cantabria, numa pena de 2 anos e nove meses de prisão, num caso semelhante a este “caso Osasuna”, cfr. <https://www.rtve.es/deportes/20190404/condenan-tres-anos-medio-carcel-expresidente-del-racing-angel-lavin/1917021.shtml> ; <https://www.eldiariomontanes.es/deportes/racing/angel-lavin-condenado-20201216140741-nt.html> ; <https://iusport.com/art/105273/condenados-a-prision-los-acusados-por-amano-en-el-caso-osasuna>, todos consultados pela última vez a 30 de outubro de 2021.

Osasuna. Quanto a este último caso, é pacífico o entendimento de que constitui um ato de corrupção para ato ilícito. O primeiro caso, no entanto, é suscetível de debate doutrinal, no qual alguns autores consideram que o tipo penal não abrange estas situações, pelo menos pela forma como está redigido²⁷⁰. Não obstante, a Sección Segunda de la Audiencia Provincial de Navarra, na Sentencia nº 111/2020²⁷¹, entendeu que o tipo penal abrange o que a doutrina espanhola chama de *primas a terceros*, que, numa tradução literal significa “prémios a terceiros” e, mais consentâneo com o seu significado jurídico, incentivos ilícitos ou corrupção para ato lícito. Diz o Douto Acórdão²⁷²:

“Não oferece qualquer dúvida a inclusão no tipo penal dos "(jogos) adulterados", entendendo-se como tais o pacto de resultado, uma vez que constitui uma clara violação do bem jurídico protegido, ao atentar contra os valores sociais, educacionais e culturais do desporto e afetar também a vertente económica do mesmo. Mas também é verdade que a qualificação jurídica dos prémios ou incentivos é mais complexa. Não levantam problemas de legalidade os prémios que o clube ou entidade oferece aos seus próprios jogadores para obter determinados objetivos. A dificuldade coloca-se em relação às chamadas "prémios a terceiros". (...) estes tipos de prémios estão incluídos no tipo penal. Assim, devemos partir da consideração de que o legislador poderia ter expressamente excluído este tipo de conduta. No entanto, ao descrever a conduta típica refere-se apenas à «finalidade de predeterminação ou alteração deliberada e fraudulenta do resultado de uma prova, encontro ou competição desportiva profissional».”

O que aqui está em causa é o ato de mercadejar uma forma de deturpar um evento desportivo, que será sempre fraudulenta. Isto porque um dos elementos essenciais dos resultados desportivos da prática desportiva sob as regras técnicas próprias das modalidades, é o seu carácter imprevisível, que permite que de qualquer jogo se possa obter qualquer resultado, baseado única e exclusivamente nas prestações dos jogadores e restantes agentes desportivos com reflexo direto no jogo.

Continua o Acórdão:

“Note-se que, como já referimos, se trata de um *delito de mera atividade* em que basta a mera oferta ou pedido para que o crime seja considerado consumado. Portanto, o argumento de que

²⁷⁰ Cfr. <https://iusport.com/art/105283/la-audiencia-declara-que-las-primas-a-terceros-por-ganar-son-delito>, consultado pela última vez no dia 30 de outubro de 2021.

²⁷¹ Disponível em www.poderjudicial.es.

²⁷² Tradução nossa.

pagar uma determinada quantia ou oferecer um benefício ou vantagem não garante a vitória e, portanto, não tem capacidade para lesar o bem jurídico protegido cai por terra, uma vez que não é exigível que efetivamente se produza essa vitória. Outra questão é a de que a efetiva entrega do benefício possa ficar condicionada ao facto de que a vitória seja efetivamente alcançada.”

Sobre este assunto, já nos debatemos em momento anterior neste estudo, ponto 3.3.

“Se olharmos para as normas internacionais e, mais especificamente, para as normas europeias dos países que nos rodeiam, veremos que em nenhum caso se limita a infração, mesmo de forma indireta, aos casos em que se pretenda quer o empate, quer a derrota num encontro, prova ou competição desportiva.”

Não foi este o entendimento sufragado pela maioria da doutrina portuguesa, apesar de não concordarmos com tal posição. O elemento gramatical dos preceitos da corrupção na Lei n.º 50/2007 permitem-nos aferir uma certa abertura para a admissão da corrupção para ato lícito, no segmento “alterar ou falsear”, pelo que se impunha – e impõe! – uma tomada de posição por parte do legislador.

“Pelo contrário, todas as normas definem a manipulação desportiva de uma forma genérica englobando qualquer alteração ilegal do resultado de uma prova ou competição. Estas infrações, que são descritas nestas normas e que no nosso país já foram acolhidas nas normas administrativas, são as que exortam os Estados-Membros da União Europeia a incluir essas condutas nas normas penais fixando sanções dissuasivas, precisamente pelos interesses em jogo.”

“Isto porque com a oferta de quantias pecuniárias ou benefícios a um clube por/para ganhar um encontro, não só o clube que oferece a vantagem procura também ele uma vantagem, como se produzem uma série de efeitos concatenados como é, entre outros, o prejuízo de outras equipas que dependem desses resultados de terceiros, para além dos prejuízos económicos decorrentes das apostas.”

O que nos permite concluir o seguinte: não é pelo facto de o ato mercadejado ser “lícito”, que todo o conjunto de atos se torne lícito. No nosso entender, o conteúdo de ilicitude concentra-se no ato de mercadejar com o cargo. Se é para ato lícito ou para ato ilícito, tal relevará quanto ao grau de censura dirigido à conduta do agente desportivo (e, mais propriamente, na pena aplicável e na moldura penal da respetiva pena). O bem jurídico-penal verdade, lealdade e correção desportivas é atingido nesse ato, embora os efeitos da sua lesão se estendam até eventos posteriores, ainda que indiretos: sejam eles a prática do ato

propriamente mercadejado, sejam eles as suas implicações indiretas, projetadas na tabela classificativa, ou os seus reflexos relativamente a apostas desportivas.

Ainda o Acórdão em análise: [A propósito da análise do conceito de manipulação da competição desportiva numa sentença do Tribunal Arbitral do Desporto (TAS)], “Acrésceta a sentença que os bónus por ganhar por parte desse terceiro, além de exercer uma indevida influência na competição, que, por sua vez, implica uma vantagem indevida para o proponente, infringindo desta forma o *fair play* que no seio do futebol internacional deve governar, são igualmente contrárias à igualdade entre todos os concorrentes, à integridade da competição e pressupõe uma violação dos valores mais essenciais do desporto.”

Na nossa humilde opinião e como temos vindo a sublinhar ao longo deste estudo, acreditamos ser indubitável a lesão do bem jurídico, mesmo num caso em que o incentivo seja para um ato lícito (para ganhar). O que suscita mais dúvidas na doutrina é a questão da necessidade de intervenção penal. Porém, vimos que a visão dos que sufragam a posição pela desnecessidade de intervenção penal reduzem os objetivos e a essência da prática desportiva à obtenção de resultados positivos (vitórias), olvidando toda a valoração que preside à secular prática desportiva. Ignoram por completo o conteúdo de um dos pilares da FIFA – o *fair play* –, ou pelo menos não lhe reconhecem valor, apesar de se reconduzir aos bens jurídico-penais da verdade, lealdade e correção desportivas, representando esse pilar “uma forma de ser que se manifesta (...) pela vontade de jogar para ganhar, mas com a recusa de conseguir a vitória a qualquer preço”²⁷³. A Autora afirma mesmo que “a maior ameaça ao *fair play* é por isso a importância excessiva dada à vitória”²⁷⁴.

“Foi defendido como argumento para considerar não puníveis os chamados «prémios a terceiros» o facto de, partindo do princípio de que a obrigação de qualquer desportista é ganhar, o incentivo para o fazer poderia mesmo carecer de anti juridicidade material por não ser apto a prejudicar o bem jurídico protegido, derivando esta conclusão do carácter "fraudulento" que deve ter a alteração do resultado. No entanto, esta Câmara considera que, na realidade, esta interpretação do art. 286 bis 4 do CP parte de uma permissividade social para com esses prémios por terceiros que, no entanto, não implica a falta de tipicidade da conduta.”

“Como fundamento do exposto encontram-se também as disposições da Lei do Desporto (n.º 10/1990, de 15 de outubro), cujo conteúdo nos permite concluir que esta obrigação do desportista

²⁷³ CARVALHO, Ana Celeste/ CARVALHO, Maria João Brazão de/ SILVA, Rui Alexandre, ob. cit., p. 17.

²⁷⁴ *Ibidem*, p. 17.

não se refere simplesmente a "sair a ganhar", mas sim para assegurar que o resultado desportivo se realize de acordo com as normas prévias mutuamente conhecidas e aceites, sem condicionantes externas não incluídas nas regras que regem a correspondente disciplina desportiva. Por conseguinte, os incentivos económicos de um terceiro clube para outro para promover um resultado positivo não podem ser considerados inócuos para a concorrência. Também não o são para a Administração Pública e, por isso, são puníveis como delito de corrupção as ofertas que possam ser feitas a um funcionário ou os pedidos por ele feitos por/para realizar atos próprios do seu cargo ou mesmo simplesmente oferecidos em consideração ao seu serviço ou função. Em todas as competições concorre uma série de condicionantes que podem influenciar o resultado da partida ou encontro como por exemplo, os diferentes orçamentos económicos dos clubes, os direitos televisivos, a qualidade de seus planteis, mas são todas circunstâncias já conhecidas no momento em que se produz o confronto. Não o são, no entanto, os pactos que podem ser alcançados de forma clandestina e oculta e que implicam uma quebra do princípio de confiança que rege a competição. Não se pode defender que não se altere essa confiança e integridade exigidas quando uma equipa desce de divisão porque nas últimas jornadas do campeonato terceiros incentivam o seu adversário a ganhar. Não é assim; o certo é que a integridade exigível fica quebrada por mais que se possa considerar esta prática socialmente conhecida e mesmo tolerada.”

“Se uma equipa chega a oferecer somas significativas de dinheiro a outra «como incentivo para que ganhe», é precisamente porque parte da consideração de que – ou porque essa equipa já não joga nada [, no sentido de se esforçar por um resultado positivo,] por ter baixado de divisão, ou porque já não pode lutar por uma posição melhor na tabela classificativa – tem dúvidas de que essa equipa vai realmente enfrentar o encontro com a finalidade indubitável de ganhar, já que, caso contrário, esse incentivo estaria desprovido de sentido e seria totalmente inócuo. Estas propostas partem do princípio de que o resultado pretendido é possível e viável. Precisamente por isso é que se tenta potenciar a sua realização, já que não teria sentido que se fizessem para a obtenção de resultados que *ab initio* possam considerar-se praticamente impossíveis por mais que se incentive o rival.”

O agente que oferece vantagem a agente desportivo para obter um resultado positivo confia, à partida, que é possível, através da sua ação, manipular ou pelo menos tentar predeterminar, ainda que de modo “positivo”, o decorrer de uma partida e o resultado daí adveniente. Se tal não preenche a conduta de *falsear*, pelo menos terá de preencher a conduta do *alterar*.

A “bola” está do lado do legislador: apesar do espírito da lei, do bem jurídico protegido, e do direito comparado – bem como a aplicação que a jurisprudência faz destas

suas normas –, acreditamos que seria benéfica uma clarificação da letra da lei, devendo, para tal e a nosso ver, apontar-se a uma amplitude maior do que a que se quer fazer valer – pelo menos no plano doutrinal – atualmente.

5. Os crimes de corrupção e a aposta antidesportiva

O fenómeno da corrupção desportiva tem evoluído com o tempo, quer quanto aos mecanismos e meios encetados nestas práticas, quer quanto aos objetivos almejados. Assim, “diversamente do que sucede com a corrupção «tradicional», aquilo que se pretende não é lograr uma vantagem desportiva ou um benefício no jogo, prova ou competição, mas sim obter uma vantagem económica, cuja lógica é alheia àquela competição”, vantagem económica essa potenciada pela “expansão das apostas desportivas”²⁷⁵.

Desde os anos 2000 que se tem registado um “aumento significativo do número de casos de manipulação de competições desportivas”, que Diogo Oliveira GUIA justifica com base em “dois fatores específicos”: 1) “a proliferação dos tipos de apostas oferecidas (facilitada pelas novas soluções tecnológicas), sem supervisão das autoridades responsáveis pela regulação dos mercados de apostas”; 2) “o desenvolvimento de um vasto mercado ilegal”, que proporciona margens de lucro muito avultadas que se tornam apetecíveis e atraentes a organizações criminosas²⁷⁶.

Deste modo, com base na perceção da dimensão financeira que o problema da manipulação de resultados desportivos acarreta, do seu impacto no Desporto – quer na sua específica vertente de cultura física, quer na sua dimensão sociocultural –, bem como na sua “natureza transnacional”²⁷⁷, autoridades desportivas relevantes como Jacques Rogge – ex-Presidente do Comité Olímpico Internacional – reconhecem ser esta “a maior ameaça à integridade do desporto”, afirmação esta replicada por tantos e tantos estudiosos desta matéria²⁷⁸. É com base nestes fatores que se criou a convicção, logo nos anos 2000, de que uma problemática desta amplitude exige uma solução de igual proporção, impondo-se a necessidade de encetar esforços conjuntos no combate contra estes fenómenos de manipulação de resultados e de competições desportivos.

²⁷⁵ CRUZ SANTOS, Cláudia, *A corrupção de agentes públicos ...*, ob. cit., p. 192.

²⁷⁶ GUIA, Diogo Oliveira, ob. cit., p. 8. O autor aponta como um dos propósitos que suscitam o interesse das organizações criminosas nos mercados de apostas é o branqueamento de capitais.

Também neste sentido, ROMPUY, Ben Van, *The Odds of Match Fixing: Facts & Figures on the Integrity Risk of Certain Sports Bets*, Netherlands: T.M.C. Asser Institute, ASSER International Sports Law Centre, jan. 2015, p. 5: “As a result of technological advances and particularly the emergence and growth of the online gambling market, sports betting opportunities have increased dramatically, both in terms of the number of sport events and the number of betting markets available”.

²⁷⁷ GUIA, Diogo Oliveira, ob. cit., p. 9.

²⁷⁸ *Ibidem*, pp. 9-10

Um desses esforços resultou na Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação das Competições Desportivas, de que Portugal foi o primeiro país subscritor, aquando da Resolução da Assembleia da República n.º 109/2015, 19 de junho. A Convenção nasceu da necessidade de “continuar a desenvolver um quadro europeu e mundial comum para o desenvolvimento do desporto”, “conscientes de que cada país e cada tipo de desporto no mundo pode potencialmente ser afetado pela manipulação de competições desportivas e salientando que este fenómeno, enquanto ameaça mundial para a integridade do desporto necessita de uma resposta global que deve também ser apoiada por Estados que não são membros do Conselho da Europa”²⁷⁹.

Esta Convenção é “o único instrumento jurídico existente no plano internacional de combate ao *match-fixing* de forma coordenada (...) e capaz de proporcionar uma base jurídica (...) para a articulação entre as diversas jurisdições (...) e fornecer uma resposta global e eficaz ao fenómeno da manipulação de competições desportivas à escala global”²⁸⁰. A parte desta resposta que nos interessa é a instituída no art. 15.º da Convenção: “Cada Parte deve garantir que o seu direito interno permita a aplicação de uma sanção penal à manipulação de competições desportivas, quando esta implique a prática de coação, fraude ou corrupção, conforme definido pelo seu direito interno”. À data da aprovação, Portugal já era detentor de um acervo sólido de normas de repressão penal de comportamentos suscetíveis de pôr em causa a verdade, lealdade e correção da competição e do seu resultado. Porém e face à ameaça de novas vertentes de atos de manipulação, com novos objetivos, torna-se necessária uma reavaliação dos mecanismos do ordenamento jurídico.

Como começámos por referir, a viciação ou manipulação de competições desportivas poderá já não ter como escopo a predeterminação do resultado desportivo como

²⁷⁹ Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação das Competições Desportivas, §4 e 5 do Preâmbulo.

²⁸⁰ GUIA, Diogo Oliveira, ob. cit., p. 11.

Antes desta Convenção, foi criado em 2011, o Livro Verde sobre as apostas *online* (em linha) no mercado interno, no qual se alertou para a insuficiência de regulamentação do jogo *online*, cujas “condições de licenciamento [são mais] ligeiras”, devido ao rápido desenvolvimento da Internet e crescente oferta de serviços de jogo *online* que tornam ainda mais complicado o acompanhamento legal pelas autoridades. Além disso, a falta de harmonização e de cooperação nestas matérias torna a legislação de alguns Estados-Membros mais apetecível para empresas do setor do jogo a fim de estabelecerem, nos quais a oferta será, inclusive, lícita, perante os restantes Estados-Membros (“mercado «cinzento»” – “operadores devidamente licenciados num ou mais Estados-Membros que promovem e/ou prestam serviços de jogo a cidadãos situados noutros Estados-Membros sem terem obtido uma autorização específica nesses países”)– isto, para além do desenvolvimento do mercado paralelo, não autorizado (“mercado negro”). Por todos, CRUZ SANTOS, Cláudia, *A corrupção de agentes públicos ...*, ob. cit., pp. 193, nota 168; também não dispensa consulta, Livro Verde sobre as apostas *online*, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52011DC0128&from=EN>.

o fim em si mesmo, mas sim ter como finalidade a obtenção de proveitos económicos advinentes de “apostas (...) sobre o resultado ou sobre outras incidências daquele jogo, prova ou competição”²⁸¹. Assim, a manipulação/viciação de incidências ou de resultados desportivos é um mero meio cuja realização se torna necessária para atingir um fim que se situa fora das quatro linhas do campo e fora até mesmo de qualquer recinto ou ambiente desportivo: o objetivo será, nestes casos, “obter, ilicitamente, lucros através de apostas desportivas”²⁸², removendo o fator de aleatoriedade e imprevisibilidade que lhes está – ou, pelo menos, devia estar – subjacente.

O crescimento dos mercados de apostas – legais e ilegais – foi igualmente acompanhado pelas modalidades e tipos de aposta: desde a aposta na vitória de equipa A ou de B ou no empate entre as duas, no final do primeiro tempo ou do segundo ou no final do tempo regulamentar; aposta em *handicap*; mais ou menos golos marcados em relação a um determinado número de golos; resultados exatos; se ambas as equipas marcam ou não; duplas possibilidades; primeira equipa a marcar ou se a partida não terá qualquer golo; número de cantos (no primeiro tempo, segundo tempo ou ambos); número de cartões (amarelos ou vermelhos ou ambos, em cada parte ou no total). O avanço dos meios de informação e tecnologia possibilita ainda, entre outros, a possibilidade da aposta ao vivo²⁸³ – fenómeno esse potencializado pela crescente emergência da aposta *online* –, no decorrer do jogo, em desenvolvimento mais detalhado das modalidades acima elencadas ou suas conjugações.

Como é possível apreender e como já tivemos possibilidade de o mencionar, as apostas desportivas não versam apenas sobre resultados finais, mas também sobre incidências do jogo. A *manipulação de competições desportivas* traduz-se, nos termos do art. 3.º, n.º 4 da Convenção, “[n]um acordo, ato ou omissão intencional, que vise uma alteração irregular do *resultado* ou do *desenrolar* de uma competição desportiva, a fim de eliminar, no todo ou em parte, a natureza imprevisível da referida competição desportiva, com vista à obtenção de vantagens indevidas para si ou para outrem”, uma noção um tanto

²⁸¹ CRUZ SANTOS, Cláudia, *A corrupção de agentes públicos ...*, ob. cit., pp. 192-193.

²⁸² *Ibidem*, p. 193.

²⁸³ Modalidade esta que ROMPUY assinala como um risco acrescido de *match-fixing* relacionado com apostas: “poses specific risks because fixers can take advantage of the higher betting limits and variations in the odds to maximise profits”, para além de, “given the short time frame in which betting occurs, the detection of suspicious betting patterns is more challenging in comparison to pre-match betting”, em ROMPUY, Ben Van, ob. cit., pp. 5-6.

ampla. Assim, mais especificamente, conhecemos duas formas de manipulação: o *match-fixing*, “atividade ilegal em que, deliberadamente, se vicia o resultado”²⁸⁴ de uma competição desportiva, para a concretização de um benefício material de uma pessoa ou várias”²⁸⁵; e o *spot-fixing*, que se traduz numa “micromanipulação” da competição, isto é, na “viciação de uma incidência ou de um aspeto de um jogo objeto de apostas desportivas, sem interferência no seu resultado final”²⁸⁶.

5.1. Relações entre os crimes de corrupção desportiva e a fraude de apostas

Ora, apoiados nos conceitos supramencionados e versando primeiramente sobre o *match-fixing*, facilmente compreendemos que a predeterminação de um resultado desportivo atenta sempre frontalmente contra o bem jurídico protegido em todas as suas vertentes (verdade, lealdade e correção da competição desportiva). Ademais, para além da ofensividade que este tipo de comportamento representa para a violação do bem jurídico-penal, manifestada precisamente na eliminação do fator de aleatoriedade na obtenção do resultado de determinada partida, prova ou competição, junta-se ainda um comportamento que, na nossa convicção, é acrescidamente desvalioso, podendo ferir bens jurídicos que vão para além da tutela do Desporto. Estarão em causa interesses como o património dos apostadores, afetado pela viciação do resultado e eliminação da *alea* do jogo, que se reconduz ao direito dos consumidores à proteção dos seus interesses económicos (bem como à proteção dos danos), conforme o disposto no art. 60.º da CRP, bem como os interesses das entidades que exploram licitamente – nas várias modalidades de exploração – o jogo em Portugal e, em última análise, o normal e regular funcionamento do próprio mercado (de apostas). A nosso ver, a adulteração de resultados representa, portanto, ofensa de bens jurídicos em dois sentidos: 1) a ofensa ao bem iminente desportivo, traduzido na verdade, lealdade e correção desportivas; 2) a ofensa ao regular exercício do mercado e decorrente ofensa ao direito dos consumidores, cuja ofensa representa uma lesão ilícita do património dos apostadores, prejudicados pela eliminação do fator de aleatoriedade do resultado.

²⁸⁴ Resultado esse que pode ser predeterminado “parcial ou integralmente”, cfr. SOARES, Rute, “Match-fixing. Um flagelo a combater”, in *Revista de Direito do Desporto*, n.º 05, mai.-ago. 2020, pp. 60-65, p. 61.

²⁸⁵ SOUSA, Luís Serras de, “As perigosas ligações entre as apostas desportivas online e o match-fixing”, in *Revista de Direito e Finanças do Desporto*, [coord. de] João Miranda, Nuno Cunha Rodrigues, Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, fev. 2015, pp. 152-168, p. 159.

²⁸⁶ SOARES, Rute, ob. cit., p. 61; MORICONI, Marcelo, ob. cit., 3.

Por seu turno, a questão do *spot-fixing* comporta algumas especificidades que necessitam de análise. Vimos, em momento anterior neste estudo, que o mercadejar de ato ilícito ou ato desconforme aos deveres do cargo está expressamente criminalizado – mercadejar o resultado do encontro no sentido de potenciar uma derrota ou empate é uma conduta expressamente tipificada; mercadejar o resultado no sentido de se obter uma vitória é uma conduta atípica, pelo menos segundo a opinião maioritariamente seguida na doutrina – que não sufragamos. Ora, o que acontece neste fenómeno do *spot-fixing* é uma manipulação de incidências, que, na prática, se poderá traduzir num elenco de comportamentos de muito alargada amplitude. Há condutas cuja prática poderá ser entendida como neutra²⁸⁷ em relação às regras do jogo, como é, por exemplo, a colocação da bola fora das linhas do campo pela linha lateral (de forma a que a outra equipa ganhe um lançamento da linha lateral) ou pela linha de fundo (de forma a que a outra equipa ganhe a marcação de um pontapé de canto). Por serem condutas neutras, a sua provocação não atenta contra as regras do jogo e, por si só, não se podem ter como penalmente relevantes. Por outro lado, há condutas que já não serão consideradas neutras, pois a sua prática é cominada com uma sanção disciplinar – aqui, por sanção entenda-se a marcação de falta ou a mostragem de cartão – como por exemplo o contacto físico de um jogador contra outro que o árbitro considere perpetrado de forma imprudente, negligente ou com força excessiva; tocar com a mão na bola; entre outros. Poder-se-á entender que estes últimos comportamentos são contrários aos deveres do cargo, já que a sua prática implica a cominação de uma sanção; em relação aos primeiros, não podemos pensar serem esses comportamentos contrários aos deveres do cargo. E por assim não o serem, o mercadejar deste tipo de atos (sem considerar qualquer intenção ou finalidade paralela) seria, no entender da maioria da doutrina, um comportamento atípico e, por isso, penalmente irrelevante.

Vimos já detalhadamente os mecanismos penais criados pelo legislador em relação aos comportamentos suscetíveis de pôr em causa o bem jurídico verdade, lealdade e correção desportivas. Vejamos, agora, as normas que tutelem a integridade das apostas relativamente a estes comportamentos.

O Regime Jurídico da Exploração e Prática das Apostas Desportivas à Cota de Base Territorial previsto no Decreto-Lei n.º 67/2015, de 29 de abril, prevê, no seu art. 16.º, que

²⁸⁷ No sentido de não representarem, de *per se*, um comportamento errático, suscetível de sanção disciplinar, sendo um comportamento decorrente da normal prática desportiva.

“quem, por qualquer forma, (...) *praticar apostas* desportivas à cota de base territorial, ou *assegurar a sorte*, através de (...) adulteração (...) é punido com pena de prisão de três a oito anos ou com pena de multa até 600 dias”. É um crime comum quanto ao agente da prática do facto que pune quem, por qualquer meio, adultere qualquer elemento do jogo objeto de aposta – o que inclui a compra de atos de agente desportivo com a finalidade de eliminar o fator de aleatoriedade que caracteriza o jogo sobre o qual versa a aposta desportiva. O agente da prática do crime de corrupção ativa que dá ou promete vantagem a agente desportivo com a finalidade de obter um proveito económico adveniente de aposta desportiva, instrumentalizando deste modo a prática desportiva, cometerá dois crimes: o crime de corrupção ativa, previsto e punido pelo art. 9.º da Lei n.º 50/2007 e o crime de apostas desportivas à cota de base territorial fraudulentas, previsto e punido neste art. 16.º do Regime Jurídico da Exploração e Prática das Apostas Desportivas à Cota de Base Territorial previsto no Decreto-Lei n.º 67/2015, de 29 de abril. Devemos, no entanto, fazer um reparo: como salienta Nuno Igreja MATOS, “ainda que o *match-fixing* seja severamente punido por estas normas, os crimes citados²⁸⁸, ao visarem a punição de atos «destinados a alterar ou falsear o *resultado*», geram algumas dúvidas interpretativas”, já que “estes crimes estão desenhados para punir o mero perigo de falseamento de resultado, pairando alguma incerteza quanto ao universo de condutas sancionadas”²⁸⁹. Torna-se necessário rever a disposição legal de forma a evitar a omissão de punibilidade deste tipo de comportamento, devendo prever-se, para além da alteração fraudulenta do resultado, também a alteração fraudulenta de incidências no decorrer da partida, punindo-se tanto o fenómeno do *match-fixing* como também o fenómeno do *spot-fixing*.

O Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online, previsto no Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, consagra uma disposição cuja construção típica é mais duvidosa, no seu art. 50.º: “Quem adulterar as regras e os processos de funcionamento que forem estabelecidos para os jogos e apostas online, introduzindo, modificando, apagando ou suprimindo dados informáticos, ou de outro modo interferir no tratamento dos mesmos, com a intenção de assegurar a sorte ou o azar, é punido com pena de prisão de três a oito anos ou com pena de multa até 600 dias”. Ao contrário do art. 16.º do Decreto-Lei n.º 67/2015 a que aludimos em cima, o que se prevê aqui é uma manipulação de dados informáticos no sentido

²⁸⁸ Corrupção ativa, corrupção passiva e tráfico de influências (arts. 8.º, 9.º e 10.º da Lei n.º 50/2007).

²⁸⁹ MATOS, Nuno Igreja, “Match-fixing: novas tendências para lá da luta pela verdade desportiva”, in Newsletter Direito do Desporto, Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva, n.º 5, maio de 2017, pp. 10-11.

de se ludibriar a plataforma de aposta *online*, assegurando-se, desse específico modo, a sorte com a eliminação do fator de aleatoriedade que caracteriza o jogo. Assim, não cremos estar esta norma capacitada para prever e punir os comportamentos de *match* e *spot-fixing*.

No entanto, a norma já estaria capacitada para punir factos como o “jogo fantasma” que ocorreu em Portugal no dia 4 de agosto de 2014 – apesar de à época não existir norma semelhante à do art. 16.º do Decreto-Lei n.º 67/2015. Nesse dia, plataformas de apostas desportivas *online* davam a apostar uma partida entre a equipa portuguesa do Freamunde e a equipa espanhola do Ponferradina, permitindo, inclusive, o acompanhamento “ao minuto [d]o decorrer do jogo”, e a aposta incessante “nas possíveis variáveis de jogo, designadamente quem seria o vencedor”. Não obstante, o jogo “nunca chegou a acontecer e tudo não passou de uma encenação para apostas de natureza desportiva, os denominados jogos fantasma, uma das espécies de *match fixing*, tendo sido este o primórdio deste fenómeno internacional em Portugal”. Como explica Patrícia Sousa BORGES, cuja narração do caso nos temos vindo a apoiar, o esquema deste jogo tinha como método a existência de “um servidor que indicava a programação de jogos e em que incidências do jogo se poderia apostar, sendo que as casas de apostas online não filtravam essa informação com vista a apurar da sua veracidade”²⁹⁰.

Mais completas e mais de acordo com os novos desafios que estes fenómenos dirigem ao nosso ordenamento jurídico são as normas disciplinares previstas nos Regulamentos Disciplinares (RDFPF e RDLFPF). Estas normas têm como destinatários os clubes (arts. 65.º-A do RDLFPF e 54.º do RDFPF), dirigentes (arts. 128.º-A RDLFPF e 118.º RDFPF), jogadores (arts. 144.º-A do RDLFPF e 142.º do RDFPF), delegados dos clubes, treinadores e auxiliares técnicos (arts. 168.º do RDLFPF e 183.º do RDFPF), médicos, massagistas, funcionários e demais agentes desportivos (art. 171.º do RDLFPF e 183.º do RDFPF) e elementos da equipa de arbitragem, observadores de árbitros e delegados da Liga e da FPF (arts. 190.º-C do RDLPF e art. 172.º do RDFPF). Da conjugação das condutas tipificadas nestas disposições resulta que quem (dos destinatários acabados de referir), direta ou indiretamente, faça acordos, exerça influência ou coação, instrua, dê ou prometa dar recompensa ou permita que um agente desportivo ao seu serviço ou de outro clube (aqui, no caso específico de infrações de clubes) adote comportamento tendente a manipular

²⁹⁰ Por este e por todos, BORGES, Patrícia Sousa, ob. cit., pp. 154 e ss. Também sobre este acontecimento, AGUILAR, Luís, ob. cit., pp. 55 e ss.

incidência de jogo de futebol ou o seu *resultado*, com vista à obtenção para si ou para terceiro de benefício resultante de apostas desportivas, independentemente do local da sua realização é punido (com sanções de variada ordem). Perpassa nestes Regulamentos Disciplinares uma visão mais próxima da fonte dos problemas e mais ciente da sua dimensão do que a visão que o legislador penal teve aquando da elaboração dos ilícitos penais.

Reconhecemos, por isso, o mérito dos regulamentos disciplinares na inclusão da previsão da manipulação de incidências como comportamento passível de sanção disciplinar e defendemos a sua previsão nos tipos criminais. Além disto, vimos também que o Decreto-Lei n.º 67/2015 apenas prevê como agente da prática do crime de aposta fraudulenta (art. 16.º) aquele que pratique a aposta assegurando a sua sorte por meio de adulteração. Assim, enquanto o agente deste crime é passível de ser punido pela prática desse ilícito, conjugado com o crime de corrupção ativa desportiva, não encontramos 1) qualquer previsão de crime no qual se pune o agente desportivo que age a pedido de outrem no sentido de adulterar a incidência ou o resultado da prova, encontro ou competição, com a especificidade de daí retirar também ele proveito económico da aposta ou, 2) pelo menos, um agravamento da moldura penal quando o agente desportivo tenha aceite ou solicitado vantagem para atuar de modo a eliminar o fator de aleatoriedade característico do jogo da aposta, já que tal conduta implica a ofensa de bens jurídicos de variada ordem – quer o bem jurídico verdade, lealdade e correção desportivas (principalmente estes últimos dois), quer o direito dos consumidores à proteção dos seus interesses económicos e à proteção contra danos dirigidos a estes. Também Cláudia CRUZ SANTOS faz este reparo, a propósito da análise ao ilícito típico da aposta antidesportiva, previsto no art. 11.º da Lei n.º 50/2007 (que aludiremos *infra*): “ficam fora do âmbito de aplicação desta norma aquelas outras hipóteses em que o praticante desportivo é aliciado por terceiros para condicionar aspectos do jogo ou da prova em que intervém”, sendo essa nova incriminação “absolutamente omissa”²⁹¹.

Somos partidários desta segunda opção, pela previsão de um número no art. 12.º da Lei n.º 50/2007, da agravação da moldura penal abstratamente aplicável, para os casos em que o crime de corrupção passiva verse sobre o mercadejar de atos (alteração de incidências e/ou resultados) tendentes a manipular/viciar apostas desportivas.

²⁹¹ CRUZ SANTOS, Cláudia, *A corrupção de agentes públicos ...*, ob. cit., pp. 195.

O problema da criminalidade sobre manipulação de apostas desportivas (*spot/match-fixing*) voltou a assolar Portugal²⁹², com o processo “Jogo Duplo”. No âmbito deste caso, “o Juízo Central Criminal de Lisboa condenou, em primeira instância, 23 agentes desportivos (jogadores, treinadores, dirigentes e um clube) a penas de prisão, de proibição de exercício das funções de técnico e proibição de participar em competição desportiva, pela prática dos crimes de «associação criminosa em competição desportiva», «corrupção ativa em competição desportiva», «corrupção passiva em competição desportiva» (...) e do crime de «apostas desportivas à cota de base territorial fraudulentas»²⁹³. Apesar de se encontrar atualmente em fase de recurso, não tendo por isso transitado em julgado, julgamos ser este Acórdão²⁹⁴ um verdadeiro “marco jurisprudencial”, na medida em que se trata da “primeira decisão jurisprudencial que abarca a panóplia de crimes que aferem a verdade desportiva, desde a última alteração à Lei n.º 50/2007 (...) designadamente o crime de aposta antidesportiva”²⁹⁵. Patrícia Sousa BORGES, partindo da análise do referido aresto, chega à conclusão de que “a principal lacuna do atual regime penal desportivo” “reflete-se na omissão de tipificação do crime de aposta antidesportiva quando praticada por sujeito que não seja agente desportivo nos termos da alínea f) do artigo 2.º da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto”²⁹⁶. Isto é, a Autora defende que deveria ser aditado um segundo número ao art. 11.º-A, prevendo como agente da prática deste crime “um sujeito abrangente, tal como acontece

²⁹² Um reflexo de uma tendência que se regista à escala global. Rute SOARES compila alguns destes casos: jogos de qualificação para a Liga dos Campões ou para o Campeonato do Mundo de 2010 na África do Sul; “Máfia do Apito” em 2005 no Brasil; “Calciopoli” em 2006 na Itália; “Asiagate”, “entre 2007 a 2009, que envolveu jogadores da seleção nacional do Zimbábue e o *match-fixer* cingapuriano Wilson Raj Perumal”; caso “Guatemala”, que envolveu jogadores da seleção nacional deste país em jogos contra a Costa Rica e Venezuela; e ainda casos registados em El Salvador, República Checa/Chéquia, Eslováquia, Áustria, Reino Unido e Hong Kong, entre 2013 e 2014. Por todos, SOARES, Rute, ob. cit., pp. 61-62.

Rute Soares refere ainda o caso Hoyzer, ocorrido em 2005, que Cláudia CRUZ SANTOS explana com mais pormenor: o árbitro alemão Robert Hoyzer “terá marcado dois penaltis inexistentes contra o Hamburgo e expulso um dos seus avançados (...) por ocasião do campeonato alemão de 2004/2005, condicionando a vitória [do Paderborn] por quatro golos contra dois, como teria acordado com Ante Sapina, um croata proprietário de um bar”. O árbitro cooperou com a justiça alemã, tendo acabado por ser condenado em 2006 a uma “pena de prisão de dois anos e cinco meses como participante da fraude de que era autor Ante Sapina” – isto apesar de o Ministério Público germânico ter defendido a absolvição afirmando que “não existia na lei alemã uma figura na qual se pudessem enquadrar os factos”, cfr. CRUZ SANTOS, Cláudia, *A corrupção de agentes públicos ...*, ob. cit., pp. 193-194.

²⁹³ SOARES, Rute, ob. cit., p. 62.

²⁹⁴ Processo n.º 819/16.0JFLSB, proferido pelo Juízo Central Criminal de Lisboa, Juiz 9, do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, datado de 28 de fevereiro de 2020.

²⁹⁵ BORGES, Patrícia Sousa, *Direito penal desportivo. A corrupção desportiva e o árbitro de futebol*, Braga: Nova Causa Edições Jurídicas, 2021, p. 191.

²⁹⁶ *Ibidem*, p. 207.

na previsão do crime de corrupção ativa”²⁹⁷, o que, dito por outras palavras, significaria prever, ao lado do crime específico próprio, um crime comum, de que seria passível de ser agente da sua prática qualquer pessoa – e isto com a ressalva de que a cada um dos números (o n.º 1, crime específico próprio; o n.º 2, crime comum) corresponderia uma moldura penal abstratamente aplicável diferente, tendo em conta os limites impostos pelo princípio da culpa²⁹⁸. O potencial de ofensividade ao bem jurídico verdade, lealdade e correção desportivas da conduta do agente desportivo será sempre superior ao da conduta de um qualquer agente que não revista esta especial qualidade, já que não está adstrito ao mesmo conjunto de deveres e princípios éticos a que aquele está.

No entanto, não cremos ser necessário aditar um número deste teor ao art. 11.º-A. Vejamos com mais atenção o alcance do preceito.

5.2. O crime de aposta antidesportiva previsto no art. 14.º da Lei n.º 50/2007

A Lei n.º 13/2017, de 2 de maio veio aditar à Lei n.º 50/2007 um novo tipo de ilícito, no art. 11.º-A, com a epígrafe de “aposta antidesportiva”. Diz este artigo que “o agente desportivo que fizer, ou em seu benefício mandar fazer, aposta desportiva à cota, online ou de base territorial, relativamente a incidência ou a resultado de quaisquer eventos, provas ou competições desportivas nos quais participe, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 600 dias”. Trata-se, pois, de um crime específico próprio, em que apenas poderá ser agente da prática do facto um qualquer agente desportivo.

Apesar de a previsão de uma norma deste tipo fazer crer que o legislador está atento aos novos desafios que este tipo de criminalidade dirige ao nosso ordenamento jurídico (e, em boa verdade, à globalidade dos ordenamentos jurídicos), acompanhamos o pensamento de Cláudia CRUZ SANTOS, que caracteriza a nova norma incriminadora como “demasiado limitada” por um lado e, por outro, como de questionável “excessiva amplitude”²⁹⁹:

Quanto à questão de a norma ser demasiado limitada, diz a Autora que, numa “primeira análise”, “aquilo que mais espanta (...) é o seu surpreendente âmbito de aplicação, na medida em que se limita a proibir, sob cominação penal, o facto os agentes desportivos

²⁹⁷ BORGES, Patrícia Sousa, *Direito penal desportivo. A corrupção desportiva e o árbitro de futebol*, Braga: Nova Causa Edições Jurídicas, 2021, p. 208.

²⁹⁸ *Ibidem*, pp. 208-209.

²⁹⁹ CRUZ SANTOS, Cláudia, *A corrupção de agentes públicos ...*, ob. cit., p. 195.

fazerem apostas relativas a eventos, provas ou competições em que participem”³⁰⁰. Isto é, ao criminalizar-se apenas o comportamento de um agente desportivo que fizer ou em seu benefício mandar fazer aposta desportiva, ficam de fora muitas condutas suscetíveis de ferir com mais gravidade os bens jurídicos em causa, como é o caso, já supracitado, “em que o praticante desportivo é aliciado por terceiros para condicionar aspectos do jogo ou da prova em que intervém”³⁰¹. Facilmente se apreende que o legislador português apenas se ocupou “de uma muito reduzida margem do fenómeno” do *match* e do *spot-fixing*³⁰². Esta incompreensível limitação levanta sérios problemas, permitindo que se questione sobre a tipicidade – ou mesmo a afirmação da sua atipicidade – de hipóteses como a “compra” de determinado agente desportivo no sentido de ele condicionar um jogo sem “vender” o seu resultado em moldes contrários aos seus deveres, mas antes comprometendo-se a condicionar outras incidências, de forma a viciar apostas desportivas – “a viciação do jogo é só instrumental à viciação das apostas”³⁰³.

Relativamente à questão de a norma ser excessivamente ampla, a Autora levanta algumas hipóteses práticas que põem à prova o alcance do preceito. O art. 11.º-A em análise, ao sancionar o agente desportivo que fizer apostas em quaisquer eventos, provas ou competições desportivas nos quais participe ou esteja envolvido, poderá estar a abranger pessoas sem qualquer poder tendente a alterar o rumo do jogo, seja através da manipulação de incidências, seja através da manipulação do resultado, como seria o caso de um jogador que não intervenha num jogo e que nele aposta, apesar do clube onde joga estar inscrito nessa competição; ou o caso de um “jogador de uma equipa B de um clube, que disputa a segunda liga, fizer aposta num jogo da primeira liga disputado por dois clubes totalmente alheios ao seu, sendo que dois meses depois é convocado para jogo da primeira liga em que participa a equipa A do seu clube”³⁰⁴; também podemos questionar se estaria abrangido um jogador que se encontra lesionado e, portanto, não se encontra a jogar, e decide fazer uma aposta desportiva; e pode questionar ainda a abrangência de agentes desportivos que não têm qualquer poder para controlar, como resultado da sua própria conduta, o rumo do jogo, como

³⁰⁰ CRUZ SANTOS, Cláudia, *A corrupção de agentes públicos ...*, ob. cit., p. 194.

³⁰¹ *Ibidem*, p. 195.

³⁰² *Ibidem*, p. 194.

³⁰³ *Ibidem*, p. 195.

³⁰⁴ Ambos os exemplos avançados em CRUZ SANTOS, Cláudia, *A corrupção de agentes públicos ...*, ob. cit., p. 195.

é o caso do médico, do massagista, do empresário desportivo, entre outros. Parece-nos que qualquer destas hipóteses se subsumiria na norma incriminadora na sua atual formulação.

O crime consagrado neste art. 11.º-A é, no nosso entendimento, um crime de perigo abstrato quanto ao grau de lesão do bem jurídico, na medida em que a sua prática tem apenas a virtualidade o de pôr em perigo, não sendo suficiente para, de *per si*, o lesar. A excessiva amplitude de situações hipotéticas que o tipo abrange faz com que até se chegue a ter de ter em consideração condutas que muito dificilmente teriam a capacidade de pôr em perigo o bem jurídico, quanto mais o lesar.

O crime é também um crime de mera atividade, na medida em que a sua consumação – que se dá com a mera colocação da aposta, seja online, seja de base territorial – não supõe a existência de um efeito sobre o objeto da ação que se traduza numa alteração espaço-temporalmente diferente da própria conduta.

Como bem refere Cláudia CRUZ SANTOS, cujas posições acompanhamos em toda esta matéria, “toda a criminalização constitui limitação da liberdade individual”³⁰⁵. Deste modo, torna-se necessário aferir se os comportamentos que o legislador pretendeu criminalizar põem em causa quer o livre desenvolvimento do indivíduo, quer as condições sociais necessárias a esse desenvolvimento, já que, caso contrário, a incriminação seria ilegítima à luz da teoria do bem jurídico³⁰⁶. E mesmo que o bem jurídico seja ferido, é preciso que o seja de tal forma grave que se torne necessário recorrer à tutela sempre subsidiária, de *ultima ratio*, do direito penal, cuja aplicação, como se disse, implica a restrição de direitos, devendo, portanto, as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, conforme dispõe o art. 18.º, n.º 2 da CRP. Partindo desta fundamentação, teria de se comprovar que a criminalização da aposta antidesportiva, nos exatos termos em que está prevista, teria como condição necessária que a realização da conduta típica seria suscetível de ofender o bem jurídico verdade, lealdade e correção desportivas – o que, a nosso ver, não se comprova.

A construção típica do preceito poderá trazer resultados nefastos pela sua excessiva amplitude (punindo factos que em nada contendem com o bem jurídico protegido) e insuficientes pela sua limitação (permitindo que o fenómeno do *match-fixing* e do *spot-fixing* fiquem impunes e escapem às malhas do direito penal, punindo-se apenas uma sua fração,

³⁰⁵ CRUZ SANTOS, Cláudia, *A corrupção de agentes públicos ...*, ob. cit., p. 196.

³⁰⁶ ROXIN, Claude, “O conceito de bem jurídico como padrão crítico da norma penal posto à prova”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 23 n.º 1, Coimbra, Jan.-Mar. 2013, pp.7-43, p. 13.

deveras diminuta, e punindo-se condutas de baixo grau de ofensividade do bem jurídico protegido).

Concluimos, na senda de Cláudia CRUZ SANTOS, que “a criminalização da aposta antidesportiva feita por agente desportivo talvez devesse ter por referência a aposta relativamente a incidências ou a resultados de quaisquer eventos, provas ou competições desportivas nos quais aquele agente desportivo esteja *directamente envolvido*”³⁰⁷.

Recuperamos aqui a ideia de Patrícia Sousa BORGES, no sentido de se aditar um segundo número ao art. 11.º-A de forma a que o crime de aposta antidesportiva seja praticável por qualquer pessoa, tornando-se um crime comum. Este preceito mais não é do que uma tentativa de evitar conflitos de interesses que pudessem advir do facto de um qualquer agente desportivo fazer apostas em jogos de quaisquer eventos, provas ou competições desportivas nos quais participe ou esteja envolvido, pelo que não faria sentido a previsão de um ilícito de construção típica idêntica a esta disposição tendo como agente qualquer pessoa. Ademais, também nem sempre estará em causa um qualquer conflito de interesses que ponha em causa a lealdade e correção desportivas: usando das palavras de Cláudia CRUZ SANTOS, apenas existe esta possibilidade nos casos em que o agente desportivo esteja *directamente envolvido*. O resultado almejado por Patrícia Sousa BORGES é, por isso, melhor alcançada pela disposição prevista no art. 16.º do Decreto-Lei n.º 67/2015.

³⁰⁷ CRUZ SANTOS, Cláudia, *A corrupção de agentes públicos ...*, ob. cit., p. 196.

Conclusões

Aqui chegados, estamos em posição de traçar algumas linhas conclusivas acerca da temática sobre a qual versou a nossa investigação.

Entendemos iniciar este estudo com a narração de acontecimentos que levaram o legislador a produzir aquele que foi o pontapé de saída de um movimento de neocriminalização de comportamentos que, até então, se traduziam em ilícitos disciplinares. A Lei n.º 1/90, de 13 de janeiro deixou a promessa, o Decreto-Lei n.º 390/91, de 10 de outubro cumpriu. O Desporto, que previamente à publicação deste diploma já se assumia como um bem digno de tutela legal (disciplinar), viu seu o nível de proteção elevado à categoria de bem jurídico-penal, valendo-se agora das prerrogativas que este direito de *ultima ratio* lhe confere para sua salvaguarda. Hoje sabemos que esse foi um passo acertado, e sabemos também que foi o início de uma caminhada que dura e se expande até aos nossos dias. É que, apesar de mudarem os tempos, não mudam as vontades – e tornam-se mais complexos os problemas com que o nosso ordenamento jurídico tem de lidar. Existem interesses ilícitos paralelos, que se consubstanciam em diversas formas e modos de se defraudar a prática desportiva, manipulando e viciando resultados e incidências de jogos de forma a que os agentes destes comportamentos obtenham proveitos desportivos e proveitos económicos. O Direito Penal não deve ficar alheio aos avanços e novidades dos esquemas criminosos – e nem muito menos se pode dar ao luxo de apenas reagir depois de virem à tona episódios escandalosos de fraude e corrupção, que poderão escapar incólumes às malhas repressivas deste ramo do Direito. Também não é aconselhável redigir lei na senda de tais casos mediáticos, pois tal abre portas ao oportunismo eleitoralista, que se serve de discursos punitivos no sentido de se querer mudar tudo, sem mudar coisa nenhuma.

De forma a dar guarida ao Desporto, entendemos dar mais ênfase aos bens jurídicos lealdade e correção desportivas, para além da verdade desportiva. A construção dos tipos de ilícito penais atendendo à alteração de resultados desportivos é hoje insuficiente perante fenómenos como o *spot-fixing* ou a corrupção para ato lícito, pois no primeiro estará em causa a viciação de incidências (tendo em vista eliminar o fator de aleatoriedade característico do jogo das apostas e, conseqüentemente, obter um proveito económico) e no segundo a alteração do resultado, para além de não ser desconforme os deveres do cargo, é ainda a estimulação à realização do seu objetivo, que é a obtenção de um resultado positivo, v.g. a vitória. Assim, no caso do árbitro desportivo, seria ilícito qualquer ato de mercadejar

com o exercício das suas funções tendo em vista, para além da alteração ou falseamento de resultados ou de incidências, ainda a “compra” ou a “venda” do seu critério de jogo e ainda uma boa prestação no decorrer da prova, já que tais práticas são desleais e incorretas do ponto de vista da Ética Desportiva, para além de afrontar a imparcialidade e probidade que devem reger toda a sua atuação, dentro e fora do campo. No caso dos jogadores, a resposta já não seria tão linear: no caso da aceitação de uma vantagem, entendemos que a conduta, de *per se*, não é suscetível de lesar o bem jurídico em tal grau que se torne necessária a intervenção penal para a sua proteção, bastando a intervenção do direito disciplinar para o acautelar; por seu turno, o mesmo já não podemos afirmar quanto à modalidade da solicitação de vantagem, já que, como tivemos oportunidade de referir, a predisposição para negociar e pôr em causa a sua conduta é maior aqui, podendo instigar o seu destinatário à prática de crimes de corrupção ativa, ou ainda coagi-lo, ainda que tacitamente, a dar vantagem.

Tivemos oportunidade de analisar os tipos objetivos dos ilícitos da corrupção ativa e passiva, constantes dos arts. 8.º e 9.º da Lei n.º 50/2007. Vimos que, quanto ao agente da prática do crime de corrupção passiva, que é um crime específico próprio de que só poderá ser seu agente os agentes desportivos previstos na al. f) do n.º 2 daquele diploma. Apesar de se prever um elenco extenso de potenciais agentes, entendemos ser a sua manutenção melhor opção do que a sua omissão, de forma a evitar situações de impunibilidade.

Relativamente às considerações que fizemos relativamente ao momento de consumação dos crimes de corrupção, estamos cientes de que é assunto no qual remamos contra a maré. A nossa contribuição não é tanto aferir sobre o direito que está, mas sim sobre aquele que deveria, no nosso entender, estar. Assim sendo, acompanhámos o juízo de Nuno BRANDÃO no que respeita ao reconhecimento de relevância típica do momento de consumação material no caso de sucessão de atos típicos no tempo, que encontram referência expressa na letra da lei: isto é, quando os crimes de corrupção sejam levados a cabo não num ato contínuo dar/prometer-aceitar, solicitar-dar/prometer, mas num ato protelado no tempo, sufragamos o entendimento de que o momento de consumação formal – nos termos do qual o crime se considera consumado no momento em que a intenção do agente desportivo corrupto em aceitar ou solicitar e/ou a intenção do agente corrupto de dar/prometer chegam, respetivamente, ao conhecimento do destinatário – se deve esbater, quando em momento posterior se dê corpo, se materialize, tal pacto corruptivo. Caso não venham a ser perpetrados

estes atos materiais, valeria sempre a consideração do momento de consumação formal como o momento específico de consumação dos crimes de corrupção ativa e passiva no desporto.

Terminámos o nosso estudo a debater sobre aquele que é o que acreditamos ser o maior problema dirigido aos ordenamentos jurídicos nesta próxima década: a manipulação de resultados e incidências desportivas no sentido de se obter, não o ganho no jogo desportivo, mas sim o proveito económico do jogo das apostas. Acompanhámos, neste assunto, a totalidade do pensamento de Cláudia CRUZ SANTOS, no sentido em que a incriminação da aposta antidesportiva nos exatos termos em que está redigida é, simultaneamente excessivamente ampla e demasiado limitada, podendo conduzir a situações de punição a casos em que a violação do bem jurídico nem sequer fica perto de acontecer. Ainda, observamos legislação atinente a fraude de apostas – que envolve a necessária violação do bem jurídico verdade, lealdade e correção desportivas – dispersa noutro diploma, o Decreto-Lei n.º 67/2015, de 29 de abril. Afirmámos que a realização do comportamento típico ínsito no art. 16.º deste diploma é violador de bens jurídicos duplamente: para além da verdade, lealdade e correção que já abordámos, também a ofensa ao regular exercício do mercado e decorrente ofensa ao direito dos consumidores, cuja ofensa representa uma lesão ilícita do património dos apostadores, prejudicados pela eliminação do fator de aleatoriedade do resultado. Além disso, aconselhámos a inclusão do inciso “incidências”, já que, mais uma vez, a norma está dirigida somente à manipulação de resultados.

Em vários pontos deste estudo fizemos alusão às normas da justiça disciplinar desportiva. Por não estar sujeita aos princípios que limitam a aplicação do Direito Penal, que se almeja ser de *ultima ratio* – já que um seu avanço implica um recuo dos direitos fundamentais dos cidadãos – este ramo do direito consegue ir mais além, acompanhando mais rapidamente os avanços das artimanhas criminosas.

É pela construção de pontes e pelo fomento de unidade do sistema jurídico que se prepara o combate aos fenómenos corruptivos e antidesportivos no Desporto.

Nos dizeres de Frank HERBERT, “*A corrupção vale-se de infinitos disfarces*”. Independentemente das soluções avançadas, haverá sempre quem tente tirar partido dos sistemas, infiltrando-se nos seus recantos mais escuros, corroendo-os.

Deverá ser sempre nosso esforço, enquanto juristas, ser bastiões da justiça, protetores dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, agindo e reagindo na melhor das nossas capacidades contra o crime.

Bibliografia

AGUILAR, Luís, *Aposta Suja*, Lisboa: Bertrand Editora, 2015

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª ed., atual., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015

BARROS, João Pedro Leite, “Desafios na implementação do *compliance* no direito desportivo”, in *Revista de Direito do Desporto*, n.º 5, maio-agosto 2020, pp. 111-120

BENÍTEZ ORTÚZAR, Ignacio, “El delito de fraudes deportivos”, *Derecho penal y deporte, Derecho del Deporte*, (Dir. Alberto Palomar OLMEDA), Pamplona: Aranzadi, 2013

BERNAL, Javeir Sánchez, “Una reflexión político.criminal sobre la incriminación de la corrupción en el sector privado y en el deporte en España y Portugal”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 25, 2015, pp. 285-334

BORGES, Patrícia Sousa, *Direito penal desportivo. A corrupção desportiva e o árbitro de futebol*, Braga: Nova Causa Edições Jurídicas, 2021

BRANDÃO, Nuno, “Corrupção: a questão da consumação material e as suas consequências”, in *Corrupção em Portugal. Avaliação legislativa e propostas de reforma*, [org. de] Paulo Pinto de ALBUQUERQUE/ Rui RAMOS/ Sónia MOURA, Lisboa: Universidade Católica Editora, 202, pp. 178-194

BRITO, Teresa Quintela de, “Relevância dos mecanismos de «compliance» na responsabilidade penal das pessoas colectivas e dos dirigentes”, in Maria Fernanda PALMA (Dir.), *Anatomia do Crime, Revista de Ciências Jurídico-Criminais*, n.º 0, jul. - dez. 2014, pp. 75-91

_____, em “Responsabilidade criminal de entes colectivos: algumas questões em torno da interpretação do artigo 11.º do Código Penal”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 20, n.º 1, jan. – mar. 2010, pp. 41-71

CABA, Miguel M. García, “Breve comentario a la lei portuguesa 50/2007, de agosto, por la que se establece un nuevo régimen de responsabilidad penal por comportamientos

susceptibles de afectar a la verdad, la lealtad y la corrección de la competición deportiva y sus resultados y su posible extrapolación al ordenamiento español” in *Revista Jurídica de Deporte y Entretenimiento*, n.º 22, 2008, pp. 319-335

CAEIRO, Pedro, in Jorge de Figueiredo DIAS (dir.), *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo III*, Coimbra: Coimbra Editora, 2001, comentário ao artigo 335.º

CANOTILHO, J. J. Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª ed., 15ª reimp. Coimbra: Almedina, 2015

CANOTILHO, J. J. Gomes/ MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4ª edição revista, Coimbra: Coimbra Editora, 2007

CARUSO FONTÁN, Maria Viviana, “El concepto de corrupción. Su evolución hacia un nuevo delito de fraude en el deporte como forma de corrupción en el sector privado” in *Foro: Revista de ciencias jurídicas y sociales*, n.º 9, 2009, pp. 145-172

CARVALHO, Ana Celeste/ CARVALHO, Maria João Brazão de/ SILVA, Rui Alexandre, *O Desporto e o Direito. Prevenir, Disciplinar, Punir*, Lisboa: Livros Horizonte, 2001

CLUNY, João Lima, “O(s) crime(s) de corrupção desportiva”, in *Liber Amicorum a Manuel Simas Santos*, Coord. André Paulino PITON, Rei dos Livros, 2016, pp. 719-739

COSTA, A. M. Almeida, “Sobre o crime de corrupção”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Corria, I*, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Número Especial, Coimbra, 1984, pp. 55-193

_____, in Jorge de Figueiredo DIAS (dir.) *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo III*, Coimbra: Coimbra Editora, 2001, comentário ao artigo 374.º

COSTA, José de Faria, *Noções fundamentais de direito penal (fragmenta iuris poenalis)*, 2015, 4ª ed, Coimbra: Coimbra Editora

CRUZ SANTOS, Cláudia, *A corrupção de agentes públicos e a corrupção no desporto*, Coimbra: Almedina, 2018

CUEVA, Lorenzo Morillas, “Derecho y deporte. Las múltiples formas del fraude en el deporte”, *Respuestas Jurídicas al Fraude en el Deporte*, Madrid: Dykinson, 2017

DIAS, Figueiredo, *Direito penal português: parte geral II: as consequências jurídicas do crime*, Coimbra: Coimbra Editora, 2013

_____, *Direito Penal*, Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais, A doutrina geral do crime, Coimbra: Gestlegal, 3ª ed., 2019

FARIA, Pedro/ ALVES, Ana Grosso, “Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto”, *A nova legislação do desporto comentada*, Coimbra: Wolters Kluwer/Coimbra Editora, maio de 2010, pp. 9-27

FERNÁNDEZ PAIZ, Rafael, “Análisis jurisprudencial de la corrupción deportiva por las entidades deportivas, una oportunidad perdida”, *in* Revista Aranzadi de Derecho de Deporte y Entretenimiento, n.º 68, julho-setembro de 2020, pp. 105-130

FERREIRA, Fernando, “Síntese da História do Desporto”, *Povos e culturas*, n.º 9, 2004, Cultura e desporto, pp. 151-172

GASPAR, António Henriques, “A corrupção no fenómeno desportivo”, *in* Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 1, jan.-mar. 1991, pp. 133-135

GONÇALVES, Jorge Baptista, “Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto”, *Comentário das Leis Penais Extravagantes*, Volume II, [coord. de] Paulo Pinto de ALBUQUERQUE, José BRANCO, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011

GONÇALVES, Pedro Costa, “Regulamentos desportivos [os poderes regulamentares de natureza pública das federações desportivas e das ligas profissionais]”, *in* *IV Congresso de Direito do Desporto*, Coord. Ricardo Costa/ Nuno Barbosa, Coimbra: Almedina, 2015

GONZÁLEZ URIEL, “El bien jurídico protegido en el delito de fraude desportivo tras la reforma de 2015”, Wolters Kluwer, 2018, na versão *online* disponível em

https://www.researchgate.net/publication/343264455_El_bien_juridico_protegido_en_el_d_elito_de_fraude_deportivo_tras_la_reforma_de_2015, pp. 1-15

GUIA, Diogo Oliveira, “Apostas desportivas online – regime jurídico do jogo online (RJO) & manipulação de competições desportivas” *in* Revista de Direito do Desporto, n.º 01, jan-abr 2019, pp. 7-38

HORTA, Raul Machado, "Estrutura, Natureza e Expansividade das Normas Constitucionais", *in* Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais n.º 33, 1991, disponível online em <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1415>, pp. 1-28

LOPES, José Mouraz, “Fragilidades do discurso criminalizador na corrupção: entre o populismo e a ineficácia”, *in* Julgar, n.º 32, 2017, disponível *online* em <http://julgar.pt/fragilidades-do-discurso-criminalizador-na-corrupcao-entre-o-populismo-e-a-ineficacia/>, pp. 125-134

MATOS, Nuno Igreja, “Match-fixing: novas tendências para lá da luta pela verdade desportiva”, *in* Newsletter Direito do Desporto, Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva, n.º 5, maio de 2017, pp. 10-11

MEIRIM, José Manuel, “Corrupção no fenómeno desportivo. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de setembro de 1997”, *in* Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Ano 8, Jan. - Mar. 1998, pp. 109-131

MIRANDA, Jorge/ MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Volume I, 2ª ed. Revista, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017

MONIZ, Helena, “«Crime de trato sucessivo»(?)”, Revista Julgar Online, abril de 2018, pp. 1-25

MORGADO, Maria José Morgado, “Corrupção e desporto”, *I congresso de Direito do desporto: Centro de Congressos do Estoril, 21 e 22 de Outubro de 2004*, coord. [de] Ricardo Costa, Nuno Barbosa, Coimbra: Almedina, 2005, pp. 87-96

MORICONI, Marcelo, “Deconstructing match-fixing: a holistic framework for sports integrity policies”, in *Crime, Law and Social Change*, 74, 2020, pp. 1–12, disponível online em <https://doi.org/10.1007/s10611-020-09892-4>

PINTO, Eduardo Vera-Cruz, “Ética Desportiva”, *Enciclopédia de direito do desporto*, coord. Alexandre Miguel MESTRE, Coimbra: Gestlegal, 2019

RAMOS, Rafael Teixeira, “Mala Preta e Mala Branca: Diferenciação de Bichos e Ilicitude Trabalhista Desportiva”, in *Revista Síntese, Direito Desportivo*, Ano 6, n.º 33, São Paulo: IOB, out.-nov. 2016, pp. 42-47

REIS, Elisabete, “Corrupção Desportiva” in *Revista de Direito e Finanças do Desporto*, [coord. de] João Miranda, Nuno Cunha Rodrigues, Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, fev. 2015, pp. 169-192

RIBEIRO, Francisco Mota, “Questões de direito penal e processual penal (I)”, in *O desporto que os tribunais praticam*, coord. José Manuel MEIRIM, Coimbra: Coimbra Editora, 2014, pp. 621-664.

ROMPUY, Ben Van, *The Odds of Match Fixing: Facts & Figures on the Integrity Risk of Certain Sports Bets*, Netherlands: T.M.C. Asser Institute, ASSER International Sports Law Centre, jan. 2015

ROXIN, Claude, “O conceito de bem jurídico como padrão crítico da norma penal posto à prova”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 23, n.º 1, Coimbra, Jan.-Mar. 2013, pp.7-43.

RUIZ, Josefa Muñoz, “El nuevo delito de corrupción en el deporte”, in *Revista Andaluza de Derecho del Deporte*, n.º 9, dezembro de 2010, pp. 31-54

SAMPAIO, Bruno Rodrigues, *A corrupção no fenómeno desportivo. Uma análise crítica*, Dissertação e Mestrado em Direito Criminal orientada pelo Professor Doutor José Manuel Damião da Cunha, Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2011

SERRADO, Ricardo/ SERRA, Pedro, *História do Futebol Português. Uma análise social e cultural*. Volume I – Origens, institucionalização e profissionalização, 2ª ed., revista e aumentada, Lisboa: Prime Books, 2014.

_____, *História do Futebol Português. Uma análise social e cultural*. Volume II – Industrialização e Globalização, 2ª ed., revista e aumentada, Lisboa: Prime Books, 2014.

SOARES, Rute, “Match-fixing. Um flagelo a combater”, *in* Revista de Direito do Desporto, n.º 05, mai.-ago. 2020, pp. 60-65.

SOUSA, Luís Serras de, “As perigosas ligações entre as apostas desportivas online e o match-fixing”, *in* Revista de Direito e Finanças do Desporto, [coord. de] João Miranda, Nuno Cunha Rodrigues, Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, fev. 2015, pp. 152-168.

SOUSA, Susana Aires de, *Questões Fundamentais de Direito Penal da Empresa*, Coimbra: Almedina, 2019

Jurisprudência

Portugal:

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 30 de outubro de 1997, Processo 97P230, disponível *online* em www.dgsi.pt.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 9 de julho de 2009, Processo 240/06.9TAVVD.G1, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão n.º 90/2019 do TC, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20190090.html>.

Espanha:

Sentencia de la Audiencia Provincial de Navarra, 111/2020, de 23 de abril, disponível *online* em www.poderjudicial.es.

Legislação

Portugal:

Código Penal

Código de Processo Penal

Constituição da República Portuguesa

Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de janeiro

Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril

Decreto-Lei n.º 67/2015, de 29 de abril

Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro

Decreto-Lei n.º 390/91, de 10 de outubro

Lei n.º 1/90, de 13 de janeiro

Lei n.º 30/2015, de 22 de abril

Lei n.º 32/2010, de 2 de setembro

Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto

Projeto de Lei n.º 348/XIII/2.^a

Projeto de Lei n.º 355/XIII/2.^a

Projeto de Lei n.º 365/XIII/2.^a

Projeto de Lei n.º 875/XIV/2.^a

Proposta de Lei n.º 174/V, publicada no Diário da Assembleia da República, II Série-A, n.º 14, de 14 de dezembro de 1991

Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol

Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal (aqui denominado por RDLFPF – Reg. Disc. Liga Portuguesa de Futebol Profissional)

Espanha:

Código Disciplinario de la RFEF

Código Penal Espanhol

Ley 10/1990 (Ley del Deporte)

Ley Orgánica 1/2015, de 30 de marzo.

Ley Orgánica 5/2010, de 22 de junho

Brasil:

Código Brasileiro de Justiça Desportiva

Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 16 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor)

Imprensa

ALMEIDA, Germano, “Pagar para ganhar: as malas brancas no Brasil”, MaisFutebol, de 17/05/2013, <https://maisfutebol.iol.pt/pagar-para-ganhar-as-malas-brancas-no-brasil>

BIANCHINI, Saimon, “Multa, reclusão e até eliminação: o que diz a legislação sobre "mala" no futebol brasileiro”, GZH Colorado, de 22/02/2021, <https://gauchazh.clicrbs.com.br/esportes/inter/noticia/2021/02/multa-reclusao-e-ate-eliminacao-o-que-diz-a-legislacao-sobre-mala-no-futebol-brasileiro-cklgiaoa0000h015qzhuoxbr.html>

COCETRONE, Gabriel, “"Mala branca" de torcedor pode acarretar em punição, inclusive ao Inter”, UOL, de 22/02/2021, <https://www.uol.com.br/esporte/colunas/lei-em-campo/2021/02/22/mala-branca-de-torcedor-pode-acarretar-em-punicao-inclusive-ao-inter.htm>

EFE, “Condenan a tres años y medio de cárcel al expresidente del Racing Ángel Lavín”, RTVE, de 04/04/2019, <https://www.rtve.es/deportes/20190404/condenan-tres-anos-medio-carcel-expresidente-del-racing-angel-lavin/1917021.shtml>

FALAGÁN, Aser, “Ángel Lavín, condenado a dos años y nueve meses de prisión”, El Diario Montañés, de 16/12/2020, <https://www.eldiariomontanes.es/deportes/racing/angel-lavin-condenado-20201216140741-nt.html>

FOUTO, Isaac, “Condenados a prisión los acusados por amaño en el ‘caso Osasuna’”, Iusport, de 24/04/2020, <https://iusport.com/art/105273/condenados-a-prision-los-acusados-por-amano-en-el-caso-osasuna>

NOGUEIRA, Carlos, “Portugal. Criminosos não são escrutinados e têm porta aberta para entrar no desporto”, Diário de Notícias, de 03/10/2021,

<https://www.dn.pt/desporto/portugal-criminosos-nao-sao-escrutinados-e-tem-porta-aberta-para-entrar-no-desporto-14182105.html>

REDACCIÓN IUSPORT, “La Audiencia declara que las ‘primas a terceros por ganar’ son delito”, Iusport, de 24/04/2020, <https://iusport.com/art/105283/la-audiencia-declara-que-las-primas-a-terceros-por-ganar-son-delito>